

Ventos de Este, Ventos de Oeste
A "Questão de Macau" nas relações luso-chinesas¹

Rute Saraiva
Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa

Introdução

PARTE I - "Macau, semelhante ao bambú chinês"

Perspectiva histórica

1. Estabelecimento dos Portugueses em Macau
2. Jurisdição mista tolerada até finais do século XVIII
3. 1783, reivindicação e afirmação da soberania
4. A China nacionalista e manutenção do *statu quo*
5. Soberania conflitual entre duas revoluções
6. A Declaração Conjunta Luso-Chinesa e fim do Império colonial

PARTE II - O cair do pano

Principais desafios do período de transição e da RAEM

1. Sistema de Governo
2. Acesso de Macau ao Direito Internacional
3. Localização do Direito
4. Localização judiciária
5. Direitos fundamentais e a pena de morte
6. Nacionalidade
7. Língua
8. Outros problemas

Conclusão

¹ Este estudo corresponde a uma revisão e actualização do relatório de mestrado de Relações Internacionais apresentado em 1998 concluída em Fevereiro de 2004.

Abreviaturas

CRP	Constituição da República Portuguesa
DCLC	Declaração Conjunta Luso-Chinesa
EOM	Estatuto Orgânico de Macau
GLC	Grupo de Ligação Conjunto
LBOJ	Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM
LBOJM	Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau
LBRAEHK	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong-Kong
LBRAEM	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau
RAEM	Região Administrativa Especial de Macau
RPC	República Popular da China

Introdução

Situada na orla meridional da China, na margem oeste do delta formado pelo Rio das Pérolas e pelo Rio do Oeste, junto à província de Guangdong, Macau é um pequeno território de clima quente e húmido, de cerca de 20 quilómetros quadrados, distribuídos pela península de Macau e pelas ilhas da Taipa e de Coloane. Com Cantão e Hong-Kong, é um dos vértices de um triângulo em grande expansão económica e recebe, todos os anos, milhões de turistas, sobretudo atraídos pelo jogo. Mas Macau é muito mais. É um universo ímpar e insubstituível.

O meu primeiro contacto com Macau, em 1995, foi violento. Depois de uma atribulada viagem até Hong-Kong, de percorrer a antiga colónia britânica através de um mar infinito de monstros de vidro, de enfrentar a fila dos passaportes, consegui, por fim, embarcar no *jet-foil* com destino ao território português. Quando lá cheguei, cansada de vinte e quatro horas de viagem, mais filas de passaporte, mais papelada para preencher, uma confusão, mas agora em português. Estava exausta mas sentia-me em casa. A língua estranhamente reconforta. É verdade que depois só a muito custo me consegui entender com o taxista. Mas sentia-me em casa. Reconhecia, no meio de casas velhas e comidas pela humidade e de torres-cogumelo que tentavam trepar, furiosamente, ao nível de Hong-Kong, a arquitectura portuguesa sólida e bela. Reconhecia, também, nas ruas estreitas, sujas e escuras, no forte cheiro a comida e no som das vozes, mesmo que fosse o cantado cantonense, Portugal. As palavras de João Aguiar ressoaram claramente na minha cabeça: "*o Território é o nosso retrato porque é contraditório, tumultuoso, desordenado, cheio de recantos extremamente belos e desprovido de grandezas monumentais.*" Fiquei encantada. Quis então saber mais sobre aquele microcosmo único. Quis entender os motivos da sua entrega à China. Porquê devolver um território que nos tinha sido oferecido, segundo tinha aprendido nos livros de história, em meados do século XVI, em retribuição de serviços prestados na luta contra os piratas? Porquê desfazermos de um bem que nos foi doado e que sofreu as nossas influências durante mais de quatrocentos anos? Porquê? Por vergonha de ainda termos resquícios de um império colonial? Para imitar os Britânicos em relação a Hong-Kong? Para agradar à China, potencial superpotência mundial? Ou seria por uma outra razão mais profunda? E o futuro de Macau depois da sua integração no gigante vermelho? Será agora o Território engolido pelo Dragão? Conseguirá sobreviver intacto na sua unicidade tão especial? Resolvi investigar. Assim nasceu a motivação para este trabalho que se prende com as relações luso-chinesas em torno da questão de Macau.

Como método escolhido para encontrar respostas optei por, numa primeira parte, analisar, numa perspectiva histórica, as relações luso-chinesas à cerca de Macau e, numa segunda, estudar os principais desafios colocados pela transição e integração na China, consumada a 20 de Dezembro de 1999.

PARTE I

"Macau, semelhante ao bambú chinês"

Perspectiva histórica

*"Macau, semelhante ao bambú chinês,
soube dobrar-se às inclemências do tempo,
à espera que passasse o tufão
e que o deixasse erguer novamente
a sua elegante haste para o céu."*

António da Silva Rego

A tentativa de uma rápida abordagem da história da presença lusa em Macau apresenta-se como uma tarefa arriscada e complexa. Por um lado, trata-se de uma análise de mais de quatro séculos de presença portuguesa naquele território, recheados de incidentes e intrigas, num contexto de equilíbrio frágil entre dois Estados de larga tradição. Por outro lado, a historiografia disponível sobre esta matéria é esparsa, pouco sistematizada, divergente e mesmo contraditória. Só recentemente, aliás, poucos anos antes da transição para a China é que começaram a surgir estudos sólidos² sobre a situação deste "pequeníssimo dragão"³. Assim, optámos pelas teses que nos pareceram mais correctas à luz da conjuntura concreta e por posições conciliadoras.

Do exame das várias fontes recolhidas, destacam-se, no entanto, algumas ideias fortes: sempre se assistiu ao exercício de uma soberania limitada em Macau, dividida de forma oscilatória entre os ventos que sopravam de Portugal e da China; as relações luso-chinesas em torno da denominada "questão de Macau" (que se prende com os títulos de presença dos Lusitanos naquele território, com a extensão dos seus poderes e com a delimitação das fronteiras terrestres e marítimas do Estabelecimento) caracterizam-se pelo seu pragmatismo e pela tolerância das autoridades chinas. Nas palavras sábias e muito actuais do cronista António Bocarro, "*a paz que temos com o Rey da China he conforme elle quer porque, como está tão desviado da India, e (elle) tem hum poder tão avantejado a todo o mayor que os Portugueses puderão lá ajuntar em numero de gente, nunca por mais escandalos que tivessesmos delles ouve hum pençamento de chegarmos a rompimento, porque só com nos tolher o mantimento consumirá a nossa Cidade... nunca nos está bem levantarmos guerra a China, porque só com nos negamos o comercio ainda que alcançarmos grandes vitorias he o mayor mal que nos podem fazer...*"⁴

Dividimos a nossa análise em seis períodos, de acordo com os problemas enfrentados pela soberania portuguesa no Território: o estabelecimento dos Portugueses; a jurisdição mista consentida até finais do século XVIII; 1783, reivindicação e afirmação da soberania; a China nacionalista e manutenção do *statu quo*; soberania conflitual entre duas revoluções e a Declaração Conjunta Luso-Chinesa e fim do Império colonial.

² Com algumas honrosas excepções como Charles R. BOXER, Montalto de JESUS, António da Silva REGO e o Pe. Manuel TEIXEIRA.

³ Denominação escolhida no título da obra de B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, *Macau, o Pequeníssimo Dragão*, Edições Afrontamento, Porto, 1998.

⁴ Excerto da sua *Descrição da Cidade do Nome de Deus da China*, 1635, citado por Charles R. BOXER, *Estudos para a História de Macau*, Vol. I, Lisboa, Fundação do Oriente, 1991, pg. 183.

1. Estabelecimento dos Portugueses em Macau

O primeiro contacto entre Chineses e navegadores ocidentais dá-se com Portugueses que, por volta do ano longínquo de 1513⁵, chegam às costas da China, seguindo as passadas dos Malaqueses, com vivas intenções de aí estabelecer relações mercantis formais e mesmo de fundar feitorias semelhantes às espalhadas pelo Sueste asiático em territórios conquistados. No entanto, cedo os exploradores lusos se apercebem da dimensão hercúlia de tal empreendimento, face a um adversário de respeito e fechado sobre si próprio.

Os Ming, que reinam de 1368 a 1644, põem termo a um período de dominação mongol, a dinastia Yuan. Conquistadores temíveis ao início, os Mongóis aos poucos enfraquecem-se com "*as delícias da paz e as alegrias do bem-estar*"⁶ e dirigem a partir do início do século XIV governos débeis, improdutos e incapazes de administrar tão vasto Império. A fome, resultante de catástrofes naturais que assolam a China em 1354, e a publicação de decretos repressivos constituem a gota de água que derrama o domínio estrangeiro no Império do Meio, graças ao levantamento de um movimento camponês⁷ proveniente do Sul, liderado pelo que vem a ser o primeiro monarca Ming⁸ a ascender ao Trono do Dragão.

O nacionalismo chinês, sobretudo desenvolvido e cimentado por uma classe burguesa nascente, surge como reacção natural a cem anos de subjugação a bárbaros. Desconfiada em relação ao exterior que encara como inimigo, a dinastia Ming fecha progressiva e rapidamente todas as portas a contactos externos, menosprezando as rotas comerciais e as viagens marítimas, apagando internamente todos os vestígios culturais e legais de estrangeirismos. Assistem-se a verdadeiras purgas e execuções no seio da Administração e transforma-se a Grande Muralha num autêntico sistema defensivo de muros e fortificações.

Esta pesada herança isolacionista, a aversão e o clima de suspeição que paira sobre todo e qualquer estrangeiro e a crença de que os costumes sinos são os mais humanos e correctos podem bem explicar a renitência imediata dos Ming a ligações com enviados Portugueses e a sua consequente deturpação de imagem. Enquanto ocidentais, o seu físico distingue-se claramente, sendo, por isso, considerados bizarros. "*A altura do seu corpo pode chegar aos 2 metros. Têm nariz proeminente, tez clara, uma espécie de bico e olhos de gato. A barba é encaracolada e o cabelo arruivado. Todavia, muitos deles são calvos e rapam a barba.*"⁹ Por outro lado, o seu desconhecimento dos costumes, leis e ensinamentos confucianos aumenta a desconfiança das autoridades centrais, intimamente ligadas e rodeadas de eruditos preocupados com valores espirituais e embebidos na necessidade ideológica de equilíbrio, estabilidade e harmonia. O comportamento menos próprio de

⁵ F. de Carvalho e RÊGO, *Macau*, Macau, Imprensa Nacional, 1950, pg. 5 aponta 1506 ou 1508 como datas prováveis da chegada dos Portugueses à China.

⁶ O. ZIERER, *A História da China*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1980, pg. 54.

⁷ Movimento conhecido como a revolta dos "lenços vermelhos".

⁸ O líder de seu nome Tchu Yuan-tchang adopta o nome de Tsai-tu, embora ficasse imortalizado como Hung-wu. Ming, numa tradução literal, significa clarividência.

alguns marinheiros e mercadores portugueses e a tentativa malograda, no início da década de 20, da delegação de Tomé Pires¹⁰, que ia negociar com o Filho do Céu as credenciais comerciais, de se fazer passar por portadora de tributos de Malaca contribuem para afastar qualquer hipótese de sucesso diplomático e para alimentar a lenda sobre o carácter demoníaco e canibalesco dos Portugueses.

Com efeito, gera-se um mito diabólico que condiciona, durante a dinastia Ming, a forma de encarar e de lidar com o Ocidente em geral¹¹. Vários são os relatos mais ou menos exagerados de roubos, raptos, violações e outros actos de violência perpetrados pelos *Feringis*. Simão de Andrade¹², a título de exemplo, apesar do seu cargo de comando, pratica todo o tipo de abusos, exercendo a sua própria lei e jurisdição. Por outro lado, segundo reza a história, depois de alguns ataques a algumas localidades chinesas, possivelmente com intuito de ocupação, os Portugueses acabam por se confrontar, em 1522, com a marinha imperial. A estes incidentes deve-se acrescentar a conquista de Malaca, Estado vassalo do Império do Meio, os relatos de atrocidades aí alegadamente cometidas, a recusa obstinada dos Lusitanos em devolver o Território e o receio chinês consequente de uma potencial ameaça militar.

A dificuldade em estabelecer contactos mercantis com sanção imperial resulta também da diferente concepção de comércio e de trato diplomático entre as duas partes envolvidas. A cosmovisão sinocêntrica dos Ming traduz-se num sistema diplomático e mercantil de tipo familiar em que o comércio é considerado como um meio de satisfazer apenas os Estados vassalos que lhes prestam regularmente tributos e que respeitam o equilíbrio confuciano no âmbito das relações internacionais no seio da esfera de influência da China. Originários de um país sem registo ou precedentes tributários e conquistadores de Malaca, os Portugueses, mais interessados nas trocas de mercadorias do que no pagamento de tributos ao Filho do Céu, quebram a harmonia Ming, encontrando-se, por isso, excluídos do sistema de "comércio tributário", pelo menos até provarem as suas intenções pacíficas. Este acto proibitivo imperial determina o reforço das restrições da regulamentação relativa ao comércio externo, o que acaba por se repercutir negativamente na área de Cantão¹³, provocando uma séria crise económica e social e o incremento de actividades ilícitas de contrabando e de pirataria.

Os Portugueses desembarcam na China num período conturbado de declínio dos Ming, com intrigas palacianas que transformam a capital num verdadeiro ninho de víboras e com a decadência da outrora poderosa e temida frota imperial. No reinado de Chi-Tsung, o monarca assiste impotente aos ataques enérgicos das suas costas por piratas japoneses que, não satisfeitos com os saques, sobem o curso do Yangtsé até Nanquim, ocupando a segunda maior cidade do país. As vozes críticas não tardam em fazer-se ouvir.

⁹ Excerto de Mao Jui-cheng, citado por FOK Kai Cheong, *Estudos sobre a Instalação dos Portugueses em Macau*, Gradiva, Lisboa, 1996, pg. 13.

¹⁰ Sobre os infortúnios de Tomé Pires, ver Salvador SABOYA, *Os Portugueses na China*, Lisboa, Editorial Laber, 1938, pgs. 66 a 70.

¹¹ Para mais pormenores, ver FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 12 e ss.

¹² Em 1518, Simão de Andrade substituiu no comando o irmão Fernão Peres. Este, no ano anterior, tinha conduzido os primeiros Portugueses a Cantão.

¹³ Cantão, ao contrário do resto da China, sempre se tinha revelado mais flexível em matéria comercial, modelando as regras do sistema de "comércio tributário" de forma a lançar impostos sobre os barcos estrangeiros para custear as suas despesas militares e administrativas e, possivelmente também, para incrementar a fortuna pessoal de alguns funcionários.

O início do século XVI marca os primeiros sinais de mudança política e comercial no Sueste asiático e na Ásia oriental. Por um lado, a perda de Malaca e a chegada dos Portugueses indicia a aproximação dos continentes e um assédio europeu naquela região em busca de riquezas. Assim, por volta de 1564, os Espanhóis alcançam as Filipinas¹⁴ e rapidamente cobiçam o comércio com a China, procurando fundar feitorias em Cantão. Holandeses¹⁵ e Ingleses¹⁶ também entram na corrida. Deste modo, "*a China assemelha-se a um velho leão cercado por uma matilha de hienas e chacais que aguarda atacá-la. Os seus dentes envelheceram, tornaram-se preguiçosos - mas ele é ainda um animal poderoso.*"¹⁷ Por outro lado, a fraqueza do governo nipónico em controlar todo o Japão gera disputas entre várias famílias militares poderosas, nomeadamente, no que respeita o direito de envio de missões tributárias ao Império do Meio. Em 1523, uma grave disputa entre facções rivais origina uma onda de violência na costa de Fu-chien, pelo que todas as actividades comerciais com a China são suspensas até à restauração da harmonia quebrada com a entrega dos infractores e a libertação dos Chineses captivos. A ausência de um poder político japonês forte, capaz de resolver a questão e de encarar de frente o problema da pirataria, acrescido do envolvimento de altos funcionários no banditismo justificam a exclusão do Império do Sol Nascente do sistema de "comércio tributário". Esta situação agrava ainda mais o fenómeno *wo-k'ou* (pirataria), devido à falta de controlo e de política central eficaz, e o contrabando decorrente do isolamento da China com uma política comercial cada vez mais restritiva.

1523 é também o ano provável do início da prática de comércio ilícito pelos Portugueses, coadjuvados por Nipónicos e colaboradores chineses, ao longo das costas de Fu-Chien e de Chekiang, sob o olhar complacente e cúmplice das autoridades locais. Depois da tentativa fracassada de Tomé Pires, em 1520, em estabelecer, em Pequim, relações comerciais com sanção imperial e de alguns esforços paralelos nos dois anos posteriores, os relatos pouco abonatórios sobre as actividades lusas, analisados por eruditos e funcionários centrais alheios a contactos com o mundo exterior, determinam um édito imperial proibindo relações mercantis com os estrangeiros e apertando a já por si restritiva regulamentação comercial. Cedo se fazem sentir as sequelas deste acto limitador. Em primeiro lugar, floresce o contrabando sobretudo ligado a negócios crescentes com os Japoneses, levado a cabo no mar ou em ilhas ao longo da costa, devido à mútua desconfiança das partes envolvidas¹⁸. Paralelamente, este incremento de trocas agrava um problema anterior e preocupante: a pirataria. Com efeito, seduzidos por cargas valiosas e receitas elevadas, multiplicam-se os ataques dos *wo-k'ou*, gerando insegurança na população costeira, muitas vezes colaboradora nestas actividades ilícitas. Em terceiro lugar, como aliás referimos em momento anterior, a expulsão dos Portugueses de Cantão e o regresso à pureza do sistema comercial Ming reflectem-se negativamente na região de Guangdong, gerando uma grave crise

¹⁴ Denominadas assim por navegadores espanhóis em homenagem ao seu rei, embora devamos realçar que este arquipélago foi alcançado pela primeira vez por António de Abreu em 1512, seguido de Fernão de Magalhães, nove anos mais tarde.

¹⁵ Fixam-se na ilha Formosa em 1622.

¹⁶ Estabeleceram-se em Amoy e em Cantão em 1637.

¹⁷ O. ZIERER, ob. cit. pg. 65. Não esquecer também a ofensiva russa coroada de êxito na Sibéria, entre 1579 e 1598. Este assédio europeu, quase asfixiante, perdura até ao século XX, mas intensifica-se, em especial, a partir de meados do século XIX por causa da debilidade chinesa e da superioridade bélica europeia.

¹⁸ O envolvimento de Portugueses em actividades ilegítimas é atestado pelo incidente de Tsou-ma-ch'i, em 1549, com a captura de contrabandistas lusos pelos chefes militares de Chu Wan.

económica, devido à falta de receitas provenientes das taxas alfandegárias e do comércio, o que até coloca em causa a própria defesa da cidade por falta de recursos para custear as despesas militares.

É nesta conjuntura depressiva e neste clima de insegurança que brota um aceso debate entre as autoridades locais e centrais, cujas atitudes face à flexibilidade potencial do sistema de "comércio tributário" cedo se distinguem¹⁹: as primeiras, com uma visão mais pragmática e aberta ao levantamento das restrições em casos de necessidade premente e as segundas, relutantes a qualquer mudança na sua política defensiva e isolacionista. Os Portugueses são o centro da contenda. Alguns consideram mesmo que a solução seria excluí-los das transacções comerciais, não vedando, contudo, o contacto com outros Estados não violadores da ordem estabelecida. O temor de distúrbios causados na zona costeira pelos Lusitanos é unânime, mas a doutrina diverge quanto ao valor do comércio marítimo. Nasce, assim, por volta dos anos de 1530, uma inflamada polémica entre proibicionistas e abolicionistas. Os primeiros defendem a pureza do sistema Ming, também conhecido por política *chi-mi*, em que o objectivo do comércio não consiste na obtenção de lucros mas antes numa forma de manter a segurança no litoral ao se satisfazerem os desejos mercantis dos Estados estrangeiros. Ao contrário, os segundos, acreditam na mais-valia em termos económicos e sociais produzida pelas trocas, sobretudo para as províncias marítimas, e defendem, deste modo, um comércio regulamentado aberto a estrangeiros. Em última instância, beneficia-se, de igual modo, o poder central, graças às receitas alfandegárias, tributos e outros proveitos adicionais e ao fornecimento de bens preciosos tão desejados como o âmbar cinzento. A resolução da situação lusa integra, portanto, uma questão mais vasta de combate ao contrabando e ao fenómeno *wo-k'ou*.

Face às hesitações das autoridades centrais, delineia-se uma posição conciliadora e rapidamente posta em prática pelo governo de Cantão: descobrir um local nas proximidades da cidade onde o comércio com estrangeiros possa ser conduzido em segurança e controlado. Paulatinamente, desenvolve-se a ideia de que um comércio legítimo e rentável dissuade a associação arriscada entre estrangeiros e dissidentes chineses, resolve em grande parte o velho problema da pirataria e diminui a força dos rebeldes sinos descontentes com a política frágil do do Filho do Céu.

Desde a sua chegada à China, os Portugueses firmam, com algum sucesso, relações comerciais ao longo da orla marítima, sobretudo graças ao florescimento das transacções com o Japão, mas anseiam por melhores condições. Com efeito, cedo se apercebem da impossibilidade de seguir naquele vasto território os padrões de actividades mercantis adoptados noutras regiões asiáticas. No entanto, a ambição lusa não se saeia com actividades ilícitas, feiras temporárias, estabelecimentos provisórios ao longo da costa, nomeadamente em Lang-pai-kao, e anseia, pelo menos, por uma melhor localização com fácil acesso marítimo e ao interior. Macau, antiga Hao-ching, apresenta-se como a melhor solução, quer do ponto de vista chinês²⁰, quer português.

¹⁹ Mais detalhadamente, FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 32 e ss.

²⁰ Durante um certo período, algumas personalidades chinesas temeram que as mesmas condições que elegiam Macau como localização ideal para servir os interesses sínicos pudessem, por sua vez, constituir um risco para eventuais ataques de piratas e atitudes de conquista por parte dos Portugueses. Assim, alguns retratavam metaforicamente Macau como uma "*doença maligna entre o estômago e o coração*" ou com "*uma úlcera pronta a rebentar*". Para mais pormenores, ver FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 55-56 e 63 e ss.

Macau, situada na margem ocidental do rio das Pérolas, está exposta ao mar por três lados, sendo serena a sua navegabilidade e a sua excelente defensibilidade estratégica facilita o combate a ataques de *wo-k'ou*. Por outro lado, próxima de Cantão, a sua ligação por via terrestre ao distrito de Hsiang-shan por um istmo estreito permite o acesso ao interior mas de forma mais facilmente fiscalizável. A ameaça militar portuguesa parece, assim, passível de controlo pelas autoridades chinesas, tanto internamente, através de funcionários administrativos sinos, como na fronteira, com a construção de um posto militar e de uma muralha em torno da cidade. Por outro lado, a mesma força temida dos Lusitanos com as suas embarcações modernas, os seus canhões e a sua determinação na defesa dos seus interesses pode bem representar uma arma apontada contra as incursões dos *wo-k'ou*. Desta feita, a comunidade estrangeira sediada em Macau serve de verdadeiro tampão contra ataques de piratas na região de Cantão.

Para além da estratégica posição geográfica, outras razões podem tentar explicar o estabelecimento luso em Macau. Assim, a solidificação e a dimensão crescente do comércio conduzido por mercadores portugueses com a população do litoral e com os Japoneses não se coaduna, como já se referiu, com estabelecimentos precários e sazonais e feiras salteadas. Com efeito, o alto volume de negócios necessita de maior estabilidade, segurança e novas saídas. O dinamismo de Cantão e a perspectiva de grande rentabilidade atrai os mercadores lusos. Os habitantes do distrito de Hsiang-shan, por seu turno, depois de sentirem na pele o efeito nefasto das restrições comerciais anseiam pelo regresso do comércio, essencial para a economia e bem-estar locais. Como afirmámos *supra*, as taxas alfandegárias lançadas sobre os navios estrangeiros consistem num recurso essencial para a harmonia da vida na região, cobrindo não só as despesas administrativas mas também as vitais despesas militares. Outros ganhos adicionais brotam inevitavelmente das relações comerciais e fomentam não só o enriquecimento pessoal, mas, de igual modo, o desenvolvimento regional.

Se as autoridades provinciais beneficiam directamente do estabelecimento de relações comerciais estáveis com o exterior, o governo central retira daí proveitos significativos. Em primeiro lugar, parte das receitas recolhidas destina-se aos cofres imperiais, financiando a política económica, militar, administrativa e os gastos pessoais da Corte. Por outro lado, a presença dissuasiva dos Portugueses em Macau afugenta e diminui as hostilidades decorrentes da pirataria, não só pela sua força, mas igualmente pela quebra das actividades ilícitas na zona. Por fim, o fascínio do Filho do Céu por preciosidades raras como o âmbar cinzento e o incenso trazidas pelos Portugueses que controlam as ilhas das Especiarias²¹. As vantagens de um entreposto comercial estrangeiro em Macau são, portanto, múltiplas.

Várias teses se desenham sobre a fixação dos Portugueses em Macau²². Para além das razões prováveis acima apresentadas, que FOK Kai Cheong intitula de "*fórmula Macau*", outras explicações não são de menosprezar e encontram-se, por vezes, intimamente ligadas ao que aqui já se defendeu. Contudo, realce-se a

²¹ Cf. FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 51 e ss.

²² Sobre as várias teses e o estabelecimento dos Portugueses em Macau, consultar Montalto de JESUS, *Historic Macao*, Macau, 1926; António da Silva REGO, *A Presença de Portugal em Macau*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1946, pgs. 7-25, concluindo este autor que se verifica, como *leitmotiv*, o combate à pirataria, a aquiescência da China e o imediato estabelecimento permanente em Macau. Pe.

nublosidade que envolve esta questão devido à escassa documentação coeva e a entendimentos contraditórios tanto no seio dos eruditos lusos, como sínicos²³.

A versão tradicional e aceite prende-se com a oferta do Território aos Portugueses, em 1557²⁴, como recompensa do auxílio prestado no combate aos *wo-k'ou* que assolavam a região²⁵, sendo concedida uma chapa de ouro²⁶ pelo Imperador como prova do seu gesto. Para os Chineses, pelo contrário, vinga a tese da ocupação, aliás, aparentemente sustentada hoje pela República Popular da China, no preâmbulo da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, quando estipula que "*Macau, que abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane, tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos. A partir de meados do século XVI, foi gradualmente ocupado por Portugal.*"

Outros relatos apontam para razões diferentes. Por exemplo, sob pretexto da destruição de alguns navios, os Portugueses teriam obtido a autorização necessária para o desembarque em Macau, a fim de secarem as suas mercadorias, acabando por aí se fixarem, substituindo as tendas e abrigos temporários por casas. Outra hipótese conexas e plausível é a de suborno das autoridades locais, testemunhada no documento histórico *Ao-men chih-lüeh*: "*em 1535 Tu-chih-hui Huang Ch'ing aceitou o suborno dos estrangeiros e pediu autorização ao superior para transferir o posto alfandegário de Lang-pai para Hao-ching. Nesta época todos os estrangeiros pagavam uma quantia anual de 20.000 taéis de ouro. Deste modo, Huang Ch'ing foi o responsável pelo comércio estrangeiro em Macau. Em 1535, sob o pretexto de as suas embarcações terem naufragado, os estrangeiros pediram às autoridades para desembarcarem em Macau a fim de secarem as mercadorias encharcadas. A autorização foi-lhes concedida por Wang Po, que era na altura o hai-tao fu-shih (vice-*

Manuel TEIXEIRA, *Primórdios de Macau*, Instituto Cultural de Macau, 1990. Sobre a interessante e por vezes esquecida perspectiva das fontes chinesas, FOK Kai Cheong, ob. cit.

²³ Cf. neste sentido A.H. de Oliveira MARQUES, *História de Portugal*, Vol. II, Lisboa, Palas Editores, 3ª Edição, 1986, pg. 194.

²⁴ Não se conhece a data exacta do estabelecimento dos Portugueses em Macau. Cf. Arnaldo GONÇALVES, *Macau, no Triângulo das Relações Externas da China com o Ocidente pós 1999 - O Estatuto Político-Constitucional*, in Administração nº 21, Vol. VI, 1993-3º, Macau, pg. 569; F. Gonçalves PEREIRA, *Portugal, a China e a "Questão de Macau"*, Memória do Oriente, Macau, 1995, pg. 17 nota 2; B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 25. O ano de 1557 é, pelo menos, a versão mais difundida. Cf. L. M. CONCEIÇÃO, *Macau entre Dois Tratados com a China*, Instituto Cultural de Macau, 1988, pg. 8.

²⁵ No Livro de Actas e Sesseos do Leal Senado de 1783, na "Instrução que o Senado da Câmara de Macau oferece ao Exmo. e Rev. Sr. D. Alexandre de Gouveia, Bispo de Pekim" afirma-se:

"*Como Deus tinha determinado as coisas que hão de soceder certas quazi todas são escondidas ao conhecimento dos homens. Socedeo neste tempo levantarce nos Mares da China um pequeno Chinceo por nome Sam Chislão, o que com a continuidade das sua piratagens foi crescendo em cabedaes e em tal extremo que se fez senhor dos Mares e de hua formidável e temida Armada, com a qual roubava, e queimava todas as embarcações que encontrava, alem destes tiranios do mar investido com a Cidade de Cantão que duas vezes saqueou.*

Vendosse os chinas tiranizados e perseguidos deste Pirata nos considerão para os ajudar a dar cabo delle de que não tivemos duvida e para este efeito sahimos do Porto de Samchão adonde formamos a nova Armada a qual se compunha de Navios, Juncos e Lanteas em que embarcarão hu Numero grande de Portuguezes, e outros Christãos que verão de Mallaca, além de muitos Malayos Paianes q. nos acompanharão nesta occazião e pondossi em execução esta deligencia felismente se conseguiu no anno de 1556 com morte do mesmo pirata e destrosso da sua Armada.

Em reconhecimento de segura Navegação em que ficou a terra e mares da China pelo destroço deste levantado, e a requerimento dos Mandarins e mercadores de Cantão se concedeo o Emperador Cachem no anno de 1557 este porto de Macao para nelle nos estabelecermos firmes e perpetuamente seguros, e isto san penção, foro ou tributo além de muitos privilégios graças a izenções que nos conferio como consta da chapa de ouro que o dito Imperador nos remeteo da qual se acha cópia no tribunal de Cantão esculpido em pedra que os Tartaros depois que conquistarão a Chinna mandarão conservar anno de 1649". Citado por L.M. Conceição, ob. cit. pgs. 8-9.

²⁶ A chapa nunca foi encontrada apesar dos esforços desenvolvidos nesse sentido, sobretudo durante o século XIX, num contexto de afirmação da soberania portuguesa no Território. Para António da Silva REGO, *A Presença...* pgs. 27-35, parece verosímil a sua existência pois, de outro modo, os Lusitanos seriam meros intrusos à semelhança dos piratas.

comissário da defesa marítima) (...) Wang foi, assim, o responsável pelo estabelecimento de uma colónia permanente em Macau"²⁷.

Uma outra tese defende a cessão por arrendamento do Território, baseada no pagamento regular de um "foro do chão"²⁸, desde 1573 até ao governo voluntarioso de Ferreira do Amaral, em meados do século XIX. Segundo Montalto de JESUS, baseado num documento jesuíta do século XVII, a prestação deste tributo anual ao Imperador tem origem num incidente caricato: "*em 1572, ou por volta disso, quando os portugueses se dirigiam para uma feira, os mandarins, ataviados de vermelho, saíram de um portão para receber os direitos habitualmente trazidos, (...) intérprete, (...) em conversa com o hai-tao, informou que os portugueses também traziam os quinhentos táéis a pagar como renda da colónia. Como isto foi dito na presença de outros mandarins o hai-tao, vendo-se comprometido, respondeu apressadamente que o dinheiro devia ser enviado ao te-quei porque se destinava ao tesouro imperial. Desde então, foi pago e recebido como tal.*"²⁹ A esta situação não é alheio o fenómeno de suborno praticado a nível local para facilitar o comércio com estrangeiros na região de Guangdong e a existência de um acordo secreto celebrado, em 1554, entre o vice-comissário da defesa marítima Wang Po e o representante luso Leonel de Sousa, permitindo, deste modo, aos Portugueses negociarem em feiras dentro da cidade de Cantão. Das várias condições apostas, realce-se a oferta de prendas secretas às autoridades locais. Segundo o próprio capitão, num relato ao príncipe D. Luís, irmão do rei D. João III, "*eles querem receber presentes dissimulados, pois existem punições severas para quem aceitar subornos.*"³⁰

2. Jurisdição mista tolerada até finais do século XVIII

Uma "*conjugação excepcional de circunstâncias geográficas, políticas, religiosas e sociais, tanto nossas como chinesas*"³¹ põem termo a longos anos de tentativas falhadas de fixação de uma feitoria lusa na costa chinesa³². A obscura povoação piscatória de Hao-ching, tal como uma larva se transforma em borboleta, metamorfoseou-se de forma extraordinária. Do dia para a noite, a pequena comunidade evoluiu para uma cidade de grandes proporções e politicamente organizada³³, tendo o seu desenvolvimento repentino escapado nos

²⁷ FOK Kai Cheong, ob. cit. pg. 62.

²⁸ A sua natureza tem sido objecto de várias teorias. Para António da Silva REGO, *A Presença...* pgs. 41-42, os Portugueses possuem o domínio útil de Macau, enquanto o Filho do Céu detém o seu super-domínio. A tese de cessão por arrendamento é defendida por A. QUEIRÓ, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1976, pg. 379.

²⁹ Citado, na tradução portuguesa, por B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 31 nota 13. Neste sentido, ver L.M. Conceição, ob. cit. pg. 9.

³⁰ Citado por FOK Kai Cheong, ob. cit. pg. 46.

³¹ Almerindo Lessa citado por F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 18.

³² Sumariamente, os Portugueses, seguindo a rota dos Malaqueses, chegam a Cantão, em 1517, tendo conhecimento da sua interpretação mais flexível do sistema de "comércio tributário". Depois de infrutíferas tentativas para conseguir credenciais comerciais junto de Pequim, entre 1520 e 1522, os Lusitanos vêem-se interditos de visitar Cantão na sequência de confrontos com Chineses. Rapidamente, mudam-se para a região de Chekiang e de Fu-Chien mas acabam por ser expulsos depois do incidente de Tsou-ma-chi em 1549. De novo na área de Guangdong, estabelecem-se em ilhas ao largo do litoral, ainda que por pouco tempo, como em Lang-pai-kaio (1542) e em Shang-chuan (1549). A partir de 1551, nunca mais é interdito o comércio com estrangeiros no porto de Cantão.

³³ Num memorial apresentado pelo vice-rei Hsu Hung-kang e pelo censor Wang Ming-hsüan em 1619, citado por FOK Kai Cheong, ob. cit. pg. 68, lê-se o seguinte: "*Os estrangeiros residentes em Macau, os tais Feringis, conseguiram em anos anteriores ancorar as suas embarcações em Macau, tendo para isso de pagar a quantia de 20.000 táéis de taxas alfandegárias, o que constituía uma contribuição*

primeiros anos tanto às autoridades sinas como portuguesas, com a convivência do poder local³⁴. O desabrochar de Macau deve-se essencialmente às actividades mercantis assentes no eixo fluvial Cantão/Macau e nos eixos marítimos Macau/Nagasaki, Macau/Manila e Macau/Insulíndia, com as rotas da prata, do ouro, das especiarias, das sedas...³⁵ Enquanto única porta dos bárbaros para o enigmático Império Celeste, cedo se transforma o Território num pólo de atracção não apenas para Portugueses e Chineses, mas também para outros povos europeus e asiáticos, gerando verdadeiros sentimentos de cobiça. Nas palavras de Fernão Mendes Pinto, na sua famosa *Peregrinação* coeva dos alvares do Estabelecimento, "*Os Mandarins de Cantão a requerimento dos mercadores da terra nos derão este porto de Macao (...) no qual sendo antes ilha deserta fizeram os nossos hua nobre povoação de casas de tres quatro mil cruzados, e com igreja matriz em que ha Vigayro e beneficiados, e tem capitão e ouvidor officiaes de justiça, e tão confiados e seguros estão nella com cuydarem que he nossa, como se ella estivera situada na mais segura parte de Portugal; mas quererá nosso Senhor pela sua infinita bondade e misericordia que esta sua segurança seja mais certa e de mais dura do que foy a de Liampo que foy de todo destruyda e posta por terra.*"

A dimensão e a localização estratégica da colónia, o poderio militar luso, assim como os relatos de antecedentes violentos e de associação a dissidentes chineses e a piratas justificam uma certa ansiedade e temor chinês em relação ao estabelecimento português em Macau. Deste modo, acende-se um ferveroso debate em torno do futuro da colónia poucos anos depois da sua fixação. São três as principais linhas de pensamento esboçadas ao longo da discussão. A primeira, mais radical, defende o aniquilamento da sua capacidade guerreira e até a irradiação desta "úlceras do Sul" que mina a segurança nacional. A segunda, mais moderada e consciente ao mesmo tempo do perigo latente e dos benefícios decorrentes do comércio com os estrangeiros, prefere a deportação dos Portugueses de Macau para a área de Lang-pai-kaio, possibilitando, contudo, a continuação dos negócios sob forte vigilância. Finalmente, uma postura mais liberal que equaciona não só a importância vital da presença dos Lusitanos, estimuladora do desenvolvimento económico-social da região, como a constatação de que estes apenas se revelam perigosos quando associados a bandidos japoneses e a rebeldes sinos por falta de saídas comerciais legítimas. A melhor solução implica, portanto, um afastamento das ordas marginais e um controlo administrativo mais apertado e eficaz. O pragmatismo característico chinês em torno da "questão de Macau" conduz a uma atitude próxima da última enunciada, que FOK Kai Cheong baptiza, como acima referimos, de "*fórmula Macau*". Nas suas palavras, "*marca um afastamento de qualquer padrão de comércio e de relações entre a China e os estados estrangeiros permitido durante o período Ming no âmbito do sistema sinocêntrico. (...) A fórmula foi criada pelo governo local como ajustamento ao "sistema tributário" de comércio Ming, de maneira a permitir uma troca económica de valores reais com os Portugueses. A troca foi voluntária. Mas a sua continuação teria de depender da boa vontade dos Portugueses em honrarem as suas*

substancial para os nossos fundos militares. Recentemente, os ditos Feringis passaram a viver em terra. Construíram casas e fortalezas e ao mesmo tempo aumentaram o seu arsenal militar. No total, a comunidade estrangeira ultrapassou as 10.000 pessoas. Acumularam já provisões suficientes tanto para medidas defensivas como ofensivas. Mais: domesticaram os wo-k'ou japoneses (...) Tudo isto causa a nossa ansiedade."

³⁴ Cf. FOK Kai Cheong, ob. cit. pg. 58.

³⁵ No que respeita, em especial, o comércio com o Japão ver Charles Ralph BOXER, *Dois Documentos Inéditos acerca do Comércio entre Macau e o Japão durante os Anos de 1630-1635*, Coimbra, 1955. O termo desta rota comercial em 1639 representa um rude golpe na economia de Macau e gera uma grave crise no Território.

obrigações para com as autoridades locais. (...) Mas a mais importante era a sua tranquilidade."³⁶ *"Mas mais importante do que tudo, a fórmula Macau forneceu um compromisso aos dois factores aparentemente incompatíveis, mas dominantes, da diplomacia Ming: uma pragmática atitude pró-comércio e as considerações práticas da defesa. A fórmula reconciliou, assim, duas opiniões extremas que separavam frequentemente as autoridades centrais, fortemente doutrinárias, e as autoridades provinciais, de espírito mais prático. (...) quando o governo central tomou conhecimento da colónia de Macau, a fórmula Macau tinha provado resultar (...) já se revelara eficaz."*³⁷

Durante esta primeira fase de fixação, os Portugueses prudentes face ao poderio sínico, adoptam uma atitude moderada para passarem despercebidos em Pequim ou, pelo menos, numa tentativa de sedução do poder local. Assim, se explica uma certa contenção e a oferta de alguns serviços extras como o auxílio prestado às autoridades de Guangdong para acalmar um motim de uma unidade marítima defensiva do porto de Che-lin por volta de 1564³⁸. Esta política de *low-profile* é igualmente atestada pela omissão, durante este período inicial de equilíbrio precário, de argumentação dos títulos de presença portugueses naquela paragem oriental³⁹.

A tolerância da colónia estrangeira em Macau baseia-se numa política pragmática chinesa que procura daí retirar, com o mínimo de contrapartidas possível, utilidades. Conexo a este entendimento, encontramos uma compreensão muito peculiar da extensão dos poderes de soberania exercidos no Território, pois, para a China, Macau sempre foi, é e será parte integrante do Império do Meio. Assim, desde o início da presença lusa, a história de Macau caracteriza-se por o que Charles BOXER denomina de "*dares-e-tomares*"⁴⁰, ou seja, um dualismo, por vezes conflitual, latente em todos os aspectos da vida da cidade, numa "*dupla responsabilidade*" e num "*duplo compromisso*" entre os governos português e chinês⁴¹.

Ainda sob a dinastia Ming mas, sobretudo, no reinado dos Qing, assistimos a uma intervenção galopante e quase asfíxiadora por parte do Filho do Céu nos assuntos de Macau. A agudização da sua ingerência na era dos Qing deriva de vários aspectos. Em primeiro lugar, até inícios do século XVII, as autoridades centrais desconheciam a existência da colónia que, como vimos, resulta de uma leitura prática do poder local face às necessidades mais prementes da região de Guangdong. Segundo, se a dinastia Ming se encontrava muito enfraquecida aquando do estabelecimento dos Portugueses, a sua situação continua a se deteriorar: em 1604, a China volta a pagar tributos aos Mongóis para assegurar a paz, instala-se uma crise sucessória e catástrofes naturais e a consequente fome dão azo à sublevação do Lótus Branco, em 1622, e ao pedido de auxílio aos

³⁶ ob. cit pg. 57.

³⁷ ob. cit. pg. 59.

³⁸ Estranhamente, FOK Kai Cheong, ob. cit pgs. 59 e 69, refere datas diferentes para o mesmo incidente, com base na mesma fonte.

³⁹ Neste sentido, A. Vasconcelos SALDANHA, citado por B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 28, justifica ainda a inexistência da necessidade de ponderação desta questão pela ausência de contestações por parte das potências coloniais da época.

⁴⁰ Cf. *Estudos...*, pgs. 171 e ss. António da Silva REGO prefere falar em "*soberania de serviço*", citado por L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. pg. 67. Em *O Significado da Divulgação Jurídica no Contexto da Localização*, in *Perspectivas de Direito*, nº8, 2000, IONG Ka Tun chama a atenção para o facto de o Governo da dinastia Ming ter optado, quanto a Cantão, no que respeita a governação de cidades estrangeiras, pelo regime Fan Cheong ou Tou Si, ou seja, governar o povo local por oficiais locais. Assim, em 1584, o Governador chinês nomeou I Mok, o dirigente dos Portugueses como oficial chinês de segundo grau.

Manchus do norte. Problemas graves internos justificam, portanto, um certo desinteresse quanto à colônia lusa, embora se possam enumerar algumas medidas restritivas tomadas durante este período conturbado⁴² e um esforço em construir um cordão sanitário em torno de Macau e em controlar burocraticamente as actividades lusas⁴³. Os primeiros anos da dinastia Qing são conturbados, mesmo depois da conquista de Cantão em 1650. Nos mares e ao longo da costa, os lealistas Ming, associados a piratas e alegadamente com apoio luso e de padres jesuítas, ripostam de forma intensa e violenta, o que obriga mesmo à evacuação da população na faixa litoral e a algum desgaste do poderio ofensivo Manchu. Durante um curto período, Macau encontra-se mais liberta com a permissão de comerciar em Cantão e com uma redução drástica do contingente destacado para a fiscalizar. Mas rapidamente, a nova dinastia segura com pulso firme as rédeas do Império, graças a uma reorganização do Estado, corrigindo os erros dos seus antecessores, e a novas técnicas militares. Apesar de jurarem lealdade ao governo Qing em 1651, uma nuvem de suspeição paira sobre os Portugueses por causa da alegada ajuda sob forma de canhões à facção Ming⁴⁴. Por outro lado, a nova dinastia teme os estrangeiros face a sérias pressões vindas do exterior⁴⁵ e acentua-se, deste modo, o ódio aos forasteiros, especialmente, devido ao seu ávido desejo de controlar o promissor mercado chinês. Multiplicam-se, então, as medidas anti-estrangeiros num cerco apertado às suas intenções expansionistas⁴⁶. É nesta conjuntura que se enquadra o reforço do intervencionismo em Macau e a sua quase-integração na China^{47 48}.

⁴¹ Exemplarmente retratado num parecer do Governador ao Leal Senado em 1806, reproduzido por F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 22.

⁴² Pense-se, por exemplo, num édito imperial datado de 1613, em que se proíbe a construção de novos prédios e a entrada de qualquer embarcação no porto de Macau sem antes se apurar a quantia devida por impostos alfandegários. Em ambos os casos fixam-se as respectivas penalidades por incumprimento do dispositivo legal. Um incidente com a demolição de habitações na Ilha Verde, em 1621, prova bem a extensão dos tentáculos intromissores chineses na vida de Macau. Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 23. Para mais pormenores relativos a esta época, ver FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 89-104.

⁴³ Assim, a construção, em 1573, da Porta do Cerco (iniciativa das autoridades locais) que mais do que uma primeira tentativa de delimitação do Território, constitui um claro sinal de uma política militar defensiva sina. Também em 1617 é nomeado um tenente-coronel para comandar um batalhão estacionado nas proximidades de Macau. Sobre esta matéria, cf. FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 89-104.

⁴⁴ Sobre as expedições portuguesas em auxílio dos Ming, ver Charles R. BOXER, *Estudos para a História de Macau*, Vol. I, Lisboa, Fundação do Oriente, 1991, pgs. 105 e ss.

⁴⁵ Por exemplo, em 1715 nasce a primeira feitoria inglesa em Cantão e em 1722 os Russos conseguem uma licença para comerciar em Pequim. Macau encontra-se, de igual modo, sob a mira dos novos conquistadores europeus, sobretudo Espanhóis e Holandeses, por constituir a única entrada tolerada aos ocidentais. Assim se explicam os vários ataques dos Holandeses, tendo principal realce a tentativa sangrenta de 24.6.1622 e as intrigas criadas junto das autoridades chinesas para denegrir a imagem dos Lusitanos.

⁴⁶ Neste contexto, por exemplo, a ocupação, em 1683, da Formosa, base de piratas e de Holandeses; proibição, sob o reinado de Chi-tsung (1723-1735), de toda actividade missionária cristã e fecho, em 1757, de todos os portos da China aos comerciantes europeus (salvo na região de Cantão onde o comércio é monopólio dos "comerciantes Hong").

⁴⁷ A vulnerabilidade de Macau devido, por um lado, ao seu abandono pela Coroa por falta de meios, durante o século XVII, e, por outro, à crise económica que assola o Território após o termo da rota marítima para o Japão, em 1639, explicam, de igual modo, a facilidade das ingerências chinesas no Território.

O declínio da Coroa espanhola que se encontra em guerra por toda a parte, no início de seiscentos, dita a necessidade de dinheiro luso e a ausência de verbas para se constituírem exércitos e marinhas suficientemente equipadas para garantirem a integridade dos Impérios ultramarinos português e espanhol. De entre diversos factores, os desejos fervorosos dos Holandeses em continuar a sua expansão ultramarina ditam a quebra de doze anos de trégua com a Espanha. Sucodem-se, desta feita, ataques holandeses sistemáticos aos centros vitais do Império colonial português como, por exemplo, a Ormuz em 1622, à Baía em 1624 e a diversos baluartes no Ceilão em 1630. Neste contexto inserem-se várias incursões ao território de Macau corajosamente repelidas graças à inteligência estratégica dos padres jesuítas, das autoridades e população locais. Depois da restauração da independência, o governo de Lisboa enfrenta um difícil dilema para conseguir salvar algumas das suas possessões coloniais, ao realizar a ausência de forças para defender a totalidade de tão extenso Império. Por questões de proximidade geográfica, de maior integração e por razões comerciais pretere-se o Oriente em benefício do continente negro e do Brasil. Macau encontra-se, desta feita, votado a um certo abandono por parte da Coroa.

⁴⁸ Em 1662, o governo central equaciona a possibilidade de expulsão dos Portugueses de Macau. Este intento é impedido pela intervenção oportuna do padre jesuíta Adam Schall (mais tarde caído em desgraça), por subornos e pela complacência das autoridades locais. Para mais pormenores, ver FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 107 e ss. Por outro lado, adiante-se que a fiscalização apertada ao Território, sobretudo de

O governo Manchu prossegue e intensifica a política iniciada pelos Ming em relação a Macau. Assim, recuperam-se as premissas dos Ming, a saber, que os estrangeiros não se revelam perigosos quando afastados de dissidentes chineses e que basta cortar-lhes o abastecimento alimentar para os controlar. Recuperam-se ainda as duas principais directrizes das autoridades anteriores: reforço da defesa local e controlo político e administrativo da colónia⁴⁹. Quanto ao primeiro aspecto, aumenta-se o número de oficiais de alta patente, criam-se novos postos, forças próprias e a Casa Branca desempenha um papel crucial em matéria de defesa. No que respeita a segunda prioridade, para além do acréscimo de funcionários que se querem mais eficientes e menos gananciosos, várias medidas nos mais diversos campos são tomadas.

A administração fiscal sofre grandes modificações depois de levantada a interdição ao comércio estrangeiro em 1683. Assim, em 1688 criam-se quatro alfândegas, uma das quais situada em Macau, sob dependência directa da Superintendência das Alfândegas Marítimas de Guangdong. Este posto (*Ho-pu*) visa controlar o comércio e impor direitos sobre os barcos chineses e sobre as exportações em navios portugueses. As importações para Macau implicam o pagamento de direitos ao município mas no caso de reexportação para a China o credor é a alfândega chinesa. A Cidade do Nome de Deus integra, desta feita, o sistema aduaneiro sino e encontra-se, portanto, sob o exercício *de facto* e *de iure* da jurisdição fiscal chinesa⁵⁰, o que gera uma grave crise económica, por diminuição das receitas⁵¹. A instalação do *Ho-pu* indicia um intervencionismo crescente nos assuntos de Macau. Deste modo, por exemplo, em 1689, as autoridades portuguesas tiveram de sancionar a prestação de honras militares ao poder, aos mortos e às celebrações festivas da comunidade chinesa. Entre 1718 e 1749, o Imperador, para limitar a expansão do Território, dificulta todo e qualquer comércio estrangeiro, regulando a construção de novos barcos e prédios, o estabelecimento de novos residentes estrangeiros e a prática da religião cristã⁵². Em 1736, é nomeado para o Território um mandarim especial que passa a agir como um verdadeiro governador, devendo mesmo ser-lhe prestada homenagem pelos órgãos locais. Por outras palavras, *"os portugueses não têm aqui um palmo de terra, nem o podem comprar, não podem levantar uma parede, abrir uma janela, ou consertar o telhado nas suas casas, sem licença do mandarim, que se paga bem cara."*⁵³

Reflexo máximo da interferência Manchu é o seu exercício da jurisdição penal. Já no ano de 1587, as funções jurisdicionais portuguesas estavam vedadas a litígios envolvendo unicamente súbditos chineses. De 1608 existem registos da deslocação a Macau do magistrado distrital de Hsiang-shan para punir um Lusitano acusado

intuito preventivo, não se prende apenas com o receio do espírito conquistador e expansionista dos Portugueses mas, de igual modo, com a ameaça de piratas que operam ao longo da costa e de dissidentes chineses radicados na colónia.

⁴⁹ A respeito das medidas da dinastia Qing relativamente a Macau, ver FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 105 e ss.

⁵⁰ Cf. FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 110 e ss.; F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 24. Note-se que as datas indicadas pelos autores não coincidem.

⁵¹ Cf. sobre a administração aduaneira, HUANG Qicheng, *O Exercício da Soberania Aduaneira de Macau pelo Governo Chinês durante as Dinastias Ming e Cheng*, in *Administração* n.º 41, Vol XI, 1998-3.º, Macau, e, em especial, sobre a *Ho-Pu* e as suas consequências nefastas, cf. L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. pgs. 47-68; Montalto de JESUS, ob. cit.

⁵² Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pgs. 24 e ss. Charles BOXER desdramatiza o colete de forças às actividades lusas, in *Estudos...*, pg. 185. Os barcos portugueses detinham um estatuto privilegiado em relação às demais embarcações estrangeiras e nem sempre se atingiu o máximo de 25 barcos, contingente fixado pelas autoridades chinesas, por causa de naufrágios e de outros desastres.

⁵³ Descrição expressiva de um bispo português em 1803, ver Charles BOXER, *Estudos...*, pg. 183. Para mais exemplos do intervencionismo chinês, cf. L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. pgs. 48-49.

de instigar a comunidade contra as medidas limitadoras do governo⁵⁴. Mais de um século depois, em 1743, estabelece-se nas proximidades da colónia um sub-prefeito para controlar os estrangeiros aí residentes e cria-se um mandarinato local apoiado por uma unidade militar para lidar com litígios entre Chineses e forasteiros. Por outro lado, promulgam-se leis penais imperiais que estendem a justiça chinesa a casos envolvendo europeus, o que esclarece bem a intenção abarcadora de exercício da alçada penal sínica em Macau⁵⁵ e explica as tensões entre as duas jurisdições e as repetidas tentativas de sabotagem da execução de penas⁵⁶. A diminuição dos poderes de soberania portuguesa é reiterada e bem patente no edital de 1749 do Vice-Rei de Cantão, aprovado com algumas alterações pelo Senado, assumindo, desta feita, a natureza de um verdadeiro pacto convencional⁵⁷.

Não se pense, contudo, que não há em Macau um aparelho politicamente organizado. Nos primeiros anos de estabelecimento é verdade que os habitantes se auto-geriram mas, aos poucos, desenvolve-se uma forma incipiente de governo, sob o comando do Capitão-mor da Viagem ao Japão coadjuvado por um conselho *ad-hoc* de três representantes eleitos. Possivelmente como reacção à dominação castelhana e a eventuais ingerências de Manila⁵⁸, cria-se, em 1583, o Senado, órgão inspirado no modelo de organização municipal lusitano⁵⁹ com cariz democrático e localizado, com vastas competências em matérias administrativas, políticas e judiciais⁶⁰. Formado por três vereadores, dois juizes ordinários e um procurador, funcionário com funções de tesoureiro e com o papel importantíssimo de representante da comunidade junto das autoridades chinesas, o Senado representa, aliás, uma ponte singular nas relações luso-chinesas em torno da questão de Macau. Com efeito, o seu carácter flexível contribui de forma decisiva para gerir a viscosidade do comportamento da China relativamente àquele território, sendo mesmo acusado de compactuar e de servir os interesses imperiais. É sabido que o exercício da soberania da Coroa portuguesa depende do consentimento mais ou menos explícito do Filho

⁵⁴ FOK Kai Cheong, ob. cit. pgs. 97-98.

⁵⁵ Apesar de o Senado ter poderes judiciais e de lhe ter sido conferido, pelas autoridades sinas, o grau de mandarim de 2ª classe com jurisdição sobre os chineses residentes em Macau e com competência para lhes aplicar penas menores. Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 20.

⁵⁶ Em 1744, um português acusado do homicídio de um chinês "*foi condenado pelos mandarins a ser executado no mercado, perto de São Domingos, e a solenidade pomposa com que foi cumprida a execução indicava um profundo desrespeito pela dignidade nacional. (...) A corda, como de costume, partiu-se. Os irmãos da caridade cobriram então o condenado com o seu estandarte. Mas os chineses clamavam pela sua morte; a execução prosseguiu, no meio de um tumulto.*", Montalto de Jesus, na tradução portuguesa, citado por B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 223.

⁵⁷ Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 26.

⁵⁸ O domínio dos Filipes só é conhecido em Macau em 1581 devido ao distanciamento espaço-temporal entre a metrópole e a colónia. Durante o período de sessenta anos de dominação castelhana nunca em Macau é hasteada a bandeira espanhola, feito que vale à cidade o título de "não há outra mais leal" conferido por D. João IV. Para F. de Carvalho e RÊGO, ob. cit. pg. 10, a lealdade de Macau não se prende com um profundo sentimento patriótico mas com a necessidade (consentida pelos Espanhóis) de garantir a sua subsistência contra a ambição do governo de Manila e a conseqüente hostilidade chinesa. Assim, "*tendo Macau sido cedida a Portugal, ou pelo menos permitido o estabelecimento, pela necessidade de exterminio de piratas, poderiam os chineses, a qualquer momento e sob pretexto, de dominação castelhana, expulsar aqueles que já não pertenciam à Coroa, que não existia.*"

⁵⁹ A organização de tipo municipal resulta, por um lado, do anseio de autogoverno da comunidade mercantil e, por outro, da necessidade de garantir um enquadramento político-administrativo permanente numa zona apenas visitada de forma intermitente pelo Capitão da Viagem ao Japão. Mais do que uma garantia de integração do Território no conjunto político do Império colonial do Extremo-Oriente, este modelo de verdadeira república mercantil, semelhante ao caso paradigmático de Veneza, serve os propósitos autonomistas da oligarquia civil e eclesiástica da cidade, pelo menos até ao movimento centralizador protagonizado pelos liberais. Macau resiste, durante este período, às ingerências da Coroa graças a relações de clientela com as autoridades chinesas mediadas pela própria Câmara e a uma política colonial lusa pragmática e com base em critérios economicistas, em todo diferente da sua congénere espanhola, mais homogeneizadora. Por outras palavras, defende-se a autonomia e uma construção modular e descentralizadora do Ultramar. A autonomia de Macau é por demais evidenciada após a conquista de Malaca em 1641 e do desenvolvimento do eixo Macau/Manila depois do corte de relações comerciais com o Japão em 1639.

do Céu e como tal qualquer tentativa de afrontamento encontra-se, em princípio, votada ao fracasso. Pense-se, por exemplo na crise de 1747-1749, resultante da ordem de demolição de alguns edifícios e da recusa da entrega à justiça chinesa de dois soldados lusos acusados do assassinato de dois súbditos imperiais, que culmina com a deposição do Governador Telles de Menezes⁶¹ e a publicação do já citado édito de 1749. Compreende-se, deste modo, a atitude pragmática e discreta do Senado, mais preocupado com o apaziguamento de tensões do que com uma afirmação conflituosa da soberania portuguesa. Quanto ao Governador⁶² apenas dispõe de poderes militares e deve respeitar o governo do órgão municipal. Esta época caracteriza-se, portanto, por uma jurisdição mista luso-chinesa tolerada pelas autoridades sínicas e mediada pelo Senado de Macau. Secundamos a opinião de A. Gomes DIAS⁶³ quando afirma de modo ilustrativo que "*Macau foi a porta aberta ao ocidente que possibilitava o contacto com o mundo exterior sem que tal se reflectisse internamente nem chocasse com a imagem milenar de um Império que sempre rotulou os estrangeiros de "bárbaros selvagens". (...) Quase que se poderia arriscar a conclusão de que Macau estaria mais ao serviço dos interesses chineses que dos portugueses, funcionando mais como uma "colónia" chinesa no seu próprio território, por interposto poder - Portugal.*"⁶⁴

Por fim, refira-se, ainda que de modo sucinto, a importância das missões no estabelecimento dos Portugueses em Macau e em geral no relacionamento entre o Ocidente e o Oriente⁶⁵. Os primeiros contactos de missionários com a China de que há registo remontam ao ano de 635, quando o monge A-lo-pen, seguidor da Igreja cristã da Mesopotâmia impulsionada por Nestorius, chega à capital do reino T'ang. A sua influência termina com a queda da dinastia. Só alguns séculos depois, graças às viagens dos Polo e à abertura mongol se reinicia a actividade evangelizadora, agora pela mão dos Franciscanos com João de Monte Corvino. Mas o pouco apoio da Igreja devido ao distanciamento espaço-temporal e às divisões internas e a subida ao Trono do Dragão dos xenófobos Ming implicam o desvanescimento da influência cristã.

Com a chegada dos Portugueses ao Oriente a vontade de alcançar avultados lucros e o zelo religioso transbordam. É neste contexto que se insere a obra de S. Francisco Xavier que falece, em 1552, amparado por um Chinês convertido, na ilha de Sancian, junto à costa e a Macau sem nunca conseguir a tão desejada autorização para transpor as pesadas portas de Pequim. S. Francisco Xavier tinha compreendido que para a

⁶⁰ A sua fundação e as especificidades do município são reconhecidos pelo Vice-Rei da Índia por decreto de 10 de Abril de 1586, ratificado pelo monarca nove anos mais tarde.

⁶¹ Sobre o malogrado Governador que tentou enfrentar e combater, em vão, as ingerências sinas, ver L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. pg. 50

⁶² Cargo criado no ano de 1623.

⁶³ A. Gomes DIAS, *Macau e a I Guerra do ópio*, Instituto Português do Oriente, Colecção Memória do Oriente, 1993, pg. 84.

⁶⁴ Também neste sentido, António da Silva REGO, *Macau entre duas Crises 1640-1688*, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1977, pg. 334, afirma que "*quando se consideram as relações entre a liliputiana Macau e o colosso chinês, apetece reler o conto da galinha dos ovos de ouro (...) Em vez, porém, de a degolar, de a abrir, a fim dela extrair os ovos de ouro, que possivelmente dentro dela se escondiam, resolveu mantê-la, pelo contrário a seu serviço (...) Exigente, cada vez mais exigente, obrigava-a a contínuas posturas de ovos de ouro.*"

⁶⁵ Sobre a importância das missões nas relações entre o Ocidente e a China, ver E.R. HUGHES, *L'Invasion de la Chine par l'Occident*, Paris, Bibliothèque Historique, Payot, 1938, pgs. 11-107; B. Videira PIRES, *Os Extremos Conciliam-se*, Instituto Cultural de Macau, 1988; D. João de Deus RAMALHO, *A Propósito da Visita de Sua Excelência o Senhor Ministro do Ultramar*, Macau, Edição do Boletim Eclesiástico de Macau, 1952, resume, aliás, a importância das Missões na vida de Macau: "*Macau tem uma história missionária das mais belas e honrosas! Gloriosa Missão lhe chamou já o Pe. António Vieira./Macau nasceu sob a acção dos Missionários do Padroado./Macau conservou-se como terra Portuguesa pela acção dos Missionários./Macau cooperou generosamente com os seus Missionários na obra Portuguesa de dilatação da fé.*", pg. 56; Salvador SABOYA, ob. cit. pgs. 37-57.

conversão do Extremo-Oriente era primeiro necessário converter a China, devido ao respeito que impunha naquele ponto do globo a sua cultura ancestral, sábia e notável. Nas palavras do Santo, no ano da sua morte, "*Creyo que esto anno de 52 irey laa, onde estaa El-rey da China, porque he terra domde se pode muyto acrecentar a ley de Nosso Senhor Jhu Xto; e se ahy a recebesem, seria grande a ajuda pera em Japão descomffiarem das seitas em que crem.*"⁶⁶

Várias congregações desembarcam na Cidade do Santo Nome de Deus com o intuito de seguir as pisadas de S. Francisco Xavier, mas são os jesuítas que, com paciência, muita sabedoria e tacto político, conseguem fixar-se na China, primeiro nas imediações de Cantão e depois em Pequim com Matteo Ricci (1552-1610), homem extraordinariamente culto e perspicaz que atinge a categoria de *Po-hi* e que fica conhecido para história como Doutor Li. A Sociedade de Jesus revela sageza na forma de lidar com um Império "orgulhosamente só" pela sua alegada superioridade cultural. Assim, molda os seus ensinamentos à mentalidade oriental e atrai o poder político com os seus conhecimentos científicos, sobretudo em matéria de geografia, cartologia, ciências exactas e de astronomia. Daqui resulta, portanto, o imenso prestígio dos Jesuítas na corte imperial que passam mesmo a desempenhar papéis de confiança ao mais alto nível, desde criadores de calendários a directores dos observatórios e das fundições imperiais. O seu protagonismo em Pequim influencia de forma incontestável a tolerância à presença lusitana em Macau e facilita os contactos e o trato diplomático em relação aos Portugueses⁶⁷. Explica S. João de Brito, por volta do ano de 1688: "*toda a conservação desta Cidade de Macao, e o comercio deste Imperio com as nações Europeas depende dos Padres de Jesus rezidentes na corte do Emperador; se elles disserem ser conveniente lançar de Macao os Portugueses e dala a outra Nação, se executará logo. Os padres que de presente assistem naquela Corte são tres, dous flamengos, e hum Portuguez...*"⁶⁸. A sua bravura e perspicácia militar revelam-se, de igual modo, determinantes para a defesa da colónia, como demonstrado a 24 de Junho de 1622, no ataque holandês⁶⁹.

A simbiose e a transculturação consequente entre o Ocidente e o Império do Meio parece perfeita com 150.000 cristãos convertidos⁷⁰. Traduzem-se obras religiosas, técnicas e literárias para chinês, redigem-se estudos sobre a cultura e costumes sínicos⁷¹ com o apoio da Imprensa chegada ao território de Macau em 1588, ensinam-se aos pintores chinos o estilo barroco e rococó e importa-se para as cortes europeias a arquitectura Ming, as porcelanas, os lacados, as sedas... Em Macau, D. Belchior Carneiro funda, no ano de 1568, a Misericórdia e os hospitais de S. Lázaro e S. Rafael. O Colégio de S. Paulo, por seu turno, prepara os missionários para as especificidades do trato com a população chinesa. Ensina-se a língua, os costumes, a

⁶⁶ Citado por D. João de Deus RAMALHO, ob. cit. pg. 25.

⁶⁷ Pense-se na valiosa ajuda de Adam Schall em 1662 e na embaixada a Pequim, cinco anos mais tarde, de D. Manuel Saldanha preparada pelo missionário Verbiest e o jesuíta Pe. Pimentel, com o apoio precioso do protegido imperial, Pe. Pereira.

⁶⁸ Citado por Charles BOXER, *Estudos...*, pg. 191.

⁶⁹ Para mais detalhes sobre as invasões holandesas, ver Charles R. BOXER, *Estudos...* pgs. 19 e ss.

⁷⁰ Embora muitas das conversões sejam superficiais, sem afectar as crenças budistas, taoístas e budistas. Como refere A.H. de Oliveira MARQUES, ob. cit. pg. 221-II "*aceitar o Cristianismo era simplesmente uma maneira de reagir contra uma ordem social ou política opressiva*". Por outro lado, em muitos aspectos a crença cristã choca com as tradições chinesas, na mais das vezes mais ricas do que a doutrina pregada por missionários de um povo conquistador. As perseguições aos católicos multiplicam-se por toda a Ásia com verdadeiros banhos de sangue.

cultura, fornecendo-se, desta forma, instrumentos úteis para evangelizar os orientais. Pela Bula *Super Specula Militantis Ecclesiae*, de 23 de Janeiro de 1575, o Papa Gregório XIII funda o primeiro bispado na China⁷², em Macau, a pedido do muito devoto D. Sebastião, rei de Portugal, entusiasmado com as conquistas evangélicas dos missionários na Índia e no Japão. Desta feita, todas as corporações religiosas e os seus membros independentemente da sua nacionalidade encontram-se sob a asa protectora do monarca português e ao serviço do Papa. O florescimento do movimento evangélico alimenta-se de donativos oficiais, tanto da Metrópole como da colónia, ajudas particulares, serviços à China e contactos diplomáticos⁷³. Contudo, as querelas entre dominicanos e a Sociedade de Jesus⁷⁴, as invejas internas, a supressão da companhia de Jesus pelo Marquês de Pombal e os receios de perda do monopólio de influência ocidental por parte dos funcionários lusos determinam, durante a dinastia Qing, o declínio do cristianismo no Celeste Império e a proibição e perseguição da religião cristã⁷⁵. Por fim, só com a abertura dos portos pelo tratado de Nanquim se assiste ao reerguer das missões evangelizadoras, agora também protestantes e vindas dos Estados-Unidos e da Grã-Bretanha⁷⁶.

3. 1783, reivindicação e afirmação da soberania

A passividade lusitana apenas se altera em 1783 com a promulgação das Providências Régias que inauguram uma nova fase de reacção à agudização das interferências chinesas em Macau. A partir desta data quebra-se o tabu em matéria de reivindicação de direitos de presença lusa e a Coroa portuguesa presta mais atenção àquela comunidade. Pelo simbolismo daquele documento, preferimos, ao contrário da opinião de alguns autores⁷⁷, fixar o ano de 1783 como a primeira demarcação de um período de afirmação da soberania lusa, ainda que só na década de 40 do século seguinte se assista ao domínio quase absoluto dos Lusitanos⁷⁸.

⁷¹ Pense-se, por exemplo, no *Tratado das Cousas da China* de Frei Gaspar Cruz.

⁷² A diocese de Macau surge ligada ao Japão até 1588 e a Tonkin até 1659. Em 1690, existiam já três bispados na China, a saber, em Macau, Pequim e Nanquim.

⁷³ Cf. para mais pormenores, DIOCESE DE MACAU, *Compte Rendu Général pour l'Année de 1925*, Macau, Tipografia do Orfanato da Imaculada Conceição, 1926.

⁷⁴ Provavelmente invejosos do elevado estatuto alcançado pelos Jesuítas junto à corte chinesa, os dominicanos denunciam as pregações menos ortodoxas daqueles, porque mais flexíveis e abertas às crenças sínicas de forma a seduzir os chinos. A intervenção infeliz do patriarca Tournon, enviado de Clemente XI ao Celeste Império, dita a condenação do cristianismo pelas autoridades imperiais.

⁷⁵ Sobre o declínio das missões, vide B. Videira PIRES, ob. cit. pgs. 67-72.

⁷⁶ Com o liberalismo e os ataques à Igreja católica em Portugal, a mais alta hierarquia religiosa pretende diminuir a influência lusa na expansão do cristianismo no Oriente e, em especial, na China, onde detem o monopólio da evangelização, para desta forma não serem em vão os esforços já produzidos naquelas paragens.

⁷⁷ Cf. B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 9; J. Calvet de MAGALHÃES, *Macau e a China no Após Guerra*, Instituto Português do Oriente, 1992, pg. 11. No mesmo sentido aqui defendido, C. Veiga de OLIVEIRA, *A História e a Modelação do Estatuto de Macau*, in *Administração* n.º 19/20, Vol. VI, 1993-1.º e 2.º, Macau, pg. 11; F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 29.

⁷⁸ Não concordamos com A.H. Oliveira Marques, ob. cit., pg. 211-III, que afirma que entre meados do século XIX e meados do século XX, Portugal exerce, na prática, uma soberania absoluta, mesmo se não reconhecida pela China. Por um lado, a subsistência de Macau depende da boa vontade chinesa, quer em termos de necessidades básicas, quer em termos militares. Por outro lado, sempre se reconheceu que o Império Celeste era dono do solo. Finalmente, se as interferências não se fazem tanto por via oficial, a verdade é que se assiste a uma nova forma de ingerência subreptícia através de associações e movimentos populares. Assim, preferimos qualificar de quase absoluta a soberania exercida no Território, durante este período.

Reconhecendo o "*insensível esquecimento*" a que a cidade tinha estado votada, as Providências Régias atestam o "*incontestável direito de soberania que a Coroa de Portugal tem naquele domínio*"⁷⁹ e prescrevem um conjunto de procedimentos para fortalecer a alçada real na colónia. A atitude prática do Senado e a sua posição compromissória e por vezes subserviente face aos interesses chineses são severamente apontadas como as principais razões da humilhação portuguesa em Macau. De acordo com este diagnóstico pretende-se curar a enfermidade cerceando a excessiva concentração de poderes nas mãos daquele órgão: o Governador assume, desta feita, uma posição de destaque intervindo em todos os campos governativos, podendo vetar as decisões do Senado e sendo apoiado por um contingente militar. Por outro lado, determina-se a criação de uma alfândega portuguesa em Macau, num franco sinal de afirmação da jurisdição fiscal da Coroa e requer-se o encerramento da alfândega chinesa, a abolição do pagamento do foro do chão, a revogação do edital de 1749, o restabelecimento da independência da alçada civil e penal lusitana e comete-se a função de intermediador directo no âmbito das relações luso-chinesas ao Bispo de Pequim⁸⁰. No entanto, a crise de 1787 demonstra que o poderio imperial não se verga nem se consegue ou quer vergar facilmente⁸¹.

Com o liberalismo⁸² e apesar de alguns reveses anteriores, prossegue-se esta política de afirmação da autoridade portuguesa. A Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838 consideram expressamente que a Cidade do Nome de Deus constitui parte integrante do território nacional, sujeita, por isso, à soberania de Portugal. Por outro lado, dentro de um plano de reformas administrativas encabeçadas por Mouzinho da Silveira, tomam-se medidas institucionais de redução dos poderes do Senado, que se vê restringido a questões do foro municipal, e de reforço do papel do Governador. Em 1836, atribui-se a chefia dos domínios asiáticos a um Governador Geral. Mas é na década de 40 que se criam condições para o exercício efectivo da soberania portuguesa⁸³.

O enfraquecimento chinês pela derrota na Primeira Guerra do Ópio⁸⁴, a ocupação, em 1841, de Hong-Kong pelos Ingleses e a celebração do tratado de Nanquim⁸⁵ no ano seguinte propiciam uma política de pressão

⁷⁹ Conteúdo das Providências Régias reproduzido parcialmente por A. Levy GOMES, *Esboço da História de Macau*, Macau, RPSEEG, 1957, pgs. 281 e ss.

⁸⁰ Diagnostica-se que "*um dos maiores males, que tem reduzido Macau ao deplorável estado em que se acha, é não haver em Pequim quem represente imediatamente ao Imperador, ou aos seus ministros, os negócios relativos àquele Estabelecimento.*" in a Instrução para o Bispo de Pequim, citada por F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 26.

⁸¹ O Senado tenta em 1787 estender o seu poder sobre a população chinesa, nomeadamente, mandando demolir algumas construções clandestinas. Vários incidentes resultam na forte contestação dos súbditos e mandarins imperiais, o que provoca mesmo a exoneração do Procurador do Senado.

⁸² As constituições liberais reflectem os ideais de igualdade natural de todos os homens. Assim, pretende-se leis iguais para a metrópole e para as colónias, olvidando-se as suas especificidades decorrentes de condicionamentos geográficos, culturais e sócio-económicos especiais.

⁸³ Desde 1820 e apesar de trinta anos de grandes tensões e convulsões internas, nunca os vários governos se inibiram de defender a presença secular portuguesa no Ultramar. No entanto, deve-se reconhecer um certo esquecimento de Macau, possivelmente devido ao seu distanciamento da Metrópole, apesar de, durante séculos, constituir a única porta do Ocidente para a China. Este abandono é, por exemplo notório na I Guerra do Ópio, como refere A. Gomes DIAS, ob. cit. pg. 45.

⁸⁴ O comércio de ópio e o refúgio de Ingleses em Macau envolvem o Território no conflito entre o Império do Meio e a Grã-Bretanha. As relações triangulares entre os três Estados revelam-se extremamente complexas pelas suas diferenças e pelos interesses em jogo. A China pretende continuar "orgulhosamente só", prosseguindo com o seu sistema de comércio tributário, resoluta a acabar com o tráfico ilícito que, aliás, lhe retira grandes proveitos. A Inglaterra apresenta-se como uma grande potência com pretensões expansionistas que passam, nomeadamente, pela instauração alargada do comércio livre (o que impõe a abertura dos portos chinos ao comércio internacional) e pelos negócios muitíssimo rentáveis ligados ao ópio. Portugal enfraquecido por divisões internas, não se imiscui directamente num problema tão longínquo. Macau, com os seus fracos recursos de subsistência e militares, encontra-se, assim, isolada e encurralada entre dois gigantes que

por parte das autoridades lusas para arrancarem o reconhecimento de títulos de presença e de direitos de soberania em Macau. Depois da recusa de atendimento das reivindicações reais por parte das autoridades imperiais e provinciais⁸⁶, são tomadas duas medidas legislativas da maior importância.

A primeira, um decreto de 22 de Abril de 1844, considerando, no preâmbulo, prejudicial a subordinação de Macau e dos estabelecimentos de Sólor e Timor ao Governo Geral do Estado da Índia, determina a sua dependência directa da Coroa Portuguesa. A constituição de uma nova província autónoma sediada na Cidade do Santo Nome de Deus, para além de quebrar laços seculares com Goa, representa uma adaptação necessária do estatuto municipal daqueles territórios ao modelo adoptado em geral para os outros domínios coloniais⁸⁷.

A segunda medida legislativa declara, por decreto de 20 de Novembro de 1845, os portos macaenses portos-francos abertos ao comércio mundial, numa conjuntura de "*abertura de alguns portos do Império da China ao comércio e navegação de todas as nações*", resultante do Tratado de Nanquim. Procura-se, desta feita, estimular os negócios, incrementando-se o poderio português na área. Esta abordagem acaba mesmo por provocar o desmantelamento da alfândega chinesa, exemplo máximo de uma soberania partilhada e consentida.

Neste clima de afirmação dos poderes soberanos portugueses é nomeado para Governador Ferreira do Amaral, que, instruído para defender a plena autonomia da colónia, revoluciona o seu percurso, inaugurando uma nova fase do seu estatuto e das relações luso-chinesas em torno da questão de Macau⁸⁸. Este período deve-se compreender não apenas num contexto de aproveitamento de uma China fragilizada⁸⁹ mas também face à potência crescente e rivalizadora da Inglaterra, sobretudo na colónia florescente de Hong-Kong.

ameaçam a própria continuidade do Estabelecimento. O sentimento anti-britânico latente em Macau (contrário aos fortes laços entre as duas Coroas), devido a tentativas inglesas de ocupação do Território (como por exemplo em 1808) e a visão pragmática de que a nossa presença ali se devia à tolerância chinesa (reconhece-se um exercício limitado de soberania, visto o Império Celeste ser o "*dono do solo*" e permitir o seu abastecimento) e de que não tínhamos meios para enfrentar uma invasão pela força de qualquer dos lados determinam a neutralidade do Estabelecimento, embora com uma aliança encapotada com a China. Este posicionamento, que revela sagesa política e elasticidade diplomática, evita hostilidades e permite a permanência dos Portugueses naquelas paragens. Para mais pormenores, J.M. BRAGA, *The Portuguese in Hong-Kong and Macao*, Macau, consultado na Universidade Católica, sem data, pgs. 79 e ss; A. Gomes DIAS, ob. cit. Por fim refira-se que é a esta época que remonta a reputação perniciososa de Macau, com o desenvolvimento do comércio do ópio, da prostituição e do jogo e mais tarde dos *coolies*.

⁸⁵ Assinado a 29 de Agosto de 1842, este tratado põe termo à I Guerra do Ópio e representa uma brecha no isolacionismo tradicional chinês, obrigando o Império Celeste a integrar as relações comerciais internacionais e a submeter-se à influência do mundo ocidental. Este tratado é apontado como o primeiro de uma série de tratados desiguais que cerceiam os direitos da China. A Inglaterra consegue, deste modo, a abertura ao livre comércio de cinco portos, o estatuto de nação mais favorecida, a jurisdição sobre os súbditos britânicos, tarifas comerciais abonatórias e a liberdade de residência e de edificação.

⁸⁶ Para mais pormenores, cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 32.

⁸⁷ O artigo 7º do Decreto confere ao Leal Senado as mesmas atribuições das câmaras municipais. Em 1850, observa-se uma separação de Timor e Sólor da província de Macau, de forma a contrariar a ameaça holandesa que ronda, com dentes aguçados, aquelas paragens.

⁸⁸ Sobre o governo de Ferreira do Amaral, ver L.A. Ferreira AMARAL, *O Significado do Governo de Ferreira do Amaral*, Lisboa, 1944; L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. pgs. 51 e ss.

⁸⁹ Para além dos reflexos nocivos da guerra, a China vê-se a braços com problemas alimentares da população e com uma ociosidade derivada do consumo de ópio que se alastra lentamente como uma nódoa de azeite. Um poder político central fraco e desmotivado, mais preocupado com o bem-estar pessoal (pense-se no exemplo do imperador Hien Fong) só agrava a situação.

Nos curtos três anos de governação entre 1846 e 1849⁹⁰, Ferreira do Amaral mina os principais símbolos e instrumentos do poder imperial na vida do Território através de uma política de confronto, animando contra si as disposições da população e dos mandarins sinos e mesmo do Leal Senado, reputado pela sua atitude compromissória. A revolta dos faitiões⁹¹, logo no início do seu mandato, exemplifica bem a determinação do Governador: com o intuito de subordinar a comunidade chinesa ao poder fiscal português, Ferreira do Amaral obriga ao registo das embarcações de passagem e de carga e ao pagamento de um imposto mensal à Fazenda Pública, sob pena de retenção dos barcos desobedientes. Rapidamente, como um rastilho de pólvora o porto e a cidade incendiam-se, no entanto a revolta é controlada graças ao recurso ao contingente e ameaças militares e ao apoio de civis. Dois mandarins escoltados apresentam-se então para julgar a situação mas o Governador, numa demonstração de força até aí inédita, solicita a dispensa de tal aparato fazendo notar que "*a ele pertencia a jurisdição inteira sobre todos os residentes chineses em Macau e que, ao tomar as suas medidas, não pensaria em consultar os mandarins mais do que consultaria qualquer outra potência estrangeira*"⁹².

Neste espírito voluntarioso, Ferreira do Amaral coloca sob jurisdição penal e fiscal portuguesa a comunidade chinesa, removendo o edital de 1749 dos locais públicos, lançando impostos mesmo sobre os bens de raiz de proprietários fundiários residentes para além dos limites da cidade e encerrando sob coacção a alfândega chinesa. O destemido Governador põe ainda termo, de forma unilateral, ao foro do chão, ocupa e fortifica a ilha da Taipa⁹³, confere o estatuto de representante de país estrangeiro às autoridades sinas e expulsa funcionários e o mandarim encarregue dos litígios relativos a sínicos. Assim, Ferreira do Amaral representa o primeiro sinal visível do sucesso da dominação colonial portuguesa em Macau, graças a uma dura política de afrontamento e de sujeição dos súbditos chineses residentes no Território à Coroa portuguesa - que, aliás, o apoia neste empreendimento corajoso - e, acrescentaríamos mesmo, graças a uma postura quase suicida pois, no fundo, está-se a pôr a mão num vespeiro⁹⁴.

O sucesso de Ferreira do Amaral deve-se, não só à sua personalidade e capacidades únicas, mas também à conviência da Corte portuguesa. Com efeito, o seu governo é duramente criticado pelo Senado que prefere uma abordagem mais suave e conciliatória, pronta ceder, se necessário, às exigências dos mandarins. O órgão municipal pede mesmo a demissão do Governador com base nos prováveis danos irreparáveis decorrentes da sua estratégia de confrontação e de atijamento. Assim, "*é preciso pois que nos convençamos que deste terreno só nos pode por ora pertencer o domínio útil mediante as convenções que entre nós existem e os chinas; e o*

⁹⁰ O Governador é assassinado em 1849 por sicários chineses.

⁹¹ Para mais pormenores, cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pgs. 34-35.

⁹² Citado por F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 35 com base na tradução portuguesa da obra de Montalto Jesus.

⁹³ Ferreira do Amaral prossegue, no que respeita à Taipa, a obra iniciada por J. Gregório Pegado e procura também defender a ilha de ataques de piratas. Sobre este assunto, ver Pe. Manuel TEIXEIRA, *Taipa e Coloane*, Macau, DSEC, 1981 pgs. 3 e ss.

⁹⁴ Segundo o Pe. Manuel TEIXEIRA, *Taipa* ... pg. 7, apesar do governo de Ferreira do Amaral se caracterizar por uma postura forte e contestatária, nunca o Governador abdicou de tratar com grande respeito e diplomacia os Chineses. Assim, se compreendem as suas instruções de 2.1.1848 ao oficial em serviço na Taipa: "(...) 4. em todos os cazos de disputas, queixas e outras questoens que ocorrerem com chineses, e estes submeterem a sua decizão poderá ouvi-los e decidir procurando sempre e por todos os meios suazivos ao seu alcance comporem eles e ajustar essas differenças a contento das partes, não lhes inflingindo porem em nenhum cazo outro castigo de nenhum, digo de qualquer genero devendo-nos cazos de infracção de ordens, ou outro qualquer demandando applicação de penas remette-los com parte circunstanciada a esta Secretaria de Governo. Aos Chineses em geral prestará toda a protecção, e auxilio que lhes reclamarem, ou de que possam carecer."

*querermos torná-lo directo por meio da força seria, além de uma empresa muito superior às nossas forças em todo o sentido, um passo injustificadíssimo, e desleal, atentas as muitas considerações que sempre temos merecido aos chinas (...) Despeça-se já daqui o Mandarim e pouco há-de tardar que Macau não venha a ficar tão português como vão ficando todas as coisas portuguesas, perdido e arruinado por uma vez, como o estão de há muito atestando Moçambique, Diu, Damão e Timor."*⁹⁵ Mas acaba por ser o Leal Senado dissolvido, convocando-se eleições, confirmadas pela própria Coroa. No despique entre os dois órgãos e, no fundo, entre duas visões diversas sobre a condução do caso de Macau, prevalece o Governador com as suas medidas ofensivas que, aliás, numa tentativa de neutralizar a influência do Senado lhe retira a Procuratura para a integrar na Secretaria do Governo em matéria de negócios sínicos.

Nos anos que se seguem, e apesar do desaparecimento violento e prematuro de uma personalidade única como Ferreira do Amaral, aproveitam-se as bases por ele lançadas e a fragilidade da China para continuar as reformas e pressionar o reconhecimento formal, em termos de Direito Internacional Público, da soberania lusa em Macau. Muito se deve ao heroísmo de Vicente de Mesquita que com apenas 36 homens e uma peça de artilharia consegue apoderar-se do forte de Passaleão ocupado por Chineses e, assim, assegurar e impor a bandeira portuguesa, evitando um assalto geral à cidade como reacção ao governo autoritário de Ferreira do Amaral. Desenvolve-se, então, "*um sistema dual de administração de justiça*"⁹⁶, tendo doravante o Procurador jurisdição efectiva sobre a comunidade chinesa. A publicação de diplomas relativos ao processo penal (1852) e cível (1862), a unificação do ordenamento jurídico com a coexistência de legislação real e usos e costumes imperiais, a criação de uma jurisdição especializada, a Procuratura dos Negócios Sínicos⁹⁷, autónoma do Senado e a nomeação régia do Procurador, por decreto de 5 de Julho de 1865, atestam a imposição progressiva e unilateral da soberania portuguesa.

Num contexto de afirmação do domínio português no Estabelecimento brota a necessidade de provar a sua legitimidade. Vários esforços são levados a cabo para averiguar as razões da nossa fixação naquele ponto, sob a batuta das autoridades metropolitanas. Em matéria de prova de direitos de Portugal sobre Macau surgem, desta forma, as teses sobretudo de cessão, com a invocação da desaparecida Chapa de Ouro, e de conquista. No entanto, o Leal Senado, mais comedido e compromissório, defende que "*não é este Estabelecimento conquista portuguesa; é uma continuada concessão dos Chinas aos mercadores Portugueses para ali habitarem, sem precedência de convénio ou contrato entre Soberano e Soberano ou entre governo e governo. E eis aqui, pois, o que é o estabelecimento de Macau na China e o direito de Portugal sobre o país: solo chinês dado em usufruto a mercadores Portugueses, os quais, por pertencerem a Portugal, têm sempre vivido sujeitos às suas leis, usos e*

⁹⁵ Excerto de uma exposição de 21.7.1847 do Senado ao Governador de Lisboa, citado por F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 36, com base na obra de Ta-Ssi-Yang-Kuo.

⁹⁶ F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 37.

⁹⁷ A Procuratura dos Negócios Sínicos constitui, até à sua extinção em 1894, o único tribunal competente para julgar litígios entre Chineses. Estipula o artigo 1º do seu Regimento (1877) que "*a Procuratura dos Negócios Sínicos é a repartição que tem por fim resolver, segundo a forma e as restrições designadas neste regimento, todas as causas crimes, cíveis, orfanológicas e comerciais que possam suscitar-se entre chineses habitantes em Macau, ou entre estes, como réus, e o ministério público ou indivíduos de outra nacionalidade.*" Este tribunal tem a preocupação de aplicar aos casos que lhe surgem os costumes e usos chineses, mas, apesar de tal cuidado e da extinção do mandarinato, os madarins continuam a ordenar, à revelia, diligências judiciais no Território.

costumes"⁹⁸. A Coroa Portuguesa acaba também ela por adoptar uma posição menos frontal através de uma fórmula pragmática de relacionamento internacional: abstenção de reclamações ou invocação de direitos perante a China mas alegação de "cessão" e de "conquista" e oportuna remissão para os títulos tradicionais aceites pelo Direito do Sistema Europeu de Estados no caso de qualquer litígio com potências europeias⁹⁹. Neste contexto de clarificação da soberania portuguesa e aproveitando-se da vulnerabilidade chinesa (instabilidade decorrente da revolta dos Taipings¹⁰⁰ e submissão internacional a um sistema de tratados - apelidados pelos nacionalistas de desiguais - sobretudo depois da segunda guerra do ópio¹⁰¹), o governo luso inicia negociações para a celebração do primeiro tratado formal entre os dois Estados sobre a questão de Macau¹⁰², embora com atraso em relação ao "*concerto de nações que, em meados do século, tinham imposto o novo modus vivendi à China*"¹⁰³. A falta de provas de títulos de presença e a crescente juricidade das relações internacionais impelem imperiosamente para a conclusão de uma convenção entre a Coroa portuguesa e o Celeste Império¹⁰⁴, embora enfrentando grandes adversidades, como atesta, de forma esclarecedora o relatório de 22 de Janeiro de 1861 do Governador Isidoro de Guimarães: "*Como o Governo de Sua Majestade conhece e tenho tido a honra de lhe expôr por mais de uma vez, convém que Portugal faça um tratado com a China, não só que nos dê o direito a gozar das vantagens que os recentes Tratados garantem às potências que os fizeram, como para assentar em bases sólidas as mal definidas relações da Colónia de Macau para com o Império Chinez e para este fim houve Sua Majestade por bem nomear-me seu Plenipotenciário na China; o Governo sabe as dificuldades que tem encontrado estas negociações, já pela guerra civil, já pela guerra estrangeira alma de resistência que os chineses apresentam a tratar com os estrangeiros, como o bem mostram as últimas guerras em que foi necessário aos Ingleses e Franceses empregar grandes forças para extorquir esses tratados que fizeram.*"¹⁰⁵

A dinastia manchu, cercada por pressões europeias reiteradas e esmagadoras, abre-se, por fim, ao exterior abandonando a rodoma defensiva que construiu ao longo de séculos para se isolar dos bárbaros. O Celeste Império desce do seu pedestal de sabedoria suprema e assume-se como uma potência entre potências,

⁹⁸ Excerto do Memorial do Governo Municipal de Macau de 1807 citado por B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 29-30.

⁹⁹ Cf. A. Vasconcelos SALDANHA, citado por B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 30.

¹⁰⁰ Movimento estranhamente embebido na religião cristã - Cf. E.R. HUGHES, ob. cit. pg. 31 - mas também num sentimento de revolta pela humilhante derrota dos Manchus e pela sua submissão às potências estrangeiras que manipulam o Império como uma simples marionete. A partir da revolta dos Taipings (Paz Celeste), dominada graças à intervenção das potências estrangeiras, sucedem-se as tensões internas motivadas pela subjugação da China, culminando com a proclamação da República nacionalista.

¹⁰¹ Pense-se no tratado de 1858 e nas convenções de Pequim de 1860 com a Inglaterra, França, Rússia e Estados Unidos, que abrem definitivamente de par em par as portas do Império Celeste ao Ocidente. Para mais detalhes, ver E. R. HUGHES, ob. cit. pgs. 34-47.

¹⁰² A necessidade de afirmação da soberania portuguesa sobre Macau num instrumento de Direito Internacional é enunciada, de forma explícita, por Isidoro de Guimarães, Governador daquela cidade e acreditado como ministro plenipotenciário junto da Corte Imperial, num relatório de 22.1.1861: "*convém que Portugal faça um tratado com a China, não só que nos dê direito a gozar das vantagens que os recentes tratados garantem às potências que os fizeram, como para assentar em bases sólidas as mal definidas relações da Colónia de Macau para com o Império Chinês.*" Cf. L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. pg. 17.

¹⁰³ Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 40.

¹⁰⁴ Sobre este período de contratualização da questão de Macau, entre 1862 e 1887, cf. L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. Também A. Vasconcelos SALDANHA, *O Problema da Interpretação do Tratado de 1887 no Respeitante à Questão da Soberania Portuguesa em Macau. Elementos para uma Leitura Renovada do nº1 do Artigo 292º da Constituição da República Portuguesa*, in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº2, 1996, Macau.

¹⁰⁵ Citado por L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit. pg. 17. As adversidades sentidas não resultam apenas de um orgulho chinês exacerbado, da guerra civil e de jogos de interesses envolvendo outras potências, mas também pelo facto do sistema jurídico-filosófico ocidental não se coadunar com a mentalidade, por natureza céptica, dos Chineses.

mais por imposição externa do que por vontade própria. Nesta nova postura internacional, a China adapta-se às necessidades da época abandonando o seu retrógrado sistema de "comércio tributário" e criando mecanismos adequados ao seu novo estatuto. Surge, então, em 1861, o Zongli Yamen¹⁰⁶ que constitui a primeira instituição especializada em relações internacionais e que desempenha um papel vital na política externa sínica relativamente ao caso de Macau.

As primeiras negociações, aliás muito complexas, iniciam-se no ano seguinte com intermediação francesa e apoio russo. Depois da China ter, em vão, requerido o restabelecimento do pagamento do foro do chão e de uma alfândega chinesa no Território, consegue-se um acordo que culmina com a assinatura da primeira convenção entre as duas partes a 13 de Agosto de 1863. O Tratado de Amizade e Comércio entre Portugal e a China, também conhecido por Tratado de Tianjin, não contém qualquer referência expressa à soberania portuguesa mas parece consagrar implicitamente a situação existente ao prever no artigo 2º que "*é inteiramente annullado e tido como nunca existente por este tratado tudo até hoje, em qualquer lugar ou epocha, possa haver sido escripto, ou impresso, ou verbalmente convencionado com respeito às relações entre Portugal e o imperio da China e entre o governo da Cidade de Macau (antes na provincia de Cantão) e as autoridades chinezas; visto que d'ora em diante servirá de unico regulamento valido para as mesmas relações o presente Tratado.*" Varrem-se, desta feita, as pretensões chinesas de exercício de jurisdição penal e fiscal e determina-se que o Rei de Portugal deve ordenar ao Governador de Macau a prestação "[da] mais decidida coadjuvação a evitar tudo o que naquele ponto, se possa tornar prejudicial aos interesses do império chinês". Faculta-se, de igual modo, ao Filho do Céu, de acordo com o artigo 9º, a possibilidade de "*nomear, pois, se lhe convier, um agente para residir em Macau, e ali tratar dos negocios commerciaes e vigiar pela observancia dos regulamentos. Este agente, porém, deverá ser manchú ou china, e ter a graduação de quarta ou quinta ordem. Os seus poderes serão iguaes aos dos consules de França, Inglaterra, America ou de outras nações, que residem em Macau ou Hong-Kong e ali tratam dos seus negocios publicos, arvorando a bandeira nacional.*"¹⁰⁷. No entanto, o Tratado não chega a ser ratificado devido a problemas de interpretação deste mesmo artigo 9º, resultantes de diferentes versões acreditadas nos documentos em língua portuguesa e chinesa. Os representantes chineses pretendem que, está subjacente àquela cláusula, a competência fiscal do agente sínico em Macau. Por outras palavras, ele pode cobrar direitos aos barcos chineses que praticam comércio naquele Território. Coelho do Amaral, governador da colónia e negociador português, rejeita tal entendimento, frustrando a conclusão do processo de ratificação.

O mau resultado diplomático paira sobre Macau, gerando um clima de incerteza até porque as autoridades sínicas, numa política de pressão, constroem um cordão aduaneiro em torno da cidade asfixiando, desta feita, o comércio e seu sustento. Neste período, desenha-se igualmente um plano de afirmação da soberania imperial naquele estabelecimento, integrando-o no sistema de tratados e obrigando Portugal a reconhecê-la a

¹⁰⁶ Criado pela maqueavélica imperatriz regente Tsu-shi para calar os estrangeiros, mas escondendo um vivo sentimento xenófobo. Na realidade, poucas audiências são conseguidas através deste organismo e apenas o representante americano Anson Burlingame cai nas graças do Império.

¹⁰⁷ Artigo 9º reproduzido, assim como todo o Tratado de 1862, in L.M. CONCEIÇÃO, ob. cit.

troco de uma indemnização choruda¹⁰⁸. Este fenómeno deve-se aos interesses britânicos e ao facto de se reconhecer que Macau e, em última instância Portugal, não têm meios militares avançados e em quantidade suficiente para fazer face a uma potencial invasão do Território, ao contrário do que acontece com as outras potências estacionadas na China. Sem uma posição de força, a Coroa portuguesa só se pode impor mediante uma estratégia diplomática artilosa, prudente e paciente, sabendo aproveitar todas as brechas e oportunidades políticas que surjam.

Gorada a ratificação do Tratado de Tianjin, as autoridades portuguesas prosseguem o esforço de celebrar uma convenção com o Celeste Império que resolva, aos olhos do Direito, a questão de Macau e que permita a Portugal obter um estatuto semelhante ao das outras potências presentes na China¹⁰⁹. Contudo, os seus intentos de 1865, 1872 e 1882 revelam-se infrutíferos. Uma particular conjunção de factores leva ao reatamento das negociações: em 1886, Chineses e Ingleses celebram a Convenção do Ópio, que estabelece que ambos controlam o comércio do ópio. Ora Macau tornara-se ponto de passagem desta actividade e, reconhecendo-o, o acordo contém uma cláusula que o torna dependente de um convénio semelhante com aquela cidade. Portugal não pode, por isso, perder esta oportunidade única para alcançar o reconhecimento tão desejado e premente da soberania portuguesa naquelas paragens pela China. Esta, aliás, parece, nesta altura, aproximar-se da posição lusa, devido a rumores da possível cessão de Macau e da Guiné aos Franceses em troca de territórios congolezes. Desta feita, num memorial do Vice-Rei de Cantão dirigido, em Julho de 1887, ao Imperador lê-se: "*A ocupação multissecular de Macau por Portugal já é uma facto consumado e não adiantaria nada uma cláusula no sentido de legar-lhe este estatuto. Já que não temos a possibilidade de recuperar esta terra, convém não entrarmos em mais discussões sobre isto*"¹¹⁰.

Em primeiro lugar, é assinado um protocolo preliminar, em Lisboa, a 26 de Março de 1887, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros português, H. Barros Gomes, e o representante da China, J. Duncan Campbell. Na sequência deste protocolo, celebram-se em Pequim duas convenções: a primeira fixa a cooperação lusa na cobrança do rendimento de ópio em Macau, em moldes próximos aos dos Ingleses em Hong-Kong e, a segunda, trata-se de um novo Tratado de Amizade e Comércio entre Portugal e a China, assinado a 1 de Dezembro de 1887 e ratificado a 28 de Agosto do ano seguinte.

Para além de determinar tarifas comerciais e de conferir a Portugal um estatuto semelhante ao das outras potências presentes no Celeste Império, o texto do tratado consagra, no seu artigo 2º a "*perpétua ocupação do território e governo de Macau por Portugal*" e, conseqüentemente, reconhece o exercício de jurisdição consular própria sobre súbditos lusitanos em território chinês. Contudo, apesar de a China ceder formalmente o exercício

¹⁰⁸ O Zongli Yamen encarrega, em 1868, nesta missão secreta, Sinibaldo de Mas. O plano só não se materializa devido ao falecimento prematuro do enviado espanhol. Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pgs. 42-43.

¹⁰⁹ Recorde-se o clima de verdadeira corrida às colónias, em que as potências europeias pretendem dividir entre si os restantes continentes, num jogo de influências, interesses e força política, económica e militar. Da conferência de Berlim resulta bem claro a necessidade de títulos de presença e, em particular, a prova de ocupação efectiva. A Coroa portuguesa, nos finais do século XIX, pretende realmente defender o nosso baluarte na China, sobretudo, por razões económicas.

¹¹⁰ A. Vasconcelos SALDANHA, citado por B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pgs. 35-36.

da soberania na Cidade do Santo Nome de Deus, a verdade é que a questão de Macau não se encontra ainda resolvida.

Por um lado, a definição dos limites do Território é deixada para um momento posterior, devendo até lá o exercício de soberania portuguesa referir-se apenas às regiões efectivamente ocupadas à data da celebração do Tratado, ou seja, à cidade de Macau e às ilhas de Coloane e da Taipa¹¹¹. Este primeiro aspecto é extremamente relevante, pois, nos anos seguintes, as discussões à volta daquele Estabelecimento vão se centrar sobre a delimitação de fronteiras, sendo a sua resolução sistematicamente protelada pelas autoridades sónicas, o que continua a semear a insegurança na comunidade local.

Por outro lado, nos termos do artigo 3º, Portugal compromete-se a "*nunca alienar Macau sem prévio acordo da China*". O Império do Meio retira desta cláusula de não alienação a soberania territorial chinesa e, portanto, o não reconhecimento pleno da soberania portuguesa em Macau¹¹². Por outras palavras, a questão de Macau continua em aberto. Os juristas portugueses, por seu turno, dividem-se quanto ao melhor entendimento daquele preceito. Para uns, o tratado estipula a soberania plena com base no artigo 2º do Protocolo preliminar, para o qual remete o Tratado de Pequim também no seu artigo 2º, que prevê a possessão e governo de Macau por Portugal "*como qualquer outra possessão portuguesa*". Mas para a maioria, a interpretação sistemática e conjugada dos artigos 2º e 3º aponta para uma solução mitigada, ou seja, a China detém a soberania territorial, enquanto Portugal se encontra limitado ao exercício da soberania.¹¹³

Se a China reconhece, em instrumento de Direito Internacional, a posse lusa de Macau, no entanto, na prática, permanece a sua situação incerta e insegura. Uma nova fase se adivinha, com as relações luso-chinesas relativas à questão de Macau a se centrarem sobre o problema de demarcação marítima e terrestre do Território. As negociações relativas à cooperação na fiscalização e cobrança de direitos sobre o comércio do ópio constituem oportunidades únicas de regular os problemas pendentes.

Aproveitando o esmagamento da revolta dos Boxers por tropas estrangeiras e o Protocolo Boxer¹¹⁴, Portugal, que beneficia de um regime tarifário preferencial decorrente do tratado de 1887, procura aproveitar esta circunstância, enviando uma missão à China chefiada por J.A. Castello Branco com um triplo objectivo: conseguir indemnizações por danos causados pelos Boxers a súbditos portugueses, solucionar o dramático estrangulamento do comércio de Macau pelo cordão aduaneiro criado em seu redor e negociar as fronteiras do

¹¹¹ O Tratado de 1887 omite qualquer referência às dependências ao contrário do protocolo preliminar. Sobre as possessões insulares portuguesas, ver Pe. Manuel TEIXEIRA, *Taipa...*

¹¹² Neste sentido, o memorial do Vice-Rei de Cantão para quem "*a China confirma a perpétua ocupação de Macau por Portugal em troca da cooperação lusa na cobrança de direitos sobre o ópio. Isto e a isenção do foro não querem dizer que a China reconheça a soberania portuguesa sobre Macau. Além disso, a cláusula de não-alienação de Macau a outros países constitui uma prova irrefutável de que Macau é um terreno aforado (...) portanto, continua a fazer parte do território chinês. Devemos deixar bem claro que a perpétua ocupação de Macau por Portugal e a isenção de foro do chão não poderiam servir de base a uma presença soberana.*" Cf. A. Vasconcelos SALDANHA, *O Problema da Interpretação...* pg. 58.

¹¹³ Cf. A. Vasconcelos SALDANHA, *O Problema da Interpretação...* pgs. 67-77.

Estabelecimento, celebrando o tratado especial previsto na convenção de 1887. Contudo, nem mesmo as condições propícias ao sucesso deste empreendimento ditaram um acordo, sobretudo devido à forte oposição das esferas de poder de Cantão. Aliás, num total esvaziamento da política traçada, Portugal acaba por assinar a Convenção de Pequim, a 15 de Outubro de 1902, que estabelece um novo regime tarifário para Portugal e a fixação de uma delegação das Alfândegas Imperiais chinesas para controlar o comércio do ópio. Retrocede-se ao período anterior ao governo de Ferreira do Amaral, com base na promessa idílica de autorização da construção de uma linha-de-ferro ligando Macau a Cantão! Face a esta capitulação dos princípios estabelecidos pela Coroa, em oposição aos desejos mais amenizadores do Leal Senado, o Tratado não obtém a necessária ratificação parlamentar.

4. A China nacionalista e manutenção do *statu quo*

O problema da delimitação de fronteiras monopoliza, nesta nova fase, a preocupação de Portugal em relação a Macau¹¹⁵. Mas os ventos nacionalistas chineses que cedo se fazem sentir nos primeiros anos do século XX e a alteração do panorama político tanto em Portugal como na China atrasam qualquer possibilidade de entendimento¹¹⁶.

O forte movimento nacionalista¹¹⁷ chinês influencia o rumo das relações luso-chinesas e gera tensões difíceis de superar. Um incidente no início de 1908 e a criação de grupos de interesses à volta da Sociedade para a Delimitação de Fronteiras mostram bem o poder desta facção que boicota o trabalho da comissão mista encarregue de preparar uma convenção sobre os limites de Macau. A reunião, que tem lugar, infelizmente, em Hong-Kong, em meados de 1909, termina num impasse¹¹⁸. As autoridades sínicas pressionadas, em especial pelo poder local, defendem a nulidade do Tratado de Pequim pelo desequilíbrio que estabelece entre as partes e a circunscrição do Território à Cidade do Santo Nome de Deus e às povoações vizinhas de Mong-ha e Lung-tin, excluindo, portanto, as ilhas de Coloane e da Taipa e as águas adjacentes. A esta posição acrescenta-se a recusa

¹¹⁴ Formaliza as condições impostas pelas forças vencedoras, estipulando-se, nomeadamente, o pagamento de indemnizações significativas em troca da aceitação pelas potências estrangeiras de um aumento das tarifas de importação. Portugal, no entanto, fica de fora desta convenção.

¹¹⁵ Sobre este assunto, aconselhamos o excelente estudo de A. Vasconcelos SALDANHA, *As Conferências Intergovernamentais de 1909 para a Delimitação de Macau e o seu Significado nas Relações Luso-Chinesas*, in *Administração* n.º 30, Vol. VIII, 1995-4º, Macau.

¹¹⁶ Ao lado de uma China nacionalista, temos uma recém-nascida República Portuguesa também imbuída de um forte sentimento patriótico exacerbado por incidentes traumáticos como o Ultimatum inglês, em 1890. Assim, defende-se a defesa do Ultramar e uma política descentralizadora e autónoma. Contudo, as transformações internas e a Primeira Guerra Mundial aconselham a uma certa prudência na condução destes planos.

¹¹⁷ Resultante de uma reacção natural contra a presença asfíxica e humilhante dos estrangeiros e de ideais revolucionários ironicamente consequentes de teorias importadas do Ocidente. Sobre o movimento nacionalista em Macau, ver, entre outros, Fernando LIMA, *Macau, as duas Transições*, Macau, Fundação Macau, 1999, pgs. 33-53.

¹¹⁸ Em matéria de delimitação do território de Macau, Henrique VALDEZ, *Por Macau!... Artigos e Discursos*, Macau, 1922, pgs. 196 e ss. afirma, de forma indignada, que "*é evidente que se nós fossemos uma Inglaterra ou um Portugal de ha uns anos, outro galo cantará à China com tão absurdas reclamações.*" Com efeito, a fraqueza e inferioridade militar de Portugal em comparação com outras potências corta-lhe qualquer hipótese de negociações coagidas e de imposição da sua vontade. Só o tacto diplomático e uma conjuntura favorável, como a de 1887, pode valer a Portugal, frente a uma China ferida mas não morta. Para além do mais, a intransigência chinesa em negociar, mais do que uma tática político-diplomática, exprime um "*imperativo moral*" - Henry KISSINGER, *Diplomacia*, Lisboa, Gradiva, 1996, pg. 726 - uma reacção patriótica às sucessivas humilhações impostas pelos Ocidentais a partir de 1842.

de submeter a questão de Macau à arbitragem internacional por receio, aos seus olhos naturalmente cépticos e desconfiados da Comunidade Internacional, de parcialismo.

A inflexibilidade chinesa fundamenta-se na teoria de aforamento do Território. Por conseguinte, sendo aforado, o seu uso não origina qualquer tipo de direito sobre as águas e ilhas adjacentes à cidade. A verdade é que nenhum dos instrumentos internacionais celebrados entre Portugal e a China esclarece quais as dependências em causa: o Tratado de Pequim não emprega sequer a expressão dependências e o Protocolo de Lisboa não as classifica. Reconhecendo este óbice, as autoridades lusas, mais do que alegando argumentos jurídicos, invocam a situação de facto à data da celebração das convenções. Desta feita, os Portugueses reivindicam por ocupação efectiva - princípio, aliás, enunciado na Conferência de Berlim - a Cidade do Santo Nome de Deus limitada a norte pela Porta do Cerco, as ilhas da Taipa, Coloane, Verde, D. João e da Montanha e as águas do porto interior. Não se pense que a questão da delimitação das fronteiras é secundária para Portugal e para Macau. De acordo com o Alto Comissário Régio depois das Conferências de Hong-Kong: "*O Governo português tem actualmente a considerar a existência de uma questão de Macau. Não se trata simplesmente de uma questão de limites a fixar com maiores ou menores vantagens, desde já ou daqui a alguns anos: trata-se da perda ou da conservação de uma colónia.*"¹¹⁹ A questão tenta ser solucionada, mas sem sucesso, na conferência de paz de Versalhes, em 1919. Um ano mais tarde, depois de incidentes causados pelas obras efectuadas no porto de Macau, celebra-se um acordo regional entre o Governo do Estabelecimento e de Cantão. Contudo, logo no ano seguinte, outros pequenos arrufos põem em causa a soberania portuguesa na ilha da Lapa e nas águas territoriais. Só no rescaldo da Segunda Guerra, depois de vãs tentativas de negociações luso-japonesas, a China aceita, sem contestação, o domínio português na península de Macau, nas suas águas, na Taipa e em Coloane. Encerra-se, assim, mais um capítulo na história do *pequeníssimo dragão*.

Com a instauração da República por Sun Yatsen as divergências agudizam-se e os incidentes multiplicam-se. A propaganda nacionalista e anti-colonialista penetra em Macau e agita a colónia com movimentos de contestação à presença portuguesa. Em meados de 1922 a situação agrava-se: a pretexto do envolvimento de um praça chinês e outro africano, a população dirige-se para a esquadra em que o primeiro se encontra detido e rapidamente os ânimos se incendeiam obrigando à intervenção das tropas destacadas em Macau, o que resulta em confrontos mortais. Na ressaca dos afrontamentos, é decretada uma greve geral que paraliza a colónia e conduz o governo português a decretar o encerramento das associações políticas e sindicais que aí proliferavam. A estes incidentes, entre 28 e 29 de Maio, não devem ser estranhos, por um lado o forte movimento nacionalista na província de Guangdong (lembre-se que o governo revolucionário do pai da República chinesa se encontra sediado em Cantão) e grevista, que se intensifica com as comemorações do 1º de Maio, e, por outro, o compromisso decorrente da Conferência de Washington, em 1921¹²⁰.

¹¹⁹ Citado por A. Vasconcelos SALDANHA, *As Conferências...*, pg. 756.

¹²⁰ Da conferência de Washington, em que Portugal participa ao lado de outras potências estrangeiras, resulta um tratado celebrado a 6.2.22, onde se estipula o respeito pela soberania e integridade territorial chinesa e a igualdade entre os Estados que negociam com a China. Para mais pormenores ver E.R. HUGHES, ob. cit. pg. 58 mas, sobretudo, A. Vasconcelos SALDANHA, *A "Questão de Macau" na Conferência de Washington*, in Estudos..., pgs. 613-647.

As relações luso-chinesas azedam, especialmente após as exigências excessivas e atentatórias à soberania exercida pelos Lusitanos em Macau¹²¹. Os gritos nacionalistas crescem de tom e, na sequência do I Congresso do Kuomintang em 1924, o Governo de Nanquim lança uma campanha de revisão e denúncia de convenções anteriormente firmadas e consideradas violadoras dos direitos territoriais chineses e do tratamento igual entre Estados¹²². O ataque aos denominados Tratados desiguais que favorecem as potências estrangeiras é a nova palavra de ordem entre as fileiras do Kuomintang: "*Para realizar a sua esperança de um novo estado, o Governo Nacionalista deve colocar as suas relações internacionais numa nova base. Durante oitenta anos, a China esteve sob as grilhetas de tratados desiguais. Estas restrições são contrárias ao princípio de direito internacional de respeito mútuo e soberania e não são aceites por nenhum estado soberano... Agora que a unificação da China está a ser consumada, nós pensamos que o momento é propício para dar novos passos e começar, de imediato, a negociar - de acordo com os procedimentos diplomáticos - novos tratados numa base de total igualdade e respeito mútuo pela soberania de cada um.*"¹²³

Contudo, num contexto de fragilidade e divisão interna entre maoístas e nacionalistas, a 19 de Dezembro de 1928, a República portuguesa e a República chinesa celebram, por intermédio do Ministro dos Negócios sínico Vong Ch'eng Teng e do enviado extraordinário e plenipotenciário luso João António Bianchi, o Tratado de Nanquim que prevê a abolição de cláusulas desiguais do Tratado de 1887, da jurisdição consular lusa na China e da independência tarifária e a conclusão de uma convenção de comércio e navegação. A omissão de qualquer referência expressa à questão de Macau parece favorecer o entendimento de manutenção do *statu quo*, ou seja, a soberania portuguesa limitada ao exercício. Contudo, o Tratado nunca entrou em vigor.

O expansionismo nipónico entre 1931 e 1945 (com a ocupação da Manchúria declarada independente e o último imperador manchu P'u Yi proclamado senhor de Manchukuo e a conquista posterior de pontos estratégicos ao longo da costa chinesa, como Shangai, Nanquim, Cantão, Hankou e Hang-tchou) determina o estabelecimento de relações luso-japonesas para garantir e reforçar a presença lusa no território de Macau. As iniciativas revelam-se, no entanto, infrutíferas e o Japão, embora sem ocupar o Território¹²⁴ como chegou a

¹²¹ De acordo com F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 52, nota 53, as condições exigidas são: "a) Satisfação do Governo de Macau ao de Cantão; b) Castigo aos oficiais e praças que tomaram parte nos acontecimentos ocorridos e remessa para Cantão dos nomes dos indivíduos castigados e das penas que lhes foram aplicadas; c) Indemnização fixada de acordo com o Governo de Cantão às famílias dos indivíduos falecidos por virtude daqueles acontecimentos e uma compensação em dinheiro aos que foram feridos; d) Retirada das forças africanas de Macau dentro de um prazo a estabelecer; e) Encerramento de todas as casas de jogo de Macau."

¹²² Esta posição vai ser recuperada por Mao, num artigo inflamado redigido em 1939, que vai lançar o mote para a posição adoptada pela República Popular em matéria de relações externas: "*As potências imperialistas compeliram a China a assinar inúmeros tratados desiguais por força dos quais adquiriram nesta o direito de manter forças marítimas e terrestres, bem como o de exercer uma jurisdição consular; o país inteiro foi dividido em várias esferas de influência imperialistas. (...) Com esses tratados desiguais, as potências imperialistas conseguiram o controlo de todos os portos comerciais importantes da China e transformaram parte de muitos desses portos em concessões colocadas sob sua administração directa.*" Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pgs. 59-60.

¹²³ Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 53.

¹²⁴ A principal razão apontada para a não ocupação de Macau prende-se com o estatuto neutral assumido por Portugal durante a Segunda Guerra. Contudo, este motivo não impediu a tomada de Timor e cinco bombardeamentos à Cidade do Santo Nome de Deus em 1945. Para mais pormenores sobre a situação de Macau durante o conflito, ver Pe. Manuel TEIXEIRA, *Macau durante a Guerra*, consultado na Universidade Católica de Lisboa, sem data.

fazer em Timor¹²⁵, nas ilhas da Lapa e da Montanha e em Hong-Kong, controla, de facto, a sua administração, durante parte da guerra.

Entretanto, em Portugal, assiste-se ao despontar de uma nova política colonial protagonizada pelo governo firme e também nacionalista do Estado Novo. O Acto Colonial de 1930¹²⁶, que revoga parcialmente a Constituição de 1911, considera Macau como uma colónia e, como tal, parte integrante de um Império Colonial Português uno politicamente e solidário e, portanto, sujeita "*aos direitos e legítimas conveniências da Metrópole*" (artigo 35º). Estes princípios são reiterados e desenvolvidos pela Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada em 1933¹²⁷, que procura unificar o estatuto político-administrativo dos territórios colonizados e incrementar a sua interconexão humana, económica e social. Contudo, com a revisão Constitucional de 1951, mais centralizadora, cada uma das agora denominadas províncias do ultramar detém um estatuto adaptado às suas especificidades (limitado, claro, pelos interesses nacionais) e integra a organização económica nacional e a participação lusa na economia mundial¹²⁸. É, portanto, no centro de ventos nacionalistas e integracionistas tanto de Este como de Oeste que Macau se encontra no período do pós-guerra¹²⁹.

5. Soberania conflitual entre duas revoluções

A proclamação da República Popular da China em 1949 e o 25 de Abril de 1974 jogam de novo os dados na resolução da apaixonante questão de Macau. Neste período entre revoluções, as atenções vão se centrar sobre três aspectos, a saber, o reconhecimento da China de Mao, a representação sínica nas Nações Unidas e a política colonial portuguesa.

A derrota de Chiang Kai-Sheck determina o refúgio do governo nacionalista na Formosa e a proclamação da República da China. Por outro lado, a assunção do poder no continente por Mao Zedong com a constituição, a 1 de Outubro de 1949, da República Popular da China indicia uma problemática inédita no seio do Direito Internacional, já que ambos os governos se arrogam legítimos representantes do povo chinês. Assim, de acordo com o Secretário-Geral da ONU em 1950, "*o caso chinês é único na história das Nações Unidas, não pela circunstância de envolver uma mudança revolucionária do poder, mas porque pela primeira vez coexistem*

¹²⁵ A ocupação de Timor pelos Japoneses obrigou a grande ginástica diplomática para se defender Macau.

¹²⁶ Só veio a ser integrado formalmente na Constituição em 1951 (Título VII). Em 1933, opta-se pela autonomia do diploma mas confere-se-lhe dignidade constitucional com o artigo 133º.

¹²⁷ Desenvolvendo os preceitos programáticos do Acto Colonial, este diploma define a forma de governo das Províncias e a sua administração. Em 1946 é alterado com o intuito de se reforçar a autonomia, descentralização e desconcentração ultramarina. Finalmente é substituído pela Lei Orgânica do Ultramar de 1953 (Lei nº 2066 de 7 de Junho) na sequência da revisão constitucional de 1951.

¹²⁸ Para mais pormenores sobre a evolução das directrizes da política ultramarina, do seu enquadramento legal e das tensões entre um movimento descentralizador e centralizador a partir de 1820, ver J. Silva CUNHA, *O Ultramar, a Nação e o 25 de Abril*, Atlântida Editora, Coimbra, 1977, sobretudo pgs. 75-98 e 274-287.

¹²⁹ Sobre o pós-guerra em Macau, consultar J. Calvet de MAGALHÃES, ob. cit. em que se realçam os ataques da imprensa chinesa nacionalista e as intrigas dos Britânicos que pretendiam, deste modo, desviar o fogo cruzado sobre Hong-Kong.

dois governos rivais."¹³⁰ A questão das duas Chinas condiciona o cenário político internacional e cria, para além do problema do reconhecimento da República Popular, um aceso debate sobre a representação da China na ONU.

Inevitavelmente, este quadro repercute-se nas relações luso-chinesas relativas a Macau, agravadas pelo distanciamento ideológico entre ambos os países, em especial em matéria de política colonial, e pelo alinhamento português com os Estados-Unidos que, durante largos anos, refuta a legitimidade da China Popular¹³¹. No entanto, Mao Zedong manifesta-se aberto a estabelecer contactos diplomáticos com qualquer governo estrangeiro desde que se respeite a igualdade soberana e a integridade territorial e que se cortem os laços com Taiwan.

Em Portugal, brota uma viva celeuma em torno do reconhecimento do regime comunista. Duas teses se delineiam. A primeira, pragmática e sobretudo localizada em Macau, tendo em conta a defesa dos interesses portugueses no Território e a consciência que a nossa permanência está totalmente entregue às autoridades sínicas, defende o reconhecimento imediato¹³². A segunda, central e metropolitana, ao lado da maioria dos políticos ocidentais, prefere adiar uma tomada de posição definitiva e comprometedora, na esperança de algum golpe de teatro no terreno. Salazar, numa atitude cautelosa, opta por retardar uma qualquer decisão, preferindo esperar pela evolução da comunidade internacional nesta matéria, não secundando, desta feita, o rápido reconhecimento por parte de um velho aliado como a Grã-Bretanha.

Nos anos que se seguiram, Pequim não retalia, numa tolerância derivada, segundo alguns analistas, do facto de Macau se ter transformado, depois do embargo da ONU, num importante centro de contrabando de armas para a China, durante a guerra da Coreia¹³³. Mas, isto não significa que a coexistência tenha sido sempre pacífica.

Em 1952 dão-se os denominados incidentes da Porta do Cerco. Dias antes, o Ministro do Ultramar, numa visita ao Território, declarava de forma convicta que o *statu quo* se manteria no futuro. Talvez devido à pressão portuguesa para reafirmar o exercício de soberania portuguesa em Macau, os ânimos alteram-se e praças lusitanas e chinesas vêem-se envolvidos numa troca de tiros na fronteira, o que provoca alguns mortos e feridos. A Porta do Cerco e, conseqüentemente, a ligação terrestre à China acabam por ser encerradas. O clima de tensão agrava-se com o boicote ao abastecimento da cidade. Segundo a versão sínica, só após o Estado português ter assumido as responsabilidades pelos acontecimentos, garantir a calma e ter pago uma indemnização pelos danos causados, é que se restabelece a ordem. O lado português nunca esclareceu a forma de sanção da escaramuça

¹³⁰ A. Vasconcelos SALDANHA, *Alguns Aspectos...*pg. 22.

¹³¹ Salazar receia uma ameaça fatal ao território de Macau por parte do governo vermelho: "*o mais provável é que aproveitem o 'élan' da vitória para as (as duas possessões europeias na China, Macau e Hong-Kong) ataquem e resolverem finalmente esse problema.*" B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 41, nota 42.

¹³² Ver, neste sentido, os argumentos contundentes de J. Calvet de MAGALHÃES, ob. cit. pgs. 67-71. Cf. ainda sobre este assunto, Moisés da Silva FERNANDES, *Enquadramento das Relações Luso-Chinesas entre 1949 e 1966*, in Administração nº 40, Vol. XI, 1998-2º, Macau, pgs. 305-306.

¹³³ Cf. J. Calvet de MAGALHÃES, ob. cit. pgs.75-79.

mas, segundo Silva CUNHA, o êxito deve-se a "*negociações prudentes, sábia e pacientemente conduzidas*"¹³⁴, o que parece indiciar um processo semelhante ao registado alguns anos mais tarde, com várias cedências e manobras diversivas dos diplomatas lusitanos. A vulnerabilidade de Macau é por demais evidente¹³⁵, embora as autoridades lusas leiam na ambígua tolerância chinesa um sinal de confirmação da sua posse, mesmo se limitada.

Curioso é notar que a discussão jurídico-política relativa a Macau por parte de Pequim apenas se instala por causa do fogo cruzado das relações sino-russas após a Crise de Cuba e do progressivo afastamento dos dois colossos vermelhos. Em resposta às acusações, por parte de Khrushchev, de contradição na política externa chinesa por fechar os olhos às colónias capitalistas de Hong-Kong e Macau¹³⁶, o governo de Pequim, em editorial do Diário do Povo, defende que "*quando se fundou a República Popular da China, o nosso governo declarou que iria analisar os tratados concluídos por anteriores Governos Chineses com governos estrangeiros, tratados que tinham sido deixados pela história, e que iria reconhecê-los, aboli-los, revê-los ou renegociá-los de acordo com o respectivo conteúdo (...) De facto, muitos desses tratados celebrados no passado perderam a sua validade, ou foram abrogados ou substituídos por novos tratados. Relativamente a questões que ainda subsistem e que são um legado do passado, sempre defendemos que, quando as condições estiverem maduras, tais questões deveriam ser resolvidas pacificamente através de negociações e que, enquanto a sua resolução estiver pendente, o statu quo deveria ser mantido. Nesta categoria incluem-se as questões de Hong-Kong, Kowloon e Macau e as questões relativas a todas as fronteiras que não foram formalmente definidas pelas partes interessadas em cada caso.*"¹³⁷ Outro argumento para não se hostilizar Macau prende-se com o receio sino de este acto poder ser interpretado como uma ameaça para Hong-Kong e para a Grã-Bretanha, o que levaria, provavelmente, a uma temível aliança anglo-americana.

Entre 1952 e 1966 não se registam incidentes de maior em Macau¹³⁸, facto a que não pode ser alheia a mediação informal das relações luso-chinesas, nesta matéria, por Pedro Ho e Ho Yin, cabeças influentes respectivamente das comunidades macaense e chinesa residentes no Território. As atenções centram-se, neste

¹³⁴ J. Silva CUNHA, ob. cit. pg. 247.

¹³⁵ Neste sentido, um editorial do Diário do Povo, jornal oficial do governo central chinês: "*Macau é território chinês. O povo chinês nunca esqueceu Macau, nem esqueceu o direito que tem a reclamar a recuperação deste território das mãos de Portugal... O facto de Macau ainda não ter sido devolvido à China não significa que o povo chinês possa tolerar uma prolongada continuação da ocupação de Macau.*" Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 61.

¹³⁶ A China de Mao junta-se aos Estados Unidos e à Rússia num acérrimo combate ao colonialismo, na tentativa de estabelecer verdadeiras zonas de influência que, no fundo, redundam em novas formas de colonização! Sobretudo estimulada por um combate de gigantes com a vizinha URSS, a RPC começa a encarar o continente negro como uma zona de política hegemónica de expansão, com a vantagem de se apresentar como um povo de cor contra a exploração ancestral da raça branca. Pense-se, nomeadamente, no papel fundamental representado por Zhou Enlai na célebre Conferência de Bandung que dá azo ao desenvolvimento do movimento dos não-alinhados, ou na participação chinesa na construção da linha-de-ferro entre a Zâmbia e a Tanzânia e nas actividades da FRELIMO, em Moçambique.

¹³⁷ Tradução livre de excerto contido em António Vasconcelos SALDANHA, *Alguns Aspectos da "Questão de Macau" e o seu Reflexo nas Relações Luso-Chinesas no âmbito da Organização das Nações Unidas*, in Revista Jurídica de Macau, Vol. II, nº3, 1995, Macau. pg. 54. Posição reiterada em 1972, mais uma vez em respostas às intrigas soviéticas.

¹³⁸ Esta calma não significa que as tensões não subsistam. Pense-se, por exemplo, na pressão sucedida para a não comemoração dos quatrocentos anos da presença portuguesa em Macau, em 1957. Sobre este período, cf. Moisés da Silva FERNANDES, *Enquadramento das Relações...* O autor divide este período em duas fases distintas: a primeira de 1949 a 1960 caracteriza-se por um constante cerceamento de Macau pela RPC enquanto que a segunda, de 1961 a 1966, se define por uma ruptura gradual das relações luso-formosinas e por um melhoramento das relações com a RPC.(pg. 299)

período, na polémica no seio das Nações Unidas, sobre a representação chinesa na Organização¹³⁹. Portugal quando se junta à ONU, em 1955, tem de enfrentar esta situação, optando por não se comprometer, não desagradando nem a Chineses nem a Americanos, graças a uma estratégia abstencionista que só se altera em 1971. Esta opção não modifica em nada a política chinesa de combate ao colonialismo luso. De acordo com Zhou Enlai "*Portugal também votou em nós. Portugal possui colónias em África, mas a China apoia os movimentos de libertação nacional dos povos de Angola, Moçambique e da Guiné. Por esta razão, Portugal pode pensar o seguinte: como apoiámos a China, não é provável que ela nos ataque quando a questão colonial for levantada no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Acontece que isso, porém, é algo com que não podemos concordar.*"¹⁴⁰

Contudo, Portugal também é confrontado, na ONU, com o seu Império Colonial, que teima, aos olhos do mundo, em preservar. Não é esta a altura indicada para estudar o interessante debate que opôs Portugal ao resto da Comunidade Internacional, nem as teses defendidas pelos representantes lusos junto das Nações Unidas. No entanto, tendo em conta o âmbito do nosso trabalho, parece-nos relevante apontar que Macau e as suas dependências são considerados territórios não autónomos administrados por Portugal, em 1960.

Em 1964, o Governo de Salazar, animado pelo restabelecimento das relações diplomáticas sino-gaulesas e querendo pressionar os Estados-Unidos, devido às dificuldades sentidas na sua política africana, sonda informalmente Zhou Enlai durante uma missão ao continente negro. No entanto, apesar da receptividade revelada, nunca chega a ser enviado um emissário para concluir um acordo com a China, aparentemente, por receio da reacção menos favorável dos Estados-Unidos.

Com a revolução cultural, também apoiada em Macau sobretudo pela comunidade chinesa, o estatuto especial do Estabelecimento é alvo das atenções das autoridades sínicas¹⁴¹ e gera um dos incidentes mais dramáticos do passado recente daquele território, que envolve não só o plano das relações entre Estados mas, igualmente, as relações entre a comunidade chinesa e a portuguesa de Macau. Referimo-nos à crise de 1966¹⁴².

O incidente "um, dois, três"¹⁴³ como fica conhecido tem como causa directa o embargo de obras não licenciadas de uma escola de uma associação profissional de filiação comunista da ilha da Taipa. A intransigência e a falta de tacto político e de sensibilidade às especificidades sócio-culturais do Território por parte do Encarregado do Governo conduzem a um confronto entre cidadãos ligados à Associação e as forças

¹³⁹ Consultar, para mais detalhes, A. Vasconcelos SALDANHA, *Alguns Aspectos...*

¹⁴⁰ Cf. A. Vasconcelos SALDANHA, *Alguns Aspectos...* pg. 35.

¹⁴¹ A 20 de Maio de 1963 tem lugar na ilha da Lapa um julgamento de cinco arguidos acusados sabotagem nacionalista, que é transmitido bem alto, através de altifalantes para Macau. Este "espectáculo" premeditadamente montado visava desencorajar eventuais partidários nacionalistas no Estabelecimento.

¹⁴² Para mais pormenores, ver o testemunho na primeira pessoa de J. Silva CUNHA, ob. cit. pgs. 247-254; B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pgs. 46-49 inventariam as possíveis causas mediatas do incidente, nomeadamente, movimentos ideológicos subversivos anti-comunistas e do Kuomitang e lutas internas pela liderança da comunidade chinesa residente em Macau. Fernando LIMA, ob. cit. pgs. 273-339.

¹⁴³ Assim denominado por ter atingido o ponto crítico a 3 de Dezembro.

policiais. Do conflito saíram-se alguns feridos e umas quantas prisões. Mas os protestos continuam face à inflexibilidade das autoridades lusas e a população apela mesmo à interferência do recém-nomeado Governador Nobre de Carvalho que, ainda procura, em vão, encontrar uma via pacífica para resolver os atritos criados. Assim, o que começou como um pequeno atropelo à legalidade e como um incidente bem localizado transformou-se numa contestação generalizada alimentada pelos ideais comunistas que efervesciam na RPC e também em Macau, sob o mote do livro vermelho de Mao Zedong. Desta feita, nem algumas concessões do Governador acalmam ânimos tão inflamados e anti-portugueses. Inevitavelmente, as autoridades de Cantão imiscuem-se na celeuma: guardas vermelhos concentram-se na Porta do Cerco¹⁴⁴ e boicota-se o fornecimento de bens e serviços básicos. Por outro lado, o poder provincial exige em conjunto com um comité de representantes locais, designadamente, a responsabilização de altos funcionários administrativos, um pedido de desculpas público e o pagamento de indemnizações. Lisboa, resolvida a manter Macau, autoriza o entabulamento de negociações para solucionar a crise. De acordo com um dos principais actores deste incidente e acérrimo defensor da continuidade da presença lusa naquelas paragens orientais: *"Devíamos fazer tudo para conservar Macau. Para isso só era possível um método: adaptarmo-nos à maneira de ser oriental e negociar, negociar paciente e tenazmente, até obtermos a eliminação dos aspectos mais desagradáveis das reivindicações. (...) Lembro-me de ter usado este argumento: ganha as batalhas quem conserva o terreno; se conseguirmos ficar em Macau, a vitória será nossa. Lembrei que nem sequer nos era possível a atitude heróica de resistência até ao último homem. A China nunca invadiria Macau. Cortar-nos-ia os abastecimentos. Bloquearia o porto e acabaríamos por sermos nós a ter que pedir o favor de nos deixar sair."*¹⁴⁵

O Governador acaba, deste modo, por assinar um acordo por muitos Portugueses de Macau considerado humilhante, contendo as reivindicações do Governo de Cantão e do Comité local. A fragilidade da colónia e o facto de estar à mercê da China evidencia-se. Franco Nogueira, numa visão muito negra, refere que *"existiam sinais exteriores de soberania: a bandeira, a moeda, umas autoridades. Mas os elementos efectivos da soberania haviam-se dissolvido, mais do que em épocas passadas. Não éramos soberanos: sob fiscalização alheia, administrávamos um condomínio."*¹⁴⁶ No entanto, em tom de balanço mais pragmático, Silva CUNHA declara: *"ficámos em Macau. Como em outros momentos do passado, tivemos de curvar-nos, como o caniço da fábula, para não sermos derrubados pela tempestade, mas ficámos! (...) A crise foi resolvida, mas a vida de Macau ficou profundamente perturbada, no aspecto económico e social, durante longos meses. As receitas diminuíram e foram frequentes os incidentes entre as autoridades e as associações comunistas."*

¹⁴⁴ Ao Governo central sino não interessava um agravamento da situação, apesar dos reptos lançados por Nehru aquando da invasão do Estado da Índia e das acusações de incongruência em matéria de política anticolonial por parte dos soviéticos. Por não ser esta a altura ideal para recuperação de Macau, o governo chinês ordena o posicionamento estratégico do exército para evitar a invasão do Território pelas forças de Cantão. No entanto, esta resolução não impede Pequim de secundar as reivindicações provinciais embora procure não se imiscuir directamente na questão, considerando-a, astuciosamente, como um problema local. A China, aliás, sempre oscilou na classificação da questão de Macau, ao sabor das suas conveniências. Por vezes tipifica-a como um problema local, outras como nacional e mesmo como internacional.

¹⁴⁵ J. da Silva CUNHA, ob. cit. pg. 251.

¹⁴⁶ Citado por B. de Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pg. 49.

A pouco e pouco, porém, o prestígio das autoridades foi-se restabelecendo, a vida da província normalizou-se, o progresso retomou e aumentou o ritmo anterior a 1966, e lançaram-se as grandes obras de fomento ¹⁴⁷(...).
Tudo valera, pois, a pena!" ¹⁴⁸

Com o fim da crise e da sangrenta Revolução Cultural, altera-se também a conjuntura internacional em relação à China. O reconhecimento da República Popular pelas Nações Unidas despontando no horizonte e a aproximação da América de Nixon ao gigante vermelho aconselham uma adequação da estratégia portuguesa, para evitar o deterioramento da situação de Macau. Assim, Portugal acaba por votar favoravelmente a moção albanesa que prevê a admissão daquela potência asiática na ONU. Mas o gesto português não cala as críticas chinesas com respeito às suas colónias apesar da revisão da Lei Orgânica do Ultramar Português em 1963¹⁴⁹, de cariz marcadamente descentralizador, e da revisão constitucional de 1971¹⁵⁰, segundo a qual aquelas são agora dotadas de estatutos próprios, como regiões autónomas, embora o exercício da liberdade conferida não possa pôr em causa a integridade da soberania nacional. Contudo, e como já referimos, a China de Mao não equipara a situação de Macau (e de Hong-Kong) a outras possessões de potências colonialistas. Assim, o representante Permanente da RPC, Huang Ha, envia um memorando, a 8 de Março de 1972, ao presidente do Comité Especial para a Descolonização pedindo a remoção de qualquer referência a Hong-Kong e Macau de todos os documentos desse comité e de quaisquer outros da ONU onde fossem classificados como 'territórios coloniais' porque "*são partes do território chinês ocupadas pela Grã-Bretanha e Portugal. A resolução da questão de Hong-Kong e de Macau é uma questão que cai no âmbito da soberania chinesa*" e, por isso, "*no que se respeita às questões de Hong-Kong e de Macau, o governo chinês tem consistentemente defendido que tais questões deveriam ser resolvidas de forma adequada, quando as condições forem propícias.*"¹⁵¹

O pragmatismo característico com que a China sempre lidou com a questão de Macau emerge outra vez e é, aliás, reiterado nesse mesmo ano por Zhou Enlai, em mais uma resposta às acusações e intrigas soviéticas que visam desacreditar a China comunista. A oportunidade ideal esperada pelos chineses para a reversão de Macau surge depois da queda do Estado Novo e da sua política colonial, com a revolução dos cravos e uma certa aproximação ideológica entre os dois Estados. Contudo, no início nota-se uma especial contenção sínica, resultante, por um lado, da expectativa em torno da posição do novo poder político luso quanto à

¹⁴⁷ As características especiais do Território (exiguidade, dependência vital da China, predominância dos sectores secundários e terciários, grande distanciamento da Metrópole) conduziram a uma política particular de fomento. Assim, tentou-se ganhar espaço com a conquista de terrenos ao mar e a ligação da Cidade do Santo Nome de Deus com as ilhas da Taipa e de Coloane. Por outro lado, procurou-se quebrar o seu isolamento e dependência da China com o melhoramento dos serviços de telecomunicações e com a construção de um porto fundo de grandes dimensões em Coloane e de um aeródromo internacional na Taipa. Estas obras iriam, por sua vez, estimular a economia macaense ao desviar alguns negócios de uma Hong-Kong saturada. Finalmente, tenta-se solucionar um abastecimento de água e de energia insuficiente. Para mais detalhes, cf. J. da Silva CUNHA, ob. cit. pgs. 190-191.

¹⁴⁸ J. da Silva CUNHA, ob. cit. pg. 254.

¹⁴⁹ Para mais pormenores ver J. Silva CUNHA, ob. cit. pgs. 90-98.

¹⁵⁰ Ver J. Silva CUNHA, ob. cit. pgs. 274-287.

¹⁵¹ Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 66. Recorde-se que ao encontro da vontade sínica, Macau e Hong-Kong são retirados da lista de territórios coloniais pela resolução de 8.11.72, da XXVII sessão da Assembleia Geral da ONU.

descolonização, questão sempre cara à China popular, e, por outro, o receio de um comunismo português de tipo pró-soviético¹⁵².

A Lei Constitucional nº 7/74, de 27 de Julho estipula, no seu artigo 2º, que "*o reconhecimento de direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, inclui a aceitação da independência dos territórios ultramarinos e a derrogação da parte correspondente do artigo 1º da Constituição Política de 1933.*" O Presidente da República tem competência para, depois da audição de outros órgãos, firmar acordos relativos ao exercício daquele direito. O primeiro motivo de preocupação china encontra-se, desta feita, desmistificado.

Neste contexto de abertura, o Governo português, numa nota do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 6 de Janeiro de 1975, reconhece a legítima representação do povo Chinês pela República Popular e defende a integração da Formosa na China. Por outro lado, e no caso que mais nos interessa, declara que "*o Governo Português considera ainda que o território de Macau poderá ser motivo de negociações no momento que for considerado apropriado pelos dois Governos, responsabilizando-se, entretanto, pelo respeito rigoroso dos direitos dos cidadãos chineses aí residentes.*" Encarada por Pequim com algum agrado, esta iniciativa, que não reconhece expressamente a soberania chinesa no Território, abre, no terreno, o enquadramento necessário para um entendimento mútuo sobre uma questão tão antiga quanto delicada.

A especificidade do caso macaense é espelhada na Lei Constitucional nº 1/76, de 17 de Fevereiro que define o Estatuto Orgânico de Macau e confere à Cidade do Santo Nome de Deus uma autonomia reforçada. A Constituição de 76 subscreve a solução anterior e consagra a mera função de potência administrante para Portugal, de acordo com um estatuto próprio, já que não inclui Macau no território nacional. O carácter limitado da soberania portuguesa é, ao contrário das Constituições anteriores, estabelecido.

O reatamento das relações diplomáticas luso-chinesas a 8 de Fevereiro de 1979 permite a celebração de um acordo mantido secreto, por vontade das partes, durante oito anos. Segundo o acordo, de conteúdo obscuro e alcançado com alguma dificuldade à margem das regras do Direito internacional¹⁵³, Macau é considerado, expessamente, pela primeira vez pelas duas potências, território chinês sob administração portuguesa. Os termos e a fixação da data de transferência do exercício da soberania para a China são protelados, para um momento mais propício à China, subentenda-se. O Território não deve, por outro lado, ser utilizado para prática de actos

¹⁵² Segundo Fernando LIMA, ob. cit. pg. 19 "*a alteração do regime em Portugal em 25 de Abril de 1974 colocou as coisas ao contrário do que a China desejava. Em vez de ser ela a determinar o tempo em que se discutiria o futuro dos dois territórios com administrações estrangeiras, viu-se imediatamente confrontada com a possibilidade de ser questionada pela potência que administrava Macau. O que fazer com Macau era a dúvida do novo poder de Lisboa, já que não tinha nenhuma intenção de manter a soberania do território contra a vontade de Pequim. Além disso, no que respeitava às restantes possessões ultramarinas, o destino estava traçado. Porém, a dúvida portuguesa apanhava os chineses desprevenidos, pelo que o silêncio foi a melhor resposta que encontraram para continuarem a dispor da última palavra. A China e Portugal só reatariam as relações diplomáticas quase cinco anos após a queda do regime salazarista.*" Sobre o silêncio chinês, ver ainda pgs. 24-25 e 501-509.

¹⁵³ As negociações foram longas e exigiram dos negociadores, vários Ministros dos Negócios Estrangeiros e embaixadores nas Nações Unidas e em Paris, extrema paciência. Do lado português realce-se o contributo de António Coimbra Martins. Parte do texto do acordo de 1979 encontra-se publicada em Moisés Silva FERNANDES, *O Comportamento Português perante a Transição Política e a Integração Regional de Macau na Região do Rio das Pérolas*, in Administração nº 36, Vol. X, 1997-2º, Macau, pg. 537. Este autor analisa também os últimos anos de relações diplomáticas luso-chinesas.

hostis à República Popular¹⁵⁴. O cair do pano adivinha-se no horizonte com os ventos de Oeste a soprarem com menos força e a assemelharem-se mais a uma suave brisa, sem fôlego para agitar as folhas dos jardins de Macau.

¹⁵⁴ Cf. F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pg. 69.

6. A Declaração Conjunta Luso-Chinesa e fim do Império colonial

A China do final da década de 70 navega nas águas reformistas de Deng Xiaoping que introduzem amplas mudanças, em particular no que respeita a estrutura económica e as relações externas. No primeiro caso, flexibiliza-se a economia, nomeadamente, abandonando-se o já obsoleto planeamento económico e lança-se a China para a ribalta das grandes potências. No segundo caso, multiplicam-se os contactos internacionais, graças à abertura das relações sino-americanas.

O desfecho da questão de Macau enquadra-se, agora, numa problemática maior, ou seja, a reunificação nacional e depende em larga escala do destino de Hong-Kong. A estratégia adoptada para possibilitar a integração sobretudo da colónia britânica e da Formosa passa pela criação do princípio "um país, dois sistemas" que permite a coexistência de uma China comunista com regiões administrativas especiais com ampla autonomia, devido ao seu legado histórico. Esta fórmula conciliatória, que demonstra mais uma vez o cariz prático da política chinesa face aos estrangeiros, tem o mérito de querer aproveitar as potencialidades económicas herdadas, sem contrariar a doutrina comunista. Por outro lado, apresenta-se de uma forma sedutora que bem pode, no fundo, esconder o canto da sereia.

Neste contexto, a Constituição da RPC de 1982 desbrava caminho para a prossecução deste empreendimento, ao consagrar, no seu artigo 31º, que *"o Estado pode estabelecer, quando necessário, regiões administrativas especiais. Os sistemas a aplicar nessas regiões são estipulados em leis da Assembleia Popular Nacional segundo a situação concreta."*

Com o aproximar do termo do arrendamento de Hong-Kong¹⁵⁵ e face à natural intenção sínica de reaver a sua soberania plena naquelas paragens, iniciam-se as negociações para a integração do território em 1982, que culminam com a assinatura da Declaração Conjunta Sino-Britânica a 19 de Dezembro de 1984. Durante o processo é mesmo sugerido pela parte chinesa a simultaneidade da resolução do caso de Macau, que deveria ser acordado nos mesmos termos e dentro do mesmo prazo.

Numa viagem à China, o Presidente Ramalho Eanes discute, por iniciativa sínica, a transição do Estabelecimento e anuncia, juntamente com Pequim, que a solução da questão de Macau se adivinha para breve¹⁵⁶. O dossier de Macau começa a ser discutido em Junho de 1986, ditado unilateralmente pelo relógio chinês, segundo os seus critérios de oportunidade. No tratado alcançado, por fim, em Pequim, a 13 de Abril de 1987, as partes pensam ter acordado uma resposta adequada às especificidades macaenses e declaram a transferência do exercício de soberania sobre Macau, incluindo a ilha da Taipa e de Coloane, para o dia 20 de Dezembro de 1999.

¹⁵⁵ Na sequência da I Guerra do Ópio, os Ingleses, pelo Tratado de Nanquim, obtêm a concessão da ilha de Hong-Kong. Mais tarde, com a derrota dos Chineses na II Guerra do Ópio, mais concessões, incluindo Kowloon em 1860, são alcançadas em detrimento dos Qing. Por fim, a Grã-Bretanha consegue, em 1898, o arrendamento dos Novos Territórios por um período de 99 anos.

A Declaração Conjunta decide do futuro de Macau mas, ironicamente, as negociações excluíram as partes mais interessadas, a saber, a sua população e Instituições. Com efeito, o processo foi conduzido ao mais alto nível, definindo as regras da reversão e o carácter autónomico da cidade sem atender às opiniões locais, o que, aliás, deriva do protagonismo assumido por Pequim e da atitude de submissão de Portugal.

A Declaração Conjunta¹⁵⁷ prevê três fases no processo de Macau. A primeira, até 20 de Dezembro de 1999, é levada a cabo pelas autoridades portuguesas que têm por missão preparar aquele território para a transferência do exercício da soberania, ou seja, trata-se de um primeiro período de transição e de adaptação de Macau ao seu próximo estatuto. Portugal, nesta fase, deve criar condições e assegurar a autonomia - salvo em matéria de defesa e de relações externas - estabilidade, continuidade política, jurídica, económico-social e garantir uma simetria¹⁵⁸ com o futuro estatuto político-constitucional desenhado por Pequim. Assim se explica, por exemplo, a política de fomento nos últimos anos de transição, em particular, com a construção do aeroporto de Macau, da Ponte da Amizade e do terminal marítimo. Não deixa de ser estranho que apesar da autonomia conferida ao Território, este não desempenhe qualquer papel a nível de direcção deste processo: as suas Instituições apenas executam as opções estabelecidas por Lisboa. Porém, realce-se a força diplomática chinesa que manipula nos bastidores o empreendimento luso. Recorde-se que ao longo de todo o processo, Portugal cede às pressões e omissões sínicas, limitando-se a uma política de panos quentes na ânsia de não bloquear a transição¹⁵⁹. Para facilitá-la, foram, aliás, criados grupos de ligação que se ocupam, por um lado, dos contratos de concessão de terras¹⁶⁰ e da consulta sobre a aplicação do Direito e informações sobre o período de transferência¹⁶¹. Esta primeira fase, demonstra bem que não nos encontramos face a um simples processo de descolonização, não estando aqui em causa a independência do Território, mas a sua integração num outro

¹⁵⁶ Sobre a controversa viagem do Presidente Ramalho Eanes à China, cf. Fernando LIMA, ob.cit. pgs. 577-582.

¹⁵⁷ A DCLC assume o papel de limite voluntário ao exercício da soberania em Macau pela RPC e de restrição da autonomia dos órgãos legislativo e executivo do Território, tanto pela Administração portuguesa como, no futuro, pela RAEM. Neste sentido, Eduardo do Nascimento CABRITA, *Limites de Natureza Internacional e Constitucional à Autonomia da RAEM*, in *Perspectivas de Direito*, nº5, Vol. III, 1998-2º, pgs. 90-91. Por outro lado, a Declaração constitui a contratualização de uma cedência territorial sem transferência da titularidade soberana, terminando a 20.12.99 o período atípico, assumindo-se Macau como RAEM, ou seja, como pessoa colectiva territorial chinesa regida sobretudo por Direito interno chinês. Cf. neste sentido, C. Blanco de MORAIS; ob. cit. pg. 135.

¹⁵⁸ Sobre o conceito de simetria ainda que imperfeita, ver F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pgs. 128 e ss.

¹⁵⁹ O comportamento das autoridades portuguesas é retratado do seguinte modo pelo jornalista Pedro Correia: "*Nos primeiros anos, logo após a assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa, Macau parecia um território ingovernável. Foi nessa época que o próprio Presidente da República, Mário Soares, proferiu a seguinte frase: '(...) Não posso governar Macau a 18 mil quilómetros de distância'. Ao mesmo tempo, o Primeiro-ministro Cavaco Silva garantia nada saber e nada querer saber dos assuntos do Território. (...) Uma espécie de fardo que nem os próprios titulares dos órgãos de soberania portugueses queriam assumir sobre os seus ombros. (...) Eram os tempos em que o poder parecia dissolver-se na rua. Pairava no Território uma atmosfera de fim de império (...). E o pessimismo não se tornou então mais generalizado porque todos sabíamos que a República Popular da China velava à distância.*" Citado por B. Sousa SANTOS e Conceição GOMES, ob. cit. pg. 58, nota 86.

¹⁶⁰ O Grupo de Terras Luso-Chinês é o órgão criado pela DCLC para lidar em especial com os contratos de concessão de terras em Macau e com as matérias conexas. A Administração portuguesa pode nos termos do Tratado celebrar, até à data de reversão, contratos de concessão por prazos não superiores a 19 de Dezembro de 2049 e relativos a áreas inferiores a 20 hectares por ano (valor alterável sob proposta do Governo de Macau). Os rendimentos alcançados pelos contratos celebrados e renovados são irremediavelmente divididos entre os governos de Macau e da futura RAEM, sendo esta parte convertida num fundo de reserva da RAEM.

¹⁶¹ O Grupo de Ligação Luso-Chinês, em funcionamento até 1.1.00, constitui, de acordo com a DCLC, um órgão de "ligação, consulta e de troca de informações entre os dois Governos" e não "interferirá na administração de Macau nem desempenhará qualquer papel de supervisão sobre a mesma administração" (Anexo II-I). As suas competências encontram-se definidas no Anexo III da DCLC e passam, em particular, por efectuar consultas sobre a aplicação da Declaração e dos seus Anexos e sobre assuntos relacionados com a transferência e a manutenção de um clima de continuidade a todos os níveis.

Estado, de acordo com um processo de continuidade e simetria, respeitando as suas especificidades histórico-culturais.

A segunda revisão constitucional portuguesa realça a especificidade do estatuto de Macau e o facto desta não constituir território nacional¹⁶². A sua transferência para a China não choca, desta feita, com o artigo 5º CRP. A transição da parte deste artigo relativa ao Território para uma disposição final e transitória da Constituição, o artigo 292º, demonstra bem o carácter especial de Macau. De mesmo, a expressão aditada em 89, "*enquanto se mantiver*". O Estabelecimento é, portanto, território chinês sob administração transitória portuguesa. Com a sua entrega à China cai o pano do ciclo colonial português, se excluirmos o caso muito particular de Timor.

Na segunda fase de duração de cinquenta anos, Macau assume o estatuto redigido pela RPC de região autónoma especial, contido na Lei Básica¹⁶³, no espírito de "um país, dois sistemas". Cabe, agora, à China assegurar a estabilidade e continuidade, moldando aos poucos o Território para a sua absorção posterior, que constitui o estádio derradeiro. Sobre Portugal recai a enorme responsabilidade de controlar, durante o meio século de adaptação, a acção chinesa, à luz dos compromissos internacionais e de verificar o respeito da DCLC nas disposições da LBRAEM.¹⁶⁴ Esperamos uma atitude atenta do Governo português que não pode esquecer o incalculável contributo lusitano naquelas paragens e a riqueza de um legado multi-étnico e cultural, com personalidade e características muito próprias, num cruzamento precioso de ventos de Este e de Oeste. Esperamos, também, pela sensatez sínica e que o seu espírito pragmático, até hoje demonstrado, se reconduza ao aproveitamento das potencialidades e especificidades histórico-sócio-económicas de Macau. No entanto, para inevitavelmente a sombra do desaparecimento do *pequeníssimo Dragão*, sem fogo para se defender sózinho, sobretudo se se conseguir resolver a questão de Taiwan.

Seis anos após a entrega de Hong-Kong e quatro depois da entrega de Macau, a China tem respeitado os seus compromissos e tem mesmo passado nos testes de confrontos frontais com apoiantes de movimentos pró-

¹⁶² Por não constituir território nacional, a Constituição Portuguesa não se aplica directamente em Macau mas por remissão do seu Estatuto. Contudo, por Portugal ser a potência administrante, é natural que os seus principais princípios constitucionais se devam aí aplicar. Por outro lado, os cidadãos residentes em Macau não podem participar na eleição do Presidente da República, nem em referendos, se não estiverem recenseados no território nacional e o Presidente para visitar o Estabelecimento carece de assentimento do Parlamento. Cf. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *A Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993; A. Vasconcelos SALDANHA, *O Problema da interpretação...*, analisa os progressos do estatuto de Macau desde o Tratado de 1862, para projectar uma luz nova sobre as disposições constitucionais pós-25 de Abril. C. Blanco de MORAIS, *A Organização do Poder Político-Legislativo no Território de Macau. Durante e Após a Transição para a Soberania Chinesa*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Coimbra Ed., 2001, pgs. 133 e ss. analisa a natureza jurídica do território de Macau e do EOM face à Constituição de 76, concluindo pelo carácter heteroconstitucional do Estatuto, não regendo a CRP o exercício da soberania em Macau.

¹⁶³ O poder constituinte é devolvido à China e não a Macau. A redacção da Lei Básica, que assume o estatuto de uma mini-constituição, cabe, portanto, a Pequim, nos limites da DCLC. (Sobre a natureza constitucional da Lei Básica, cf. Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pgs. 106-108) Contudo, como exemplo de boa vontade e de cooperação com quem melhor conhece a realidade do Território, é constituída, à semelhança do processo de Hong-Kong, uma Comissão da Redacção da Lei Básica que integra entidades ligadas aos órgãos centrais, mas também representantes da comunidade chinesa e portuguesa de Macau. A Lei Básica, que tem como matriz a Declaração Conjunta, é aprovada a 31 de Março de 1993. A sua entrada em vigor coincide com a devolução de Macau, ou seja, a 20.12.1999. Sobre a natureza jurídica da Lei Básica e sobre a polémica do seu fundamento normativo, cf. JIAO, Hong Chang, *Estudo de Algumas Questões Relativas à Lei Básica da RAEM*, in Perspectivas de Direito, nº7, 2000, pgs. 181 e ss, concluindo, ao contrário, do aqui defendido pela fundamentação unitária e holista da Lei Básica.

¹⁶⁴ Uma particular atenção deve ser prestada à revisão da LBRAEM, tendo em conta os limites impostos pela DCLC. Cf. Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pg. 101.

democráticos e pró-direitos humanos. Poderá não ser alheio a este fenómeno, o facto de ainda lhe faltar recuperar o filho pródigo: a Formosa. Poderá tratar-se, no fundo, de uma camuflagem sedutora e apaziguadora para reavê-lo, pacificamente, sem risco de condenação da Comunidade internacional, tão desconfiada da China autoritária e inflexível de Tianamen e de uma China esmagadora pela sua dimensão geográfica e humana que, segundo alguns analistas, se adivinha como potência militar e económica gigantesca¹⁶⁵. No entanto, a sua visão pragmática poderá igualmente ditar a adopção definitiva e não transitória do estatuto especial de Hong-Kong e Macau - e depois da Formosa - para reforçar a sua posição mundial.¹⁶⁶ As incertezas são muitas, neste campo.

¹⁶⁵ Ver sobre este assunto, entre outros, Nicholas LARDY, *A China na Economia Mundial*, Lisboa, Ministério da Economia, 1996; António Quintero NOBRE, *A China, Perspectivas de Evolução e Diálogo*, in *Administração* n.º 36, Vol. X, 1997-2º, Macau; W. H. OVERHOLT, *China, a Próxima Superpotência*, Lisboa, Difusão Cultural, 1995.

¹⁶⁶ Note-se que no plano interno chinês, o alto grau de autonomia conferido às Regiões Administrativas Especiais é exercido por estas no gozo da autorização conferida pelo Poder Central e não no exercício de um direito próprio. Cf. Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pg. 98.

PARTE II

O cair do pano

Principais desafios do período de transição e da RAEM

*"O que ficará, afinal, da presença portuguesa?
Não sei. É bem possível que fique muito pouco.
A maior esperança está em que Macau é o nosso retrato fiel.
Ou, pelo menos, um retrato fiel
- o dessa portugalidade tão difícil de definir
mas que é impossível de ignorar
porque entra pelas traseiras
quando lhe fecham a porta da frente."*

João Aguiar

A 20 de Dezembro de 1999, depois de quatro séculos e meio de permanência em Macau, os Portugueses despediram-se do seu último reduto colonial, que na verdade nunca o chegou a ser, sempre dividido e negociado entre as autoridades lusitanas e chinesas, sempre a balançar ao sabor dos ventos de Este e de Oeste. Com efeito, tratou-se de uma colonização mitigada e com características muito especiais, sempre com a espada sinica sobre a cabeça do Estabelecimento a recordar os limites nunca bem definidos dos poderes lusos, naquela paragem longínqua. Para Portugal é o cair do pano de um império construído ao longo da história. Para a China, pelo contrário, é apenas o segundo passo para a recuperação dos filhos perdidos e do orgulho nacional.

Pelo estatuto único e valor histórico, social, antropológico e cultural incalculável de Macau, a sua transição para as mãos da China foi conduzida de forma a assegurar este património tão invulgar. O processo não se revelou fácil e as certezas no futuro encontram-se envoltas num denso nevoeiro. A trama das negociações diplomáticas demonstra bem a complexidade da questão, que não se pode traduzir numa mera passagem de testemunho, mas sim na afirmação da dimensão especial de Macau.

Cabe, nesta segunda parte, analisar os principais problemas que afligiram o processo de reversão e os desafios da RAEM. Veremos, assim, as questões relativas ao sistema de governo, ao acesso ao Direito internacional, à localização jurídica e judiciária, aos direitos humanos e à pena de morte, à nacionalidade, à língua... Antes de começarmos gostaríamos de recordar que todo o processo foi guiado pela China, uma vez que Portugal optou por uma política de não confrontação para garantir uma transferência suave. Contudo nem sempre é esta a melhor opção.

1. Sistema de Governo

Não cabe aqui efectuar um estudo aprofundado sobre o sistema de governo de Macau. Procuraremos, apenas, pintar de forma impressionista as linhas mais fortes do seu sistema de governo, comparando, nomeadamente, o agora caducado Estatuto Orgânico de Macau com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Quando se revelar útil, recorreremos ao exemplo próximo de Hong-Kong.¹⁶⁷

Segundo o artigo 4º do EOM, o Território tem como órgãos de governo próprio o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Executivo, num sistema bicéfalo, onde, contudo, o Governador assume algum protagonismo¹⁶⁸, facto a que não deve ser estranho a evolução histórica do Estabelecimento, que tivemos a oportunidade de abordar, de forma sintética, na Parte I. Recorde-se, em especial, o pragmatismo do Leal Senado e a sua atitude conciliatória, apontada muitas vezes como subserviente

¹⁶⁷ Para uma comparação com o sistema de Hong Kong, cf. GUO Tianwu e ZHONG Xiaowen, *Comparação entre os Regimes Políticos de Hong Kong e de Macau após a Integração na China*, in Administração nº 41, Vol. XI, 1998-3º, Macau.

¹⁶⁸ C. Blanco de MORAIS, ob. cit. pg. 170-171 refere-se mesmo a um sistema de governo tipo sistema de chanceler reforçado.

aos interesses s\u00ednicos, e a reac\u00e7\u00e3o de afirma\u00e7\u00e3o do exerc\u00edcio da soberania portuguesa atrav\u00e9s do Governador, sobretudo ap\u00f3s as Provid\u00eancias R\u00e9gias, com o exemplo paradigm\u00e1tico de Ferreira do Amaral.

O Governador, representante dos \u00f3rg\u00e3os de soberania portugueses¹⁶⁹, com a excep\u00e7\u00e3o dos tribunais, assume-se como a institui\u00e7\u00e3o central do sistema. Nomeado e exonerado pelo Presidente da Rep\u00fablica Portuguesa¹⁷⁰ - sob consulta, embora n\u00e3o vinculativa, da popula\u00e7\u00e3o local - \u00e9 apenas respons\u00e1vel face \u00e1quele¹⁷¹.

Ao Governador s\u00e3o conferidos poderes legislativos repartidos em tr\u00eas grandes blocos: em primeiro lugar, interv\u00eam em todas as mat\u00e9rias fora da compet\u00eancia exclusiva dos \u00f3rg\u00e3os de soberania portugueses¹⁷² e da Assembleia Legislativa; em segundo lugar, legisla quando o \u00f3rg\u00e3o parlamentar macaense autoriza ou quando se encontra dissolvido; por fim, tem compet\u00eancia exclusiva para desenvolver leis de bases de \u00f3rg\u00e3os de soberania e aprovar os diplomas relativos \u00e0 sua pr\u00f3pria estrutura\u00e7\u00e3o e funcionamento¹⁷³.

Mas o Governador \u00e9 por excel\u00eancia um \u00f3rg\u00e3o executivo¹⁷⁴. Assim, conduz a pol\u00edtica do Territ\u00f3rio¹⁷⁵, superintende a Administra\u00e7\u00e3o P\u00fablica¹⁷⁶, garante a independ\u00eancia dos tribunais, administra as finan\u00e7as, define as estruturas e disciplina o funcionamento dos mercados monet\u00e1rio e financeiro... Esta Institui\u00e7\u00e3o \u00e9 coadjuvada por um conjunto de Secret\u00e1rios-adjuntos, que apenas se encontram dotados de poderes executivos delegados¹⁷⁷. Por outro lado, desempenha um papel fulcral no \u00e2mbito das rela\u00e7\u00f5es internacionais, podendo, por delega\u00e7\u00e3o do Presidente da Rep\u00fablica representar Macau e celebrar conven\u00e7\u00f5es quando est\u00e3o em causa mat\u00e9rias de interesse exclusivo do Territ\u00f3rio¹⁷⁸, bem como assuntos ligados \u00e0 sua seguran\u00e7a externa¹⁷⁹.

O Governador tem ainda outros poderes, sobretudo na liga\u00e7\u00e3o com outros \u00f3rg\u00e3os. Com efeito, tem compet\u00eancia para nomear deputados da Assembleia Legislativa e vogais do Conselho Consultivo, promulgar leis da Assembleia Legislativa, podendo, contudo, recusar a promulga\u00e7\u00e3o com base na sua ilegalidade ou inconstitucionalidade - promovendo, deste modo, a sua fiscaliza\u00e7\u00e3o pelo Tribunal Constitucional -¹⁸⁰ pode propor ao Presidente da Rep\u00fablica a dissolu\u00e7\u00e3o da Assembleia Legislativa...

¹⁶⁹ Artigo 3/1 EOM.

¹⁷⁰ Artigo 7\u00b0 EOM.

¹⁷¹ Artigo 20/1 EOM.

¹⁷² De acordo com F. Gon\u00e7alves Pereira, ob. cit. pgs. 86 e ss. assistiu-se a uma diminui\u00e7\u00e3o significativa da interven\u00e7\u00e3o legislativa dos \u00f3rg\u00e3os da Rep\u00fablica, numa tentativa de fortalecimento do processo de autonomiza\u00e7\u00e3o crescente do Territ\u00f3rio.

¹⁷³ Artigos 5\u00b0 e 13\u00b0 EOM.

¹⁷⁴ Artigos 6\u00b0 e 16\u00b0 EOM.

¹⁷⁵ Existiam, \u00e0 data da transi\u00e7\u00e3o, sete \u00e1reas dentro do Governo, a saber, 1) Administra\u00e7\u00e3o, Educa\u00e7\u00e3o, Juventude, 2) Comunica\u00e7\u00e3o, Turismo, Cultura, 3) Coordena\u00e7\u00e3o Econ\u00f3mica, 4) Or\u00e7amento, Assuntos Sociais, 5) Justi\u00e7a, 6) Transportes, Obras P\u00fablicas, 7) Seguran\u00e7a.

¹⁷⁶ Sobre a organiza\u00e7\u00e3o da Administra\u00e7\u00e3o P\u00fablica, cf. Jorge BRUXO, *Macau em Transi\u00e7\u00e3o*, in *Administra\u00e7\u00e3o* n\u00b0 41, Vol XI, 1998-3\u00b0, Macau, pgs. 675-676.

¹⁷⁷ Artigo 17\u00b0 EOM.

¹⁷⁸ Artigo 3/2 EOM e Despacho 9/3/96 (BOM n\u00b015, 1\u00b0 S\u00e9rie, 8 de Abril de 1998).

¹⁷⁹ Artigo 12/2 EOM.

O Conselho Consultivo, por seu lado, presidido pelo próprio Governador, é constituído por dez vogais, sendo cinco eleitos e cinco nomeados pelo órgão executivo, de entre cidadãos de mérito reconhecido. Dos cinco vogais eleitos, dois representam o poder municipal, enquanto que os outros três personificam interesses económicos e sociais do quotidiano de Macau¹⁸¹. Apesar desta constituição heterogénea e de inspiração democrática, o Conselho consultivo, como o nome indica, limita-se à emissão de pareceres, obrigatórios, porém, não vinculativos, em todos os assuntos da competência do Governador ou respeitantes à administração do Território que lhe foram submetidos por aquele.¹⁸²

Por fim, a Assembleia Legislativa que, segundo a revisão do EOM de 1990, se compõe de vinte e três deputados instituídos segundo um sistema tripartido: por nomeação do Governador, por sufrágio directo e indirecto. Os deputados, por seu turno, elegem o Presidente da Assembleia Legislativa que assume a segunda posição político-institucional no Território¹⁸³.

A Assembleia Legislativa possui competências legislativas absolutas, relativas e concorrenciais¹⁸⁴. Apesar de constituir o órgão legislativo por excelência, tem poderes de controlo político sobre a actividade governativa mediante a possibilidade de recorrer a moções de censura, perguntas de esclarecimento e de sujeitar a ratificação ou recusá-la a decretos do Governador, salvo em matérias de competência exclusiva deste¹⁸⁵. A Assembleia pode, também, intervir no processo de fiscalização da legalidade e da constitucionalidade, enviando para o Tribunal Constitucional diplomas do órgão executivo, quando assim o entenda¹⁸⁶.

A soberania de Macau, como já defendemos num momento anterior deste trabalho, encontra-se, antes da entrega de Macau, dividida entre Portugal e a RPC. Esta detém a sua titularidade enquanto aquele a exerce até 20 de Dezembro de 1999. Formalmente, o poder político de Macau encontra-se nas mãos de Portugal que construiu um sistema governativo que confere uma ampla autonomia aos órgãos próprios e específicos do Território. No entanto, não deixa de ser curioso constatar que não existe possibilidade alguma do poder político vir a pertencer ao povo de Macau¹⁸⁷. Vitalino CANAS, prefere, aliás, referir-se a uma "*legitimidade histórica*" em vez de a uma legitimidade democrática porque "*não há consenso entre os membros da comunidade a favor*

¹⁸⁰ Ver artigos 21/1a; 44/3; 40/3; 25/1.

¹⁸¹ Artigos 43º e 44º EOM.

¹⁸² Artigos 48º e 49/4 EOM.

¹⁸³ Artigo 21º EOM. Sobre o sistema eleitoral e a sua evolução nos últimos anos, ver B. Sousa SANTOS e Conceição GOMES, ob. cit. pgs. 100-109.

¹⁸⁴ Artigos 31º e 30/1c EOM.

¹⁸⁵ Artigos 30/2c; 38/1a; 30/1e EOM.

¹⁸⁶ Artigo 30/1a EOM.

¹⁸⁷ A DCLC no seu ponto 2.2 estipula que a RAEM "*ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China*". De mesmo, o artigo 12º LBRAEM. Nas palavras de HO Kuong Choi, *O 14º Congresso do Partido Comunista da China e a Lei Básica no Contexto do Princípio "Um País, Dois Sistemas"*, in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau, pg. 175, adivinha-se, aliás, a ingerência sistemática das autoridades pequinenses em Macau, de acordo com uma Lei Básica, "*cujo espírito geral é o de "politicamente um país, economicamente dois sistemas"./ "Politicamente um país" significa que as políticas vitais da futura RAEM serão controladas pela mão do Comité Central do PCC. As autoridades centrais da RPC não só controlarão os assuntos diplomáticos, a defesa, e a nomeação do governo local, como controlarão os altos funcionários da administração, membros do corpo legislativo, juízes e procuradores que têm de prestar juramento de fidelidade ao Comité Central quando assumem os seus cargos."*

do princípio de que o poder pertence ao povo, que o exerce momento a momento, directamente ou através de representantes. Pelo contrário, há consenso a favor do princípio de que o poder político pertence ao Estado português, que o exerce através de órgãos por ele estruturados". Daqui resulta, segundo o autor, que "as manifestações do exercício do poder político não sofrem normalmente juízos negativos consistentes da parte da comunidade (...) Sucede apenas que parece existir um consenso no sentido de que à Administração apenas é exigível um mínimo satisfatório de resultados de gestão, nas áreas onde a comunidade entende que a sua actividade se deve fazer sentir."¹⁸⁸

O poder, antes da reversão, exerce-se de forma dualista entre o Governador, que tem um estatuto reforçado, e a Assembleia Legislativa subalternizada àquele¹⁸⁹, o que se traduz num sistema de governo atípico¹⁹⁰. Por natureza, o sistema de "legislação dirigida"¹⁹¹ herdado da política colonial e da tentativa de afirmação da soberania portuguesa não pode, de modo algum, cingir-se a um modelo organizacional plenamente democrático. O défice democrático é bem patente e exemplificado sobretudo por dois factores: a subalternização do poder legislativo ao executivo - o Governador não é politicamente responsável face a Assembleia Legislativa e pode vetar diplomas do órgão legislativo - e a estrutura representativa da Assembleia Legislativa - os institutos da nomeação e do sufrágio indirecto facilitam o seu controlo pelo órgão executivo. Chame-se a atenção para uma elite política muitíssimo restrita e reservada, pouco aberta à participação da comunidade chinesa, numa verdadeira cultura de personalismo. A participação chinesa na esfera política da cidade apenas surge nos últimos anos de administração portuguesa e consubstancia-se, nos últimos tempos, pela eleição directa¹⁹². A este fenómeno de alheamento político não devem ser estranhas a sensação de condução política do Território por mãos alheias e a barreira linguística, pois o português é, nesta altura, o idioma utilizado a nível governativo e administrativo. Recorde-se, por outro lado, que vários problemas *de facto* e *de iure* dificultam a formação de partidos organizados e desincentivam o interesse político¹⁹³.

O distanciamento entre a sociedade civil e o poder político concentrado nas mãos da minoria lusa e a fraca participação sínica nas esferas mais altas não ensombrou, contudo, nos últimos anos de administração portuguesa, a estabilidade de Macau, garantindo ainda um governo por consulta e aparentemente consensual.

¹⁸⁸ Vitalino CANAS, *Quadros e Padrões do Fenómeno Político em Macau*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXIII, 1992, pgs. 394-395.

¹⁸⁹ No entanto, pode-se ter em conta um terceiro poder com papel relevante e mesmo institucionalizado no sistema político de Macau, a saber, os grupos de interesse. A sua pressão faz-se sentir sob dois aspectos: contactos informais com a Administração do Território e por via institucional. Pense-se, nomeadamente, no sistema de constituição da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo, assim como a participação em órgãos como o Conselho Económico ou de Concertação Social. Para mais pormenores, F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pgs. 97-100.

¹⁹⁰ Neste sentido, Vitalino CANAS, *Quadros...*, pg. 455.

¹⁹¹ NGAI Mei Cheong, *Macau em Transição - Preservação da sua Identidade no Próximo Século*, in Administração nº 24/25, Vol. VII, 1994-2º e 3º, Macau, pg. 300.

¹⁹² Ver F. Gonçalves PEREIRA, ob. cit. pgs. 101-124 sobre o intervencionismo chinês em Macau, nomeadamente através dos canais políticos, da Agência Nova China e de associações locais.

¹⁹³ Sobre as razões da apatia política em Macau, ver Vitalino CANAS, *Quadros...*, pgs. 409-412, que depois analisa o fenómeno partidário e associativo em Macau.

Num enquadramento de autonomia¹⁹⁴ e de continuidade, a solução prevista na LBRAEM não se afasta muito do modelo adoptado pelo EOM. No fundo, procura-se estabelecer uma certa simetria, ainda que imperfeita, para garantir a suavidade do processo de transição. Assim, é preciso salvaguardar os traços principais delineados pelos Portugueses, a saber, a autonomia do Território, muito embora a legitimidade do poder político não se encontre nas mãos da comunidade local; o défice democrático e o dualismo executivo/legislativo com o predomínio do primeiro. Para amortecer as diferenças entre o governo português e o chinês atendeu-se, com um particular cuidado, à definição de uma metodologia especial para a escolha do primeiro Chefe do Executivo e Assembleia.¹⁹⁵

A Lei Básica prevê um bloco executivo com o Chefe do Executivo e o Governo, coadjuvado por um Conselho Executivo, e a Assembleia Legislativa. Mudam-se as denominações mas, *grosso modo*, não se alteram as competências.

O Chefe do Executivo assume um papel semelhante ao do Governador, com o mesmo protagonismo dentro do sistema de governo¹⁹⁶. Por outras palavras, é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial e do Governo¹⁹⁷. Tem, assim, um duplo papel na vida da RAEM. Com a sua nomeação pelo Governo Popular Central, baseada nos resultados de eleições ou de consultas realizadas localmente¹⁹⁸ - não se esclarece, nem na lei, nem na DCLC, o seu valor vinculativo - e seguindo a Declaração Conjunta nesta matéria, de acordo com o Anexo I da LBRAEM, a Lei Básica restringe o universo eleitoral a uma Comissão Eleitoral composta por trezentos membros. Não parece, portanto, previsível a consagração de uma via totalmente democrática para a eleição do Chefe do Executivo, ao contrário de Hong-Kong. Este, por seu turno, tem de ser cidadão chinês¹⁹⁹, com pelo menos quarenta anos, residente permanente em Macau e residindo aí há pelo menos vinte anos consecutivos. Não há dúvida que estas condições reduzem em muito o leque de escolha - com o fenómeno de

¹⁹⁴ Sobre a extensão da autonomia de Macau e os seus limites, ver Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit., em especial, pgs. 94 e ss.

¹⁹⁵ Cf. Anexos I e II à LBRAEM. O primeiro Chefe do Executivo da RAEM é eleito pela Comissão de Selecção composta por representantes de vários círculos após consultas realizadas no Território. Os representantes dos círculos de indústria, comércio e finanças têm uma percentagem superior à da Assembleia Nacional Popular e da Conferência Política do Povo Chinês. Em Fevereiro deste ano, o Conselho Executivo apreciou a proposta de lei para a eleição do Chefe do Executivo que estabelece a metodologia a adoptar, a data do acto, o tecto orçamental das candidaturas, a constituição de uma comissão administrativa da eleição do Chefe do Executivo e a constituição de Comissão eleitoral. Na proposta de lei mantém-se o requisito da nacionalidade chinesa e de residência permanente em Macau e acrescenta-se a fidelidade à RPC e à RAEM.

¹⁹⁶ C. Blanco de Moraes, ob. cit. pg. 175 considera que, apesar de tudo, o Chefe do Executivo tem poderes mais débeis do que os do Governador, em especial em matéria legislativa.

¹⁹⁷ Artigo 45°. Cf. António Malheiro de MAGALHÃES, *O Principio da Separação de Poderes na Lei Básica da Futura Região Administrativa Especial de Macau*, in Administração nº 41, Vol. XI, 1998-3°, Macau. pgs. 727-728: "A este respeito, diga-se, ainda, que, se em face da lei, não é possível negar a distinção orgânica entre "dirigente máximo da Região" e Gabinete, na medida em que "Chefe do Executivo" e "órgão do Executivo" ocupam diferentes secções no Capítulo IV, relativo à estrutura Política - o que nos leva a crer que houve intenção clara de instituir dois órgãos em separado, dotados das suas próprias competências - na prática, tal separação tender-se-á a desvanecer, em dupla qualidade de "dirigente máximo da região" e de "dirigente máximo do Governo da Região" (órgão executivo da Região) se vier a reunir na pessoa do mesmo titular."

¹⁹⁸ Artigos 15° e 47°.

¹⁹⁹ No que respeita o requisito da nacionalidade chinesa levantamos, aqui, as nossas dúvidas em relação à sua compatibilidade com a DCLC que, no seu artigo 2.3 e Anexo I-II, apenas se refere a habitantes locais, parecendo apenas englobar a questão da residência permanente em Macau. Se os requisitos de residência permanente e de uma residência por um certo período de tempo se entende à luz da necessidade por parte do poder político responsável dos destinos de Macau de conhecer bem a realidade em que opera, o requisito de nacionalidade chinesa só serve os interesses intervencionistas do Governo Popular Central. Neste sentido, Paulo CARDINAL, *O Sistema Político de Macau na Lei Básica - Separação e Supremacia do Executivo face ao Legislativo*, in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1° e 2°, Macau, pgs. 85-86 e 95-96.

alta mobilidade da população de Macau - e possibilitam, no fundo, uma transição do testemunho da vida política de Macau para as mãos de Pequim. Veja-se, aliás, neste sentido restritivo, a recente proposta de lei para a eleição do Chefe do Executivo.

Ao Chefe do Executivo atribui-se um vasto número de competências,²⁰⁰ tais como assinar os projectos e propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa, nomear parte dos deputados da Assembleia, indigitar alguns titulares de altos cargos como os Comissários contra a Corrupção e da Auditoria, nomear e exonerar os presidentes e juizes dos vários tribunais existentes e os delegados do Procurador, o que deixa transparecer nuvens de subjugação preocupante do poder judicial pelo executivo.

O Chefe do Executivo é coadjuvado por um Conselho Executivo,²⁰¹ cuja denominação foi copiada da LBRAEHK e que não se ajusta à realidade macaense, já que se trata de um órgão de competências meramente consultivas. Este órgão é constituído apenas por cidadãos chineses (sete a onze), residentes permanentes em Macau e designados pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao Governo²⁰², a redacção da LBRAEM é deficiente, não se entendendo bem a extensão dos seus poderes, em particular, no que respeita à sua competência legislativa e à sua organização, já que, no artigo 62º, se confunde o Governo enquanto órgão político e a Administração Pública, pois estipula-se que "*o Governo da RAEM dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.*" De acordo com o artigo 64º, cabe ao Governo, designadamente, definir e aplicar políticas, gerir as matérias administrativas, organizar e apresentar o Orçamento.

A Assembleia Legislativa²⁰³, por seu lado, é o órgão legislativo por excelência²⁰⁴, embora seja de estranhar a não definição de um sistema de reserva absoluta ou relativa de competências, excepto em matéria tributária. A Assembleia, por outro lado, detém poderes de fiscalização política sobre a actividade governativa²⁰⁵ e em matéria orçamental²⁰⁶. No entanto, o complexo sistema de inquérito do artigo 71/7 demonstra bem a falta de fôlego da Assembleia, até porque, no fim, o processo é entregue ao Presidente do

²⁰⁰ Artigo 50º. Note-se que muitas das competências que lhe são atribuídas são normalmente pertencentes a um Chefe de Estado.

²⁰¹ Artigo 56º.

²⁰² O Governo de Edmund Ho é constituído por pessoas jovens e pouco conotadas com os elementos do sector conservador mais próximo de Pequim.

²⁰³ Por deliberação da Assembleia Nacional Popular a Assembleia Legislativa conta com 23 deputados com mandato até 15 de Outubro de 2001. Depois tem 27 deputados com mandato até 2005 e, finalmente, 29 a partir dessa data (12 eleitos por sufrágio universal, 10 por indirecto e 7 nomeados). A nomeação dos deputados pelo Chefe do Executivo reduziu em muito a presença portuguesa.

²⁰⁴ Artigo 67º. De acordo com o Anexo I-III da DCLC e artigo 17º da LBRAEM, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da RPC é notificado da produção legislativa no Território para efeitos de registo, mas na verdade a sua função é acima de tudo fiscalizadora, o que se pode traduzir numa ingerência e condução das competências da Assembleia Legislativa.

²⁰⁵ Artigo 65º. Cf. António Malheiro de MAGALHÃES, ob. cit. pg. 727: "*Quando afirmámos que o Governo responderá perante a Assembleia Legislativa, poderíamos ser levados a pensar que estamos perante um caso de responsabilidade típica do sistema parlamentar. Todavia, a nosso ver, tal não acontece, pois, como vimos, os termos em que o Governo responde perante o "órgão legislativo" são muito pouco exigentes, vindo-se este controlo a afigurar como demasiadamente bondoso e tolerante. Ressalvada a excepção da possibilidade extrema, que resulta do n.º 7 do artigo 71º, a Assembleia Legislativa não poderá retirar a confiança ao Governo através da aprovação de uma moção de censura.*"

Tribunal de Última Instância ou ao Governo Popular Central. Realce-se que se mantém o modelo tripartido de representação e, ao contrário de Hong-Kong, não parece prever-se a hipótese de este sistema triangular evoluir gradualmente até a uma situação de sufrágio universal²⁰⁷. A metodologia para a constituição da Câmara encontra-se fixada no Anexo II da LBRAEM. Quanto aos deputados têm de ser residentes permanentes, mas para o seu Presidente e Vice-Presidente devem-se ainda cumular outras duas condições: a nacionalidade chinesa e a residência habitual em Macau por pelo menos quinze anos.

Do sistema de governo aqui sumariamente descrito²⁰⁸ sobressai, desde logo, a acentuação do défice democrático e da participação civil no processo de decisão política. De acordo com o artigo 52º, a Assembleia Legislativa, à semelhança do que acontecia com o EOM, desempenha um papel secundário, se não mesmo subordinado, ao Chefe do Executivo²⁰⁹. Este pode dissolver a Câmara quando recusa a assinatura de um projecto de Lei aprovado duas vezes por ela ou quando esta rejeita a aprovação da proposta de Orçamento apresentada pelo Governo, ou uma proposta de lei considerada vital para os interesses da Região, sem ser para isso possível obter algum tipo de consenso. Por seu turno, o artigo 75º, estipula que a apresentação de projectos de lei pelos deputados e de resolução que digam respeito à política governativa deve obter o prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo e os deputados não podem apresentar projectos de lei ou de resolução que envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo²¹⁰. Por último, e por aquilo que aqui se referiu, consideramos que o poder legislativo se encontra enfraquecido na LBRAEM, o que permitirá a sua erosão e a consequente perda de autonomia do Território para os interesses aguçados de Pequim.

2. Acesso de Macau ao Direito Internacional

Cabe, nesta sede, averiguar em que condições e de acordo com que procedimento pode Macau ter acesso ao Direito Internacional Convencional. Será que pode subscrever convenções internacionais em nome próprio e se a resposta a esta pergunta for afirmativa, em que termos? Ou será que apenas lhe acede por via de extensão, pela potência administrante, das convenções por esta firmadas? No fundo, esta problemática resume-se

²⁰⁶ Artigo 71º nº2. Cf. sobre este assunto Blanco de MORAIS, *Vinculos ao Poder Orçamental do Governo de Macau*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pedro Soares Martinez, Lisboa, 2000.

²⁰⁷ GUO Tianwu e ZHONG Xiaowen, *Comparação entre os Regimes Políticos de Hong Kong e de Macau após a Integração na China*, in Administração nº 41, Vol. XI, 1998-3º, Macau, pgs. 739-740, referem que a solução adoptada se deve à dimensão de Macau "com uma estrutura económica expressiva e com alta densidade demográfica, cuja população não tem forte consciência política."

²⁰⁸ Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pg. 99 classifica o sistema de Governo da RAEM como de características presidenciais devido ao centralismo da figura do Chefe do Executivo.

²⁰⁹ Constate-se, ainda que de um ponto de vista meramente formal, uma precedência cronológica na LBRAEM do Poder Executivo sobre o Legislativo, assim como do órgão executivo sobre o legislativo.

²¹⁰ Anabela RITCHIE, *Do Conselho Legislativo à Próxima Assembleia Legislativa*, in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº1, 1996, Macau, pg. 11, chama a atenção para a semelhança entre este artigo e o artigo 31º do Estatuto de 1963. Por seu turno, António Malheiro de MAGALHÃES, *O Princípio...* pgs. 730-731, observa: "Significa esta disposição que, à partida, os deputados não podem apresentar projectos de lei que envolvam as políticas do Governo. Poderão apenas fazê-lo com o consentimento do Chefe do Executivo. Ora, como o Governo goza de iniciativa legislativa, ele poderá apresentar propostas de lei sobre matérias que respeitem a sua própria política, para serem aprovadas como lei, reforçando-se assim o esvaziamento da iniciativa legislativa da Assembleia. Sendo assim, se ao órgão legislativo são colocadas tais limitações, caímos na situação extrema de afirmar que temos aqui constituída uma intrigante figura a que poderíamos chamar "reserva relativa de iniciativa legislativa", a favor do Executivo."

a tentar descortinar se se pode reconhecer a Macau alguma subjectividade jurídica internacional. Assim, analisaremos a questão, em primeiro lugar, à luz do EOM para depois o fazer relativamente à Declaração Conjunta e à Lei Básica²¹¹.

Para começar, gostaríamos de alertar para que esta não é uma matéria linear, tanto em termos teóricos quanto factuais. Trata-se de uma questão complexa mas da maior relevância, tendo sido, aliás, discutida no seio do Grupo de Ligação Conjunta que se viu a braços com a aplicação de certos instrumentos internacionais multilaterais ao Território antes da reversão. O coro canta desafinado: uns defendem a adesão em nome individual, como forma de fortalecer a autonomia de Macau, outros preferem a extensão pelo Estado português, visto este ser a potência administrante. A prática, por seu turno, também não se revela uníssona, participando Macau, em nome próprio, e livre de contestações, em certas convenções²¹² e organismos - como a Organização Marítima Internacional, Organização de Comércio Mundial²¹³, na Interpol e mesmo num acordo de cooperação e comércio com a União Europeia²¹⁴ - enquanto noutros casos se deixou ir a reboque da política externa portuguesa.

De acordo com a 1ª parte do artigo 2º do EOM, parece resultar que Macau não se pode auto-vincular internacionalmente por ser uma pessoa colectiva de Direito interno²¹⁵ e por não ser dotada de autonomia expressa no âmbito das relações externas. No entanto, é também necessário ter em linha de conta o previsto na 1ª parte do nº 2 do artigo 3º que se debruça sobre a representação²¹⁶ de Macau pelo Presidente da República em matéria de relações externas. Por outras palavras, o Presidente português age em nome de outrém que pode assumir a titularidade de direitos e deveres daí decorrentes. Reconhece-se, portanto, a susceptibilidade de assunção por Macau de direitos e obrigações internacionais²¹⁷. Esta posição é, aliás, reforçada pelo desejo de se querer romper com o estatuto colonial e de dotar Macau de autonomia e personalidade jurídico-política diferente da potência administrante, num progressivo distanciamento entre as ordens jurídicas de Macau e de Portugal. Nas palavras de Gonçalo CABRAL, baseado num argumento histórico-teleológico, "*é contudo indiscutível que o EOM, em disposições tão significativas como o nº2 do artigo 3º, operou uma ruptura com o passado, demonstrando a nova atitude do Estado português, na sequência das alterações políticas internas, adoptou relativamente a Macau e a preocupação em reconhecer ao Território uma individualidade jurídico-política*

²¹¹ Seguiremos de perto, neste ponto, os estudos de Gonçalo CABRAL, *O Acesso de Macau ao Direito Internacional Convencional na Perspectiva do Estatuto Orgânico*, in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº2, 1996, Macau; Arnaldo GONÇALVES, *Macau, no Triângulo das Relações Externas da China com o Ocidente pós 1999 - O Estatuto Político-Constitucional*, in Administração nº 21, Vol. VI, 1993-3º, Macau. Cf. ainda, António BARRENTO, *A Personalidade Jurídica Internacional de Macau*, in Perspectivas de Direito, nº5, Vol. III, 1998-2º; António Malheiro de MAGALHÃES, *O Princípio...* pgs. 718-719.

²¹² Até 4.6.02 existiam 159 tratados aplicáveis a Macau abrangendo as mais diversas áreas, desde a aviação civil, actividade aduaneira, combate à droga, ambiente, telecomunicações até aos direitos humanos.

²¹³ Cf. Regulamento administrativo 23/2003 e Despachos do Chefe do Executivo nºs 183/2002, 218/2003 e 219/2003.

²¹⁴ Este acordo foi celebrado em Junho de 1992 para reforçar as relações de cooperação em matérias comerciais e financeiras entre a União e Macau. Cada uma das partes compromete-se a favorecer a outra com o tratamento de Nação Mais Favorecida e são especificadas outras áreas de cooperação como a ciência e tecnologia, a indústria, os transportes... Sobre as relações entre Macau e a Comunidade Económica Europeia antes da adesão de Portugal, consultar Arménio CARDO, *Das Relações entre a CEE e Macau*, Lisboa, Livraria Petrony, 1982.

²¹⁵ Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, pg. 216, retira daqui a exclusão da titularidade de direitos internacionais.

²¹⁶ De acordo com Gonçalo CABRAL, ob. cit. pg. 98, o termo representação deve ser interpretado no seu rigoroso sentido técnico.

distinta da do Estado Português. Por isto tudo, parece-nos que negar a legitimidade constitucional de acesso directo de Macau ao comércio jurídico internacional, com fundamento na permanência da 1ª parte do artigo 2º de uma expressão herdada do Estatuto anterior, é ignorar essa ruptura com o passado e a alteração das circunstâncias históricas e políticas que informam a mens legis." 218

Assim, segundo este autor²¹⁹, não se deve confundir a possibilidade de Macau participar em nome próprio em convenções internacionais e a concessão de poderes de autonomia nas relações externas, o que decorre directamente de um atributo não possuído por aquele território, a soberania. Sendo o Território administrado por uma potência estrangeira é natural que não seja soberano. A competência neste último caso cabe apenas ao Presidente da República ou ao Governador por delegação. A concentração da competência internacional nas mãos de um único órgão afasta-se do modelo constitucional luso para o Estado português. Contudo, o EOM atenua este facto com a audição prévia dos órgãos do Território²²⁰, nos termos dos artigos 3/3 e 30/1i. A concentração total só se verifica, no entanto, no caso de delegação de poderes no Governador em que este pode decidir, inexplicavelmente sem a audição da Assembleia Legislativa²²¹, da oportunidade e conveniência da celebração de convenções internacionais²²².

Macau, como já se viu, antes de 1999, detém uma certa subjectividade internacional visto o Presidente português agir como seu representante e porque, na prática, o Território já participava em nome individual em algumas convenções e organizações. Ou seja, Macau possui capacidade jurídica internacional - ainda que muito limitada, quer a nível interno e externo, quer pelo número possível de subscrições a realizar - por ser susceptível de assumir direitos e obrigações internacionais.²²³ *"A possibilidade de participação directa de Macau em determinada convenção é portanto, antes de mais, um problema de interpretação da própria convenção, a fim de determinar o posicionamento da mesma relativamente aos limites internos e externos dentro dos quais Macau pode agir em nome próprio."*²²⁴ A nível de limitações internas, pense-se em assuntos relativos à defesa ou que excedem a autonomia conferida ao Território, abrangendo, portanto, assuntos da competência dos órgãos de soberania portugueses, como a questão dos direitos, liberdades e garantias. A nível externo, por exemplo, Macau vê-se excluída, naturalmente, de instrumentos e Organizações que só vinculem Estados soberanos e não

217 Cf. António BARRENTO, ob. cit. pgs. 156-157.

218 ob. cit. pg. 100.

219 ob. cit. pgs. 102-109.

220 Para Gonçalo CABRAL, ob. cit. pg. 109, "de iure constituendo, a audição prévia destes órgãos (Governador e Assembleia Legislativa) em todos os casos em que, estando em causa a aplicabilidade a Macau de uma convenção internacional, não exista delegação - por impossibilidade ou por decisão discricionária - seria mais ajustada ao equilíbrio do sistema e mais consequente com a ampla autonomia conferida ao Território. A audição prévia dos órgãos de governo próprio deveria, portanto, ser necessária não só quando o Presidente da República não delega porque não quer, apesar de se verificar o interesse exclusivo, como também quando não delega porque não pode, por não se verificar o interesse exclusivo."

221 Se a Assembleia Legislativa é ouvida ao lado do Governador no caso de não haver delegação para este, não se percebe porque razão não é auscultada quando o órgão executivo é competente.

222 Pelo Despacho 9/3/96 (BOM nº15, 1ª Série, 8 de Abril de 1998), o Presidente da República delegou competência para relações com países terceiros e celebrações de acordos ou convenções internacionais quanto a matéria de interesse exclusivo de Macau no Governador, devendo este dar conhecimento prévio ao Presidente da República.

223 No entanto, refira-se que a responsabilidade última, por exemplo, por incumprimento das obrigações assumidas recai sobre Portugal por ser a potência administrante e deter o poder de decisão. Cf. Gonçalo CABRAL, ob. cit. pgs. 116-117.

detém, nomeadamente, o *ius legationis*.²²⁵ Nestes casos de impossibilidade de aceder a título individual ao Direito convencional, a solução passa, de forma inevitável, pela extensão ao Território de instrumentos celebrados previamente por Portugal. Gonçalo CABRAL nota, no entanto, que nem a CRP, nem o EOM definem o órgão, ou órgãos competentes para tal efeito. A melhor solução recai sobre o Governo, responsável, em geral, pela condução da política externa, com a coadjuvação do Presidente da República, instituição competente em matéria de relações externas respeitantes a Macau²²⁶.

Grosso modo, a Declaração Conjunta e a Lei Básica, que segue primeira de muito perto, estipulam soluções semelhantes àquelas acabadas de enunciar e, em particular, à subjectividade limitada de Macau, por não ser um Estado soberano mas parte integrante da China²²⁷ subordinada às autoridades de Pequim.

No artigo 2/2 da DCLC estipula-se, à semelhança do EOM, que a RAEM "*gozará de um alto grau de autonomia, excepto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo Popular.*" No entanto, referem os pontos 2.6 e 2.7 que a RAEM "*poderá estabelecer relações económicas de benefício mútuo com Portugal e outros países*" e "*com a denominação Macau, China, (...) poderá manter e desenvolver, por si própria, relações económicas e culturais e nesse âmbito celebrar acordos com os países, regiões e organizações internacionais interessados.*" Prevê-se, portanto, uma subjectividade internacional limitada a áreas específicas, definindo-se uma dimensão externa no seio da sua autonomia.

Para clarificar a relação entre esta componente internacional e a reserva do ponto 2.2 DCLC, conjugada com o conceito de soberania como compreendido pela RPC, estabelece-se especialmente o artigo VIII e X do Anexo I à Declaração. Assim, listam-se, a título exemplificativo, matérias internacionais susceptíveis de desenvolvimento, em nome próprio, pela RAEM, tais como a economia, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto e prevê-se que Macau "*definirá, por si própria, as suas políticas económicas e comerciais, manterá e desenvolverá como porto franco e território aduaneiro separado as suas relações económicas e comerciais com quaisquer países e regiões*". Firma-se, ainda, a susceptibilidade de representantes do Governo da RAEM participarem, enquanto membros das delegações governamentais da RPC, nas organizações e conferências internacionais relativas aos assuntos acima referidos, ou levarem-no a cabo na qualidade que for permitida pelo Governo Popular Central ou pelas organizações interessadas acima mencionadas. Por outro lado, permite-se também a possibilidade de representantes da RAEM participarem em negociações diplomáticas ligadas a ela.

²²⁴ Gonçalo CABRAL, ob. cit. pg. 115.

²²⁵ Gonçalo CABRAL, ob. cit. pgs. 112-116. Problema interessante surge quando Macau e a China se encontram ambas representadas numa mesma organização, uma vez que este facto possibilita um duplo direito de voto ao dragão vermelho. Outros aspectos menos claros, são o de saber se neste caso de dupla voz se justifica a manutenção da representação autónoma de Macau e o que pode acontecer quando a China se retira, por razões da sua política externa, de uma determinada organização. Deverá Macau acompanhá-la?

²²⁶ Gonçalo CABRAL, ob. cit. pgs.115-116.

²²⁷ Cf. Anexo I-VIII DCLC que estipula que a RAEM "*poderá participar, com a denominação "Macau, China", nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.*"

Em matéria de aplicação de convenções a Macau, e tendo em conta que o Território é parte integrante da RPC, refere o mesmo artigo VIII que a aplicação, à RAEM, de instrumentos internacionais que vinculem a China deve ser decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades de Macau, após consulta ao Governo regional. Contudo, os acordos de que a China Popular não é parte poderão continuar a vigorar. A utilização do verbo poder e a sua conjugação no futuro parecem antever a faculdade do Governo central denunciar a aplicação daqueles tratados relativos ao Território, por razões não explicitadas no texto da Declaração, mas que se podem prender com um certo tipo de conjuntura especial ou de coordenação com a política de Pequim. Se se compreende a necessidade de em certas situações se pôr termo aos compromissos assumidos, acarretando-se, como é óbvio, as devidas consequências, tem-se dúvidas quanto à não classificação desses mesmos circunstancialismos, que possibilita decisões puramente arbitrárias, sobretudo num país conhecido pela sua forma característica e céptica de encarar o Direito Internacional. Por outro lado, ainda em matéria de aplicação de convenções a Macau, o Governo de Pequim "*autorizará ou apoiará, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da RAEM a fazer arranjos apropriados à aplicação na RAEM de outros acordos internacionais com ela relacionados.*" Por fim, no âmbito dos assuntos económicos e comerciais, o Anexo I-X estipula que a RAEM continuará a participar nos acordos comerciais interessados, como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis.

A Lei 4/2002 relativa ao cumprimento de certos actos de Direito internacional torna, por sua vez, aplicáveis e faz cumprir normas que não são por si mesmas exequíveis, constantes de actos internacionais emanados de órgãos internacionais competentes e aplicáveis à RAEM, como as resoluções das Nações Unidas. Atente-se ao artigo 3º que estabelece o princípio da unidade (limitado pela publicação em Boletim Oficial e pela vinculação internacional da RPC) e ao artigo 5º que determina a competência do Chefe do Executivo em matéria de medidas de execução.

No que respeita a participação em organizações internacionais, o Anexo I-VIII consagra que se a China for parte numa determinada organização e Macau aí participar de uma ou outra forma, "*o Governo Popular Central adoptará medidas para que a RAEM possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto.*" Por sua vez, "*quanto às organizações internacionais em que a China não é parte, mas nas quais Macau participa numa ou noutra forma, o Governo Popular central facilitará, conformes as circunstâncias e segundo as necessidades, a continuada participação da RAEM, de forma apropriada, nessas organizações.*" Por último, o Anexo I-X prevê especificamente no âmbito das relações económicas internacionais que a RAEM "*continuará a participar nas organizações internacionais*".

Em conformidade com o empolamento dado à autonomia da RAEM em assuntos externos - ainda que limitada e conduzida ao sabor das necessidades sínicas - refere ainda a DCLC que, em matéria de postos de consulados e de outras missões oficiais ou semi-oficiais estes poderão estabelecer-se em Macau, mediante autorização do Governo Popular Central. Por outro lado, "*a RAEM poderá estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais em países estrangeiros, notificando*

para registo o Governo Popular do seu estabelecimento."²²⁸ No caso de Estados com relações diplomáticas com a República Popular, estes poderão manter as suas posições em Macau. Ao contrário, no caso de estarem cortadas essas mesmas relações, a manutenção na RAEM dos seus consulados e missões depende da boa vontade e interesses das autoridades de Pequim. Quanto aos países não reconhecidos pela China poderão tão somente estabelecer instituições não governamentais.

Adiante-se, desde já, que a Lei Básica reproduz quase fielmente as grandes directrizes da Declaração Conjunta e, em particular, do seu Anexo I-VIII e X. Por esta razão, abstenho-nos de reproduzir as suas disposições, remetendo para os seus artigos 12º, 13º, 50/13, 110º, 112º, e para o capítulo VII especialmente vocacionado para tratar dos assuntos externos, o que demonstra a importância desta matéria para a China.

Da leitura e análise da DCLC e da Lei Básica podemos retirar algumas ilações que nos parecem importantes. Em primeiro lugar, a China confere à RAEM uma certa autonomia nos assuntos externos, sendo, no entanto, essa autonomia limitada, controlada e guiada pelas autoridades de Pequim. Com efeito, recorde-se por exemplo que em relação ao estabelecimento e manutenção de postos consulares e de missões oficiais ou semi-oficiais a solução adoptada depende da existência e do tipo de relações diplomáticas mais ou menos cordiais entre o gigante vermelho e outros Estados. Por outro lado, tanto no âmbito de convenções internacionais, como das organizações internacionais, a participação da RAEM depende sempre de umas muito nubelosas "*circunstâncias e necessidades da RAEM*", o que pela sua indeterminação e fluidez permite verdadeiras decisões arbitrárias²²⁹. Refira-se ainda a participação muito controlada de representantes de Macau nas delegações governamentais incumbidas de competências externas. Por outras palavras, a autonomia externa delegada pelas autoridades centrais depende em muito dos interesses da China e das boas relações e entendimento entre o Governo de Pequim e as autoridades regionais macaenses.

Em segundo lugar, assiste-se a uma certa dificuldade na delimitação dos termos *assuntos externos* e *política externa/assuntos das relações externas* que, legalmente, cabe ao Governo Popular Central. Seguindo de perto Arnaldo GONÇALVES²³⁰, cremos que caberá às autoridades centrais a relação entre Estados ao mais alto nível e as que o Direito internacional habitualmente reserva a entidades soberanas, como o reconhecimento de Estados, a adesão a organizações militares e de manutenção da paz e segurança... Por seu lado, o Governo da

²²⁸ O Governo belga deu, no início de Agosto de 1999, um parecer favorável para a concessão de imunidades e privilégios à Delegação Económica e Comercial de Macau em Bruxelas, passo fundamental no processo de autonomização da actual delegação de Macau em Bruxelas, que funciona na dependência da embaixada de Portugal na Bélgica, e de continuidade do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido por Macau junto das Instituições europeias. Cf. Decreto-Lei 85/99/M que cria a delegação e Despacho do Chefe do Executivo nº 248/2001 que define a constituição dos órgãos.

²²⁹ Refira-se, no entanto, que o Governo de Pequim revelou uma certa abertura para a adesão de Macau a convenções e organismos internacionais mas, lamentavelmente, assistiu-se a um comportamento omissivo da parte portuguesa que tardou em vincular o Território mesmo em relação a instrumentos já subscritos pela RPC!

²³⁰ Arnaldo GONÇALVES, ob. cit. pgs. 588-589. Também neste sentido, António Malheiro de MAGALHÃES, *O Princípio...* pgs. 718-719.

RAEM intervirá, sob a batuta de Pequim, no entabulamento de relações em domínios "apropriados", ou seja, relacionadas com a RAEM e com a sua inserção regional e internacional²³¹.

Por fim, podemos concluir por "*um estatuto territorial muito especial*" - já que não se pode falar de uma verdadeira personalidade jurídica internacional - conferido pela RPC a Macau, "*a meio caminho, numa leitura tradicionalista, entre o estado associado e vários modelos nacionais de autonomia interna*"²³², facto que se revela crucial para o sucesso da política sínica para o Território. Com efeito "*só o reconhecimento internacional desse alto grau de autonomia permitirá que a China concretize, com sucesso, essa política no quadro estratégico global "um país, dois sistemas", que lhe permita afinal resolver a problemática questão de "Taiwan"*".²³³

3. Localização do Direito

A reversão de Macau constitui um processo extremamente complexo, envolvendo as mais variadas vertentes que se entrecruzam numa teia difícil de desfazer. Um dos principais aspectos deste processo prende-se com o princípio da continuidade jurídica, muito debatido pelos agentes diplomáticos, pelo GLC e pela doutrina em geral²³⁴.

O ordenamento jurídico, enquanto instrumento de coesão interna, desempenha um papel fulcral na vida de qualquer comunidade. Ora, vivendo-se num contexto de mudança é imperioso assegurá-lo, de forma a evitar riscos de derrocada da segurança, confiança e estabilidade quotidiana da população de Macau, assim como dos operadores jurídicos e comerciais. Qualquer pequeno tremor pode causar, num período de incógnitas e dúvidas generalizadas, fricções fatais. Urge, portanto, garantir a continuidade jurídica e solidificar o sistema, tendo em conta factores endógenos unificadores próprios da sociedade macaense e adaptados às suas características muito particulares e ao futuro que se adivinha.

Ciente desta problemática, a Declaração Conjunta, seguida depois por perto pela Lei Básica, consagra e assegura a continuidade jurídica, quer em termos legislativos, quer a nível de convenções internacionais,

²³¹ Tratam-se essencialmente das matérias previstas no Capítulo VII da LBRAEM e no artigo 112º do mesmo diploma relativo à cooperação económica internacional.

²³² Arnaldo GONÇALVES, ob. cit. pg. 585. Também neste sentido, António BARRENTO, ob. cit. pgs. 165-170, que vai mesmo mais longe ao defender que a personalidade jurídica de Macau poderia ser aferida com base no reconhecimento de um direito à auto-determinação (pgs. 163-168).

²³³ Arnaldo GONÇALVES, ob. cit. pg. 587.

²³⁴ Sobre esta matéria, Cf. entre outros, Macedo de ALMEIDA, *Macau e a Transição Política - os Grandes Desafios Jurídico-Políticos*, in Revista Jurídica de Macau, Vol. II, nº2,1995, Macau; Assembleia da República, *Os Problemas de Localização e de Autonomização Jurídicas em Macau*, Lisboa, 1994; Alberto COSTA, *Continuidade e Mudança no Desenvolvimento Jurídico de Macau à Luz da Declaração Conjunta Luso-Chinesa*, in Revista Jurídica de Macau, Vol. I, 1988; António Malheiro de MAGALHÃES, *O Princípio...* pgs. 720-723; B. Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pgs. 75-85 e 219-237; SUN Tongpeng, *Uma Reflexão sobre a Localização Jurídica de Macau*, in Administração nº 42, Vol. XI, 1998-4º, Macau.

problema acima estudado e para onde remetemos.²³⁵ Assim, em matéria legislativa, de acordo com o seu ponto 2.4, "*as leis manter-se-ão basicamente inalteradas*". Este princípio é depois desenvolvido no Anexo I-III: "*após o estabelecimento da RAEM, as leis, os decretos-lei, os regulamentos administrativos e outros actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou o que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da RAEM*". O mesmo se encontra estabelecido na Lei Básica no artigo 8º e no artigo 18º que as inclui dentro do ordenamento jurídico de Macau, ao lado das leis elaboradas pela Assembleia Legislativa e das leis nacionais mencionadas no Anexo III da LBRAEM. O artigo 145º, por sua vez, estipula que "*ao estabelecer-se a RAEM, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixar de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com procedimentos legais*". Várias são as questões que nos suscita a leitura destes preceitos. Vejamos.

A primeira questão que se levanta prende-se com a delimitação do universo das leis previamente vigentes. Quais são elas? Cabe antes de tudo refutar aqui a opinião daqueles que as interpretam como leis vigentes ao tempo da celebração da Declaração Conjunta. Não é essa a leitura que se faz dos preceitos acima transcritos, que indicam claramente a nosso ver a data de reversão como fronteira temporal. Desfeita esta primeira dúvida, outra nos surge. Portugueses e Chineses não se entendem sobre a origem do Direito em causa.

Para os Lusitanos, na nossa posição bem, são leis previamente vigentes, quer as produzidas pelos órgãos de Macau, quer as emanadas pelos órgãos de soberania de Portugal, uma vez que a Declaração Conjunta não distingue e porque parece natural que o ordenamento macaense contenha diplomas lusos, visto Portugal ter sido a potência administrante²³⁶. Os Chineses, por seu turno, reduzem o universo ao Direito produzido localmente até à data da reversão.

Várias são as explicações plausíveis para esta leitura restritiva. Em primeiro lugar, repudiar um ordenamento colonial e preferir um sistema jurídico moldado à medida das especificidades e necessidades de Macau e, portanto, legitimável pela comunidade local. Em segundo lugar, pode tratar-se de uma tentativa de diminuir a extensão do universo jurídico, garantindo, assim, para a RAEM - e indirectamente para as autoridades de Pequim - o maior âmbito possível de intervenção, permitindo-se, portanto, a ingerência dos órgãos centrais. Independentemente da solução que achamos mais correcta, um aspecto deve ser dado como certo, a saber, a urgência de coadunar o sistema jurídico às particularidades de Macau. Por outras palavras, a urgência de o legitimar, em vez de o impor. Tal tarefa implica um conhecimento profundo da realidade jurídico-sociológica e

²³⁵ As normas jurídicas macaenses dividem-se quanto à sua origem em três grupos distintos: legislação com origem em órgãos de soberania da República portuguesa e mandada aplicar em Macau, como os grandes códigos, muitos, aliás, durante muito tempo desactualizados e com alterações não estendidas ao Território; convenções internacionais; regulamentação local, tanto do Governador, como da Assembleia Legislativa.

²³⁶ Sobre esta problemática, ver Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pgs. 103-104, que adiciona ainda dois argumentos: o primeiro, sistémico, prende-se com a existência de uma ordem jurídica baseada na lei formal escrita, codificada e sistematizada e, portanto, cognoscível de quem processe a análise da ordem jurídica vigente. O segundo argumento resulta de uma comparação com o caso de Hong-Kong, onde a RPC aceita a vigência da *common law* produzida em Inglaterra, relativamente à qual nem sequer existem planos de tradução

antropológica de Macau, o que só muito recentemente tem sido prosseguido, em especial, através do trabalho de Boaventura Sousa Santos. A Faculdade de Direito de Macau poderá desempenhar aqui um papel fundamental, graças a uma perspectiva macaense do ordenamento do Território, fugindo, portanto, às interpretações aportuguesadas ou achinesadas²³⁷. O desenvolvimento da doutrina também ajudará de certeza ao seu processo de sedimentação e, conseqüentemente, de facilitar a sua legitimação.

Da leitura da Declaração Conjunta e da Lei Básica, parece resultar uma recondução do ordenamento jurídico à esfera legal. Esta perspectiva, além de redutora, esquece a complexidade do sistema jurídico macaense, que se assemelha a um verdadeiro mosaico de influências. Assim, para além da legislação de inspiração portuguesa, a mais das vezes desactualizada e desenquadrada da realidade macaense, encontramos usos e costumes de origem sínica e uma forte influência, mesmo se informal, do ordenamento de matriz anglo-saxónica por via de Hong-Kong²³⁸, sobretudo no que respeita as lides comerciais. Este emaranhado jurídico característico não pode ser ignorado. As suas causas prendem-se, designadamente, com o problema da língua oficial, até 1999, o português, não ser apreendida pela maioria esmagadora da comunidade, pelo facto desta ser constituída sobretudo pela etnia chinesa e pelo desajuste das soluções legais implementadas no Território ao longo dos anos sem grandes revisões ou afinações.

Uma outra questão que se coloca à luz da DCLC é a de saber até que ponto podem os órgãos legislativos da RAEM alterar a regulamentação existente. Dispõe a Declaração Conjunta que os diplomas se manterão "*basicamente inalterados*". A LBRAEM não se pronuncia, no entanto, neste campo. Seria conveniente, deste modo, concretizar o conceito indeterminado *basicamente* para se evitar um esvaziamento do ordenamento jurídico ao belo prazer da China, ao abrigo da fluidez da expressão empregue e sob pena de violação do compromisso internacional assumido e da precaridade do sistema jurídico²³⁹, em especial, em áreas tão delicadas como os direitos humanos. Densificar o termo utilizado implica um esforço suplementar de identificação dos traços característicos do ordenamento de Macau. Neste contexto enquadra-se, por exemplo, a polémica em torno da pena de morte. Com efeito, é preciso também aqui determinar as especificidades e valores imanentes ao sistema jurídico de Macau. Mais uma vez, a Faculdade de Direito de Macau desempenha uma acção preponderante, assim como todos os operadores de Direito do Território, desde o advogado ao magistrado. O contributo de sociólogos e de antropólogos pode, de igual modo, ser precioso.

para o chinês. Assim, conclui este autor que a questão do Direito vigente é um teste relevante à independência dos tribunais da RAEM no que respeita a sua delimitação e interpretação.

²³⁷ Sobre a formação de juristas, ver M.M. Escovar TRIGO, *Formação Especializada de Juristas em Macau*, in Revista Jurídica de Macau, Vol. II, nº2, 1995, Macau.

²³⁸ O Brigadeiro Garcia Leandro, Assembleia da República, *Problemas...* pg. 44 defende, face às especificidades da ordem jurídica de Macau a correcção do sistema criado por Deng Xiaoping para "um país, três sistemas". Também neste sentido, Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pg. 89.

²³⁹ Neste sentido, Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pg. 103 defende que "*o carácter básico de alteração deverá ser interpretado face ao ordenamento jurídico pré-existente em Macau, de acordo com o respeito pela identidade do sistema jurídico do território, e não face à relevância do princípio ou norma face ao Direito chinês. O elemento teleológico a considerar aqui é manifestamente a salvaguarda do sistema jurídico, enquanto elemento caracterizador da maneira de viver de Macau, e não da sua convergência com o direito da RPC.*"

Outra problemática prende-se com a conformação do sistema jurídico à Lei Básica e tem sido sucessivamente levantada pela China com base na ressalva prevista na Declaração Conjunta e na LBRAEM. Esta excepção representa uma verdadeira porta aberta a toda a espécie de alterações abusivas. A operação de verificação da adequação²⁴⁰ é levada a cabo, a qualquer momento, por um Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, responsável pela interpretação da Lei Básica e a revisão desta encontra-se nas mãos da Assembleia Popular Nacional, em moldes bastante mais centralizadores do que na solução prevista no EOM²⁴¹. A atenuação de eventuais condutas abusatórias consegue-se através da valorização e da fidelidade à Declaração Conjunta que tem valor supra-legal e do acompanhamento atento do processo por parte das autoridades portuguesas.

Por fim, parece possível a aplicação de regulamentação da RPC em Macau, apesar da competência legislativa genérica da RAEM e, em especial, da Assembleia Legislativa. No entanto, recorde-se que esta não tem competências em certos campos, tais como a defesa e as relações externas. O artigo 19º LBRAEM inclui ainda um outro leque de restrições. Não se pode deixar, contudo, de notar uma maior autonomia legislativa na Lei Básica do que no EOM, embora algumas limitações se mantenham. Quanto às leis nacionais que fazem parte do ordenamento jurídico do Território encontramos, por remissão do artigo 18º LBRAEM para o Anexo III, a Resolução sobre a capital, o calendário, o hino nacional e a bandeira nacional da RPC; a Resolução do dia nacional da RPC; a Lei da nacionalidade da RPC; os Regulamentos da RPC relativos a privilégios e imunidades diplomáticos; os Regulamentos da RPC relativos a privilégios e imunidades consulares; a Lei da bandeira nacional da RPC; a Lei do emblema nacional da RPC; a Lei sobre as águas territoriais. Chame-se a atenção para a possibilidade deste elenco ser aumentado de acordo com o terceiro parágrafo do artigo 18º LBRAEM, o que constitui mais uma oportunidade de ingerência das autoridades centrais, mesmo se, em termos legais, esta faculdade se encontra limitada a matérias de interesse claramente nacional e não possa pôr em causa a autonomia da RAEM, sob pena de contrariar a LBRAEM²⁴².

Em suma, parece-nos assegurada uma certa continuidade jurídica embora se reconheçam alguns potenciais aspectos de ruptura. Por outro lado, é imperioso um melhor conhecimento da realidade local e uma adaptação do sistema jurídico às especificidades macaenses, sob pena do seu desuso. A manutenção do sistema jurídico de Macau passa, desta feita, pelo presente e futuro político, sócio-económico e cultural do Território, por negociações entre Portugal e a China e por um esforço, sobretudo empreendido pelas autoridades portuguesas, antes da transição, de criação de condições objectivas de autonomização do sistema jurídico. Numa palavra, localizar.²⁴³

²⁴⁰ O controlo da legalidade efectuado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular é exclusivamente político e não jurisdicional. Sobre o controlo da legalidade pós 99 em Macau, cf. A. Malheiro de MAGALHÃES, *O Princípio...* pgs. 720-722. Este autor chama a atenção para várias questões, em especial, para a fiscalização da legalidade de actos relativos exclusivamente a matérias da competência das autoridades regionais ou do seu inter-relacionamento (omitida no artigo 17 nº3 da LBRAEM) e para o controlo da inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos normativos, ponto deixado em aberto na DCLC.

²⁴¹ Artigos 143º e 144º LBRAEM. Sobre a interpretação da LBRAEM, ver Eduardo do Nascimento CABRITA, ob. cit. pgs. 113-115.

²⁴² Em sentido mais optimista, A. Malheiro de MAGALHÃES, *O Princípio...* pgs. 723.

²⁴³ A concretização deste trabalho conta com a colaboração do Gabinete para a Tradução Jurídica e do Gabinete para os Assuntos Legislativos do Governo de Macau que reúnem especialistas jurídicos e linguísticos luso-chineses.

Entendamo-nos sobre esta questão: localizar não significa pura e simplesmente fazer reaprovar pelos órgãos locais os diplomas dos órgãos de soberania de Portugal²⁴⁴. Localizar é muito mais²⁴⁵: implica moldar à medida de Macau o universo jurídico, implica um conhecimento profundo da população, do pulsar, dos valores e da mentalidade de Macau, implica descer às ruas escuras e sinuosas da cidade e ouvir as suas necessidades e anseios. Só deste modo pode o sistema jurídico ser absorvido, respeitado, legitimado e funcionar como factor agregativo de uma comunidade multicultural construída ao longo de mais de quatrocentos anos de história. No que respeita as condições necessárias para garantir a continuidade, é vital a harmonia entre o sistema jurídico e o quadro valorativo dominante. Temos, assim, algum receio do processo que tem sido conduzido nos últimos tempos antes da transição a velocidade relâmpago, pois localizar não é sinónimo de copiar o sistema português, nem de uma cascata de diplomas novos e mesmo da última ponta doutrinária, elaborados a poucos anos da reversão, sem tempo para se sedimentarem. O importante é, como afirma António Hespanha, uma "*operação de enraizamento (...) ao nível ontológico, ou seja, o novo direito de Macau tem que ser da Comunidade de Macau*"²⁴⁶.

A localização é uma linha política seguida sobretudo da década de 90 e, por isso, sem tempo para se assentar e incompleta. Com efeito, só em finais de 1994 foi aprovado um plano de localização legislativa, que, para além de tardio, se resume sobretudo a actos normativos com origem em Portugal, ignorando a legislação local, a mais das vezes inspirada em diplomas lusos e desajustada às necessidades locais e actuais - decorre ainda o seu processo de sistematização e de definição dos interesses de adaptação, no quadro da transferência para a China.

Em matéria da localização de regulamentação originária de Portugal, contabilizam-se 265 diplomas que se considerou dever integrar o ordenamento jurídico de Macau. Em causa estão sobretudo os grandes códigos, cujo processo se atrasou. Por exemplo, o Código Penal²⁴⁷ de Janeiro de 96, o Código de Processo Penal de 97, o Código de Processo Civil de 99 e o Código de Procedimento Administrativo de 99, verdadeiros garantes de direitos fundamentais da população de Macau, tiveram pouco tempo para se consolidar. A legislação comercial

²⁴⁴ Com as últimas revisões do EOM aumentou-se a autonomia legislativa de Macau, vindo-se progressivamente a localizar a sua produção em Macau através da atribuição e devolução de competências legislativas aos órgãos de governo macaenses. Por outro lado, os órgãos de soberania portugueses abstiveram-se de intervir no domínio legislativo.

²⁴⁵ Segundo o Embaixador Kang Jimin, chefe da parte chinesa do GLC, numa interpretação que nos parece excessivamente formalista, localização significa "*ordenar, classificar, rever, traduzir (para a língua chinesa) e adaptar as leis vigentes de Macau*". Cf. SUN Tongpeng, ob. cit. pg. 1005. Ao contrário, Manuel Escovar TRIGO, *Por um Lugar para Macau*, in Administração nº 40, Vol. XI, 1998-2º, Macau, pgs. 427-429, prefere ao termo localizar a expressão "formação jurídica valorizada", pondo, desta forma, em evidência a necessidade de um processo contínuo e não meramente tópico e formal de adaptação às necessidades jurídicas de Macau. Segundo este autor é preciso apostar na formação de juristas especializados e bilingues para, assim, enfrentar o êxodo dos juristas portugueses e do ingresso de Chineses não formados em Direito macaense na Administração do Território.

²⁴⁶ Assembleia da República, *Problemas...* pg. 51. Neste sentido, SUN Tongpeng, ob. cit. pg. 1006: "*A localização do sistema legislativo, a localização dos funcionários judiciais e a localização da linguagem jurídica podem ser metaforizadas como hardware da construção jurídica, e a compreensão, o reconhecimento, a aceitação e a obediência consciente da população à lei serão o software para um funcionamento eficaz do sistema jurídico. Sem a colaboração do software, o hardware não funcionará bem.*" Segundo este autor, é preciso ter sempre presente a história jurídica de Macau que concilia a imposição de uma legislação de tipo continental, sobretudo seguida pela minoria lusa, com uma lei viva seguida pela população de etnia chinesa, ou seja, um conjunto de costumes, usos, moral e opinião pública.

²⁴⁷ O Código penal foi revisto pela Lei 6/2001 que agrava a pena pela circunstância da utilização de inimputáveis para a prática de crimes. Refira-se, ainda em matéria penal, a Lei 6/97/M sobre criminalidade organizada e a Lei 24/98/M relativa a branqueamento de capitais.

era obsoleta (Código Comercial de 1888 e Lei de Sociedades por Quotas de 1901) e desajustada às necessidades de uma sociedade tradicionalmente ligada ao comércio. Assim se explica que no Território se tenha preferido aplicar a regulamentação da vizinha Hong-Kong. A aprovação de um novo Código das Sociedades Comerciais encontrou-se embrulhada em processos de consulta, acabando o Código Comercial por ser aprovado em 1999 para ser alterado no ano seguinte²⁴⁸. Por último, o Código Civil de 1966, que só tinha sido alterado pela revisão de 1977, foi substituído por um novo Código de 1999 que procura manter a identidade do anterior²⁴⁹ e atender às especificidades macaenses²⁵⁰.

No entanto, concordamos com Víctor Calvete quando afirma que, no entanto, "*há um problema de ordem prática: é que a aplicação da justiça não se faz apenas com uns textos da lei e Macau não tem massa crítica suficiente para gerar doutrina, para gerar jurisprudência, que sustente a aplicação de códigos que estão a ser feitos para uma sociedade. Isto é, estão a criar-se leis para um Estado que não tem dimensão para gerar nem a doutrina, nem a jurisprudência necessária à sua sustentação.*"²⁵¹ Por outras palavras, o problema da localização e autonomia do sistema jurídico de Macau prende-se intimamente com a formação de quadros especializados, com a localização judicial e mesmo pela resolução do problema linguístico que mina a sua permeabilidade. Só um esforço conjunto e coordenado poderá garantir o sucesso deste empreendimento jurídico²⁵². Mais uma vez aqui realçamos o protagonismo que deve assumir a Faculdade de Direito de Macau que tem, aliás, demonstrado dinamismo.

A localização do Direito, nos anos derradeiros de administração portuguesa apresentou-se como um empreendimento hercúleo, não só pelos ajustamentos necessários, mas também por se encontrarem áreas por desflorestar como em sede de Direito do trabalho. A Assembleia Legislativa propôs-se concluir esta tarefa na sua última legislatura, sobretudo no que respeita os direitos fundamentais e acabou por mostrar trabalho²⁵³. No entanto, para além de demasiado optimista, não existe, a nosso ver, condições para sedimentar as inovações jurídicas, pondo-se, portanto em causa a continuidade consagrada na Declaração Conjunta e, consequentemente, retiramos daqui o incumprimento por Portugal das obrigações assumidas em 1987.

²⁴⁸ Em matéria comercial, crucial para a economia e sobrevivência de Macau, refira-se o esforço herculeano dos últimos anos com a aprovação do Código de Registo Comercial em 1999 (alterado pela Lei 5/2000) e legislação avulsa por exemplo sobre lojas francas, comércio electrónico, sociedades transitórias, regime geral do comércio (Lei 7/2003). Sobre a localização do Direito Comercial, JIAN En Ci, *Desenvolvimento da Localização e Modernização do Direito Comercial em Macau*, in *Perspectivas de Direito*, nº 6, 1999.

²⁴⁹ Mantendo a identidade do Código Civil de 66, aproveita-se melhor doutrina e jurisprudência, o que permite uma melhor consolidação das normas.

²⁵⁰ Pense-se, em especial, no problema do estatuto pessoal em Direito internacional privado que remetia para a lei da nacionalidade, não permitindo a aplicação do Direito de Macau. Agora, optou-se pela residência habitual como elemento de conexão. Ver Breve Nota Justificativa ao Projecto do Código Civil de Macau de Luís Miguel Urbano e LIU Yideng, *Conceito de Residência Habitual no Direito Internacional Privado*, in *Perspectivas de Direito*, nº 11, 2002.

²⁵¹ Assembleia da República, *Problemas...* pg. 41.

²⁵² Nos últimos anos, contudo, verifica-se uma aproximação da comunidade chinesa de Macau ao ordenamento jurídico oficial do Território devido, por um lado, ao desenvolvimento rápido da sociedade e da economia da região e, por outro, às preocupações ligadas ao processo de transição. Refira-se também um esforço por parte do governo de Macau em aproximar a legislação da população, nomeadamente, afixando, a partir de finais de 2003, as principais leis de Macau nos placards de escolas, centros de educação permanente e em centros de actividades.

²⁵³ Recorde-se a previsão e regulamentação da liberdade religiosa e de culto prevista na Lei 5/98/M, de 3 de Agosto ou o Direito de associação na Lei 2/99, de 9 de Agosto ou na Lei de Protecção da Família.

4. Localização judiciária

Dispõe a Declaração Conjunta no seu ponto 2.2 que será atribuído à RAEM um poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. A sua localização é depois aprofundada no Anexo I-IV, onde se estipula a que "*o poder judicial da RAEM será atribuído aos tribunais da RAEM. O poder de julgamento em última instância na RAEM será exercido pelo Tribunal de última instância da RAEM.*" Por outro lado, garante-se que a função judicial não ultrapassará as fronteiras de Macau, pois "*os Tribunais serão independentes no exercício do poder judicial, livres de qualquer interferência e apenas sujeitos à lei.*" A autonomia judiciária surge, portanto, como um objectivo comum de Portugal e da China, ao encontro das particularidades de um território como Macau²⁵⁴.

À luz da Declaração Conjunta e dos princípios de simetria, continuidade e de estabilidade aí consagrados, começa-se a delinear a autonomia judiciária de Macau com a Lei constitucional nº 1/89, que adita o nº 5 ao artigo 292º CRP, estabelecendo o direito a uma organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às especificidades do Território. A revisão do EOM, pela lei nº 13/90²⁵⁵, consagra este princípio no artigo 51º e a Assembleia da República dá-lhe seguimento com a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, a lei nº 112/91²⁵⁶, que rompe com a anterior regra de integração na organização judicial portuguesa.

O anterior sistema judicial de Macau era constituído por dois níveis de Tribunais, a saber, por tribunais de primeira instância e por tribunais superiores. No primeiro caso, o Tribunal de Competência Genérica de Macau assume poderes de tribunal judicial e de execução de penas, enquanto que, por seu turno, o Tribunal de Instrução Criminal detém competências em matéria de instrução preparatória e de inquéritos preliminares. No que respeita os recursos, que até Abril de 1993 se destinavam ao Supremo Tribunal de Justiça, passaram para o Tribunal Superior de Justiça de Macau²⁵⁷, competente em julgar em última instância. No âmbito do Direito administrativo, o Tribunal Superior de Justiça também pode decidir em matérias fiscais e aduaneiras. Em primeira instância, a tarefa cabe ao Tribunal administrativo²⁵⁸, embora tudo o que se relacione com o controlo financeiro da Administração e dos serviços públicos e autárquicos esteja entregue ao Tribunal de Contas²⁵⁹, criado pela famosa Lei de Bases da Organização Judicial.

²⁵⁴ Sobre o processo de localização judiciária, cf. Assembleia da República, *Problemas...*; António GANHÃO, *A Organização Judiciária de Macau na Região Administrativa Especial de Macau: o Estatuto do Ministério Público*, in *Perspectivas de Direito*, nº4, Vol. III, 1998-1º; J. Cunha RODRIGUES, *A Administração da Justiça e a Transição Político-Administrativa em Macau*, in *Revista Jurídica de Macau*, Vol. I, 1988, Macau e *Direito e Justiça no Futuro de Macau*, in *Revista Jurídica de Macau*, Vol. III, nº2, 1996, Macau.

²⁵⁵ A lei 13/90 adopta, entre outras, as seguintes medidas: 1) remeter para a lei ordinária, e não já para o EOM, a definição de um sistema concreto de organização judiciária 2) enunciar princípios gerais relativamente aos tribunais (cf. artigo 52º do EOM) 3) salvaguardar a independência dos tribunais, dos magistrados judiciais e do Ministério Público (artigo 53º do EOM).

²⁵⁶ António GANHÃO, ob. cit. pg. 47, chama a atenção para a fragilidade da adopção deste diploma, já que tendo sido aprovado pela Assembleia da República vai contra a definição corrente chinesa de leis vigentes que se manterão basicamente inalteradas. Em execução da LBOJM e subordinados aos princípios orientadores por ele definidos surgem os decretos-leis nº17/92/M, 18/92/M e 55/92/M.

²⁵⁷ Criado a 2 de Março de 1992. Cf. artigo 6/2 da LBOJM.

²⁵⁸ Artigo 18º do DL 17/92/M.

²⁵⁹ Responsável pela jurisdição financeira, funciona como tribunal de primeira instância, singularmente, e de segunda instância colectivamente. Artigo 10º da LBOJM.

Contudo, a autonomia judicial de Macau ainda não se encontrava totalmente realizada. Com efeito, se observarmos o organograma judicial de Macau, constatamos que os Tribunais da República mantinham alguma jurisdição no Território. Assim, o Tribunal Constitucional continuava a apreciar a constitucionalidade e legalidade da produção legislativa de Macau²⁶⁰. Pense-se, nomeadamente, nos artigos 11/1e, 30/1a, 40/3 do EOM²⁶¹. Também o EOM, estabelecia a competência do Supremo Tribunal Administrativo para julgar os recursos dos actos definitivos e executórios do Governador e Secretários-Adjuntos²⁶² e do Tribunal de Contas da República para dirimir possíveis divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal de Contas do Território²⁶³. Por fim, o Supremo Tribunal de Justiça ainda possuía alguma jurisdição em matéria de recursos²⁶⁴. Não podemos deixar aqui de levantar algumas dúvidas quanto à então constitucionalidade destes resquícios de integração da organização judicial no sistema do Estado português, face ao já mencionado artigo 292/5 CRP²⁶⁵.

Por outro lado, para cumprir totalmente o espírito da DCLC, a Administração portuguesa teve de aprovar localmente a Lei de Bases da Organização Judiciária²⁶⁶ e criar um tribunal de última instância²⁶⁷, de acordo com um sistema organizado em três instâncias, semelhante ao previsto na Lei Básica. Em 1996, são alterados alguns preceitos do EOM, pela lei nº 23A/96, habilitando-se os órgãos legislativos de Macau a aprovar legislação local sobre este assunto. Cabe, no entanto, ao Presidente da República determinar a oportunidade de entrada em funcionamento dos novos tribunais macaenses. Nesse momento haverá que proceder à adequação da legislação judiciária com a Lei Básica, encontrando uma solução para o Tribunal de Contas, visto a China ter preferido um Comissariado de Auditoria - que não é um órgão judicial²⁶⁸. Isto não significa, contudo, que se copie o sistema da Lei Básica mas que se adapte à sua fisionomia.

Quanto à Lei Básica verificam-se, de igual modo, algumas deficiências na consagração da autonomia judicial da RAEM, aliás reconhecida nos seus artigos 2º, 19º e 83º. Contudo, este último preceito consagra limitações à autonomia não previstas directamente na Declaração Conjunta. Assim, ficam de fora, ao abrigo do princípio da simetria, "*as restrições à sua jurisdição que se devam manter pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau.*" Por outro lado, estipula-se ainda que "*os tribunais da RAEM não*

²⁶⁰ Sobre a aplicação da CRP e a fiscalização da constitucionalidade em Macau, ver o Acórdão de Tribunal Constitucional nº 637/94. Cf. também, VITALINO CANAS, *Relações entre o Ordenamento Constitucional Português e o Ordenamento Jurídico do Território de Macau*, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 65, 1987; J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *A Fiscalização da Constitucionalidade das Normas de Macau*, RMP, nº48, 1991; Jorge MIRANDA, *Ordem Constitucional e Fiscalização da Constitucionalidade em Macau*, in O Direito, ano 123, IV, Out./Dez. 1991

²⁶¹ Também artigo 11º da LBOJM.

²⁶² Artigo 19º EOM e algumas hipóteses académicas previstas nos artigos 15/2 e 4 da LBOJM. Cf. ainda artigo 16º da LBOJM.

²⁶³ Artigo 66º EOM. Artigo 46º do Decreto-lei nº 18/92/M e 10/6 da LBOJM.

²⁶⁴ Artigo 14/2 e 30/2 da LBOJM.

²⁶⁵ Teoricamente, de acordo com o artigo 34º da LBOJM, o Tribunal Superior de Justiça seria competente nas matérias acima citadas a partir da declaração de plenitude e exclusividade de jurisdição dos tribunais de Macau.

²⁶⁶ Lei 9/1999.

²⁶⁷ Regulamento de 19.1.2000.

têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relacionados com a defesa nacional e às relações externas. Os tribunais da Região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais. A referida certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do Governo Popular Central."

No que respeita a organização judicial consagra-se, no artigo 84º e no artigo 10/1 da LOBJ, a existência de três instâncias de julgamento²⁶⁹. Nos tribunais de primeira instância²⁷⁰ podem constituir-se tribunais de competência especializada. Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal, agora intitulado Juízo²⁷¹, mas parece condenado a desaparecer rapidamente pois a China não tem qualquer tradição a este nível. Aliás, em Portugal também se têm feito esforços para substituir este tipo de tribunal por outras soluções. Por outro lado, dispõe a RAEM de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas e fiscais.²⁷² No que respeita os tribunais de segunda instância atente-se aos artigos 36º e ss. da LOBJ e para o Tribunal de Última Instância, no que respeita a sua competência, o artigo 44º do mesmo diploma.

Mas é preciso não esquecer que não basta a criação de tribunais para a questão da localização judicial ficar resolvida. A dimensão humana não deve ser de modo algum olvidada, ou seja, é imperioso ter operadores de direito locais, tais como juízes, advogados, solicitadores, oficiais de justiça e funcionários judiciais que viabilizem este empreendimento. Esta situação implica que estes agentes dominem o regime vigente e que estejam aptos para se adaptarem às condições geradas com a transferência. Por outras palavras, para além de formação e experiência jurídica sólidas, o bilinguismo é condição essencial. Ora a reunião destes dois elementos parece difícil de ser encontrada, embora estejam a ser tomadas medidas, ainda que recentes para dar resposta a uma necessidade premente²⁷³. Assim, desenvolve-se um curso de Direito na Universidade de Macau, traduzem-se diplomas legais, obras e revistas especializadas, cria-se em 1994 o cargo de auditor judicial e o Centro de Formação de Magistrados. Mas, reconheça-se que, apesar destes esforços, a consolidação destes novos profissionais é limitada temporalmente. Se por um lado parece possível requisitar magistrados devidamente habilitados, ainda que muito poucos e sem experiência profissional suficiente, para os tribunais de primeira instância, o mesmo não acontece para os tribunais superiores, o que dificultará ainda mais a sedimentação do sistema jurídico. Refira-se também que a esparsa tradução de jurisprudência para chinês e a novidade dos códigos processuais dificultam a obra, por si já árdua, dos novos juízes. A melhor solução para evitar eventuais estrangulamentos e conflitos passa pela negociação com a China da permanência de magistrados lusos em

²⁶⁸ O Tribunal de Contas e a instância nos processos nele pendentes foram extintos no artigo 70º da LOBJ. A Comissão de Auditoria assume agora o seu lugar em virtude das leis 2/1999, 11/1999 e dos Regulamentos administrativos nº 8/1999 e 17/2000.

²⁶⁹ Mas não necessariamente de três graus de jurisdição.

²⁷⁰ Os tribunais de primeira jurisdição incluem o Tribunal de Instrução Criminal (que procede à instrução preparatória e inquéritos preliminares), o Tribunal Administrativo, um tribunal de competência genérica (tribunal judicial e de execução de penas – Tribunal Judicial de Base) ou tribunais de competência especializada. Artigos 10/2 e 27 da LOBJ.

²⁷¹ Artigo 29º da LOBJ.

²⁷² Artigos 85º e 86º. Cf. Também artigos 19º e 30º da LOBJ.

²⁷³ Sobre a localização dos quadros jurídicos, ver JÚLIA Chio In Fong, *A Localização dos Quadros Jurídicos de Macau, Reflexão e Perspectivas*, in Administração nº 42, Vol. XI, 1998-4º, Macau.

Macau²⁷⁴. A Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM prevê, no seu artigo 14/2, a possibilidade de convite a magistrados estrangeiros mas existem duas grandes limitações: o conhecimento do mandarim é fundamental²⁷⁵ e o acesso a juiz do Tribunal de Última Instância e ao cargo de Procurador fica vedado a cidadãos não chineses²⁷⁶.

Por fim, gostaríamos de aqui apreciar, ainda que de forma célere e algo superficial, a garantia da independência do poder judicial²⁷⁷. No artigo agora caducado 53º do EOM, assegurava-se a independência dos tribunais. De acordo com legislação então em vigor, o Governador, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Judiciário, nomeava e exonerava os juizes do Tribunal Superior de Justiça e Tribunal de Contas e dos tribunais de primeira instância, respectivamente²⁷⁸. Mas recorde-se que o Governador integrava o Conselho Superior de Magistratura e indigitava quatro dos seus sete membros. Dificilmente nos parece que pudesse haver uma verdadeira separação de poderes, com a evidente supremacia do poder executivo, o que aliás se reflectiu na censura à imprensa. De acordo com B. Sousa SANTOS e Conceição GOMES, *"este quadro legal de governamentalização da justiça faz com que sobre o sistema parem algumas suspeições de decisões políticas dos tribunais, em especial no caso de vários processos contra jornalistas acusados de crime de liberdade de imprensa. As recentes declarações de um magistrado do Ministério Público, que receava não ver renovada a sua comissão de serviço, vêm confirmar a possibilidade deste perigo: "O ambiente começa agora a estar muito mais aberto(...). Alguns magistrados corriam o perigo de serem proscritos devido a determinadas posições que assumiram" (Ponto Final, 10/05/1996). Este é mais um importante défice democrático de um sistema marcado por soluções de compromisso, algumas escondidas nas "fachadas" de princípios sem materialização."*²⁷⁹.

Também na Lei Básica, à semelhança do estabelecido na DCLC, faz-se depender do poder político a nomeação e exoneração dos magistrados²⁸⁰. Desta feita, os juizes dos tribunais das várias instâncias são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de um comissão independente constituída por magistrados, advogados e personalidades locais de mérito reconhecido. Os Presidentes dos tribunais são nomeados, de igual modo, pelo Chefe do Executivo, de entre os juizes²⁸¹. O Procurador da RAEM é, por seu turno, nomeado pelo Governo Popular Central, mediante indigitação do Chefe do Executivo²⁸², sendo os seus delegados nomeados

²⁷⁴ Cf. B. Sousa SANTOS e Conceição GOMES, ob. cit. pg. 92, nota 45.

²⁷⁵ Artigo 16/1.2 e 2.2 da LOBJ.

²⁷⁶ Artigos 49/1 e 62/2 da LOBJ.

²⁷⁷ Sobre este assunto, cf. Garcia Marques *in* Assembleia da República, *Os Problemas...* pgs. 59-68.

²⁷⁸ Artigos 28º e 31º da LBOJM.

²⁷⁹ Cf. B. Sousa SANTOS e Conceição GOMES, ob. cit. pg. 93.

²⁸⁰ Anexo I-IV. Cf. também artigo 15º do Estatuto dos Magistrados (Lei 10/1999) e 5º da LOBJ (Lei 9/1999).

²⁸¹ Cf. artigos 33/1 da LOBJ (tribunais de 1ª instância), 41/1 da LOBJ (tribunais 2ª instância) e 49/1 da LOBJ e 18/1 do Estatuto dos Magistrados (Tribunal de Última Instância). Apenas neste último caso exige-se a nacionalidade chinesa e a residência permanente em Macau, o que nos levanta algumas dúvidas quanto à legalidade desta opção e do seu carácter prático face à juventude dos magistrados bilingues e conhecedores da realidade macaense.

²⁸² Cf. artigo 62/2 da LBOJ. Sobre o Ministério Público ver também artigos 8º e ss. do Estatuto dos Magistrados.

por este último, sob indignação do Procurador²⁸³. O clima de suspeição encontra-se assim instalado e os direitos fundamentais dos cidadãos mais vulneráveis²⁸⁴.

5. Direitos fundamentais e a pena de morte

A questão dos direitos, liberdades e garantias, assim como o debate acerca da pena de morte, animaram, durante o período de transição, uma acesa polémica jurídico-política, em especial, do lado português, face aos contínuos relatos de violações reiteradas dos direitos fundamentais na RPC²⁸⁵. Por outras palavras, teme-se que a referência à protecção dos direitos e liberdades na Declaração Conjunta²⁸⁶ não seja suficientemente precisa para os garantir totalmente depois de 20 de Dezembro de 1999, deficiência que poderá ser aproveitada pela China que tem um entendimento não universalista dos direitos humanos²⁸⁷.

Embora fosse uma prioridade natural das autoridades lusitanas, a verdade é que todo o processo foi demasiado moroso e ficou incompleto, sobretudo porque o leque de direitos, liberdades e garantias que se encontrava protegido pela CRP, por remissão do artigo 2º EOM, deixou de o estar a partir de 1999. Contudo, alguns direitos contidos nos principais códigos de Macau parecem à partida assegurados, visto que "*as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas.*"²⁸⁸ Assim, é de realçar a importância do novo Código Penal; do Código de Processo Penal, em especial no que respeita os limites da prisão preventiva e a presunção da inocência; dos recentes diplomas relativos ao regime penitenciário e ao apoio judiciário; o Código de Processo Administrativo.

A Lei Básica contém uma lista de direitos fundamentais prevista no seu capítulo III, do artigo 24º ao artigo 44º, mas não tão extensa e pormenorizada quanto a portuguesa, não incluindo, nomeadamente, o direito à

²⁸³ Cf. artigos 15º, 50/9 e 10, 87º, 88º, 90º.

²⁸⁴ A independência dos tribunais e dos magistrados encontra-se prevista nos artigos 83º e 89º da LBRAEM. Contudo, é necessário ter em conta a ressalva perigosa do artigo 19/3: a insindicabilidade dos actos do Estado e a certidão vinculativa do Chefe do Executivo, sobre esses actos, para os tribunais e que será precedida por um documento certificativo a obter junto do Governo Central. Sobre estas questões, Cf. António Malheiro de MAGALHÃES, *O Princípio...*, pg. 725 e bibliografia aí citada.

²⁸⁵ Sobre esta questão ver, em especial, Maria Leonor ASSUNÇÃO, *Princípios de Direito Penal e Direitos e Garantias Processuais Penais dos Residentes de Macau, no Contexto da Lei Básica*, in Administração nº 19/20, Vol VI, 1993-1º e 2º, Macau; CHIO In Fong e ZHAO Guoqiang, *A Pena de Morte e a Lei Básica*, in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau; Jorge GODINHO, *A Lei Básica e o Direito Penal*, in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau; LUO Weijian, *A Lei Básica - Garantia Importante dos Direitos Fundamentais dos Residentes de Macau*, in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau, que também analisa os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau depois da transferência; NG Kuok Cheong, *As Deficiências da Lei Básica*, in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau; António Vitorino, in Assembleia da República, *Os Problemas...* pgs. 126-137.

²⁸⁶ Ponto 2.4. desenvolvido pelo Anexo I-V. Note-se que os direitos fundamentais que merecem consagração expressa na DCLC gozam de tutela directa, independentemente do facto de não existir legislação local a regulamentar o seu exercício, como é, por exemplo, o caso dos direitos sindicais e do direito à greve.

²⁸⁷ Veja-se o interessante artigo de Cristina Gomes SILVA, *Perspectivas Asiáticas dos Direitos Humanos*, in *Perspectivas do Direito*, nº8, 2000 em que se aborda o olhar asiático em matéria dos direitos humanos e se conclui, no caso chinês, pela sua negação dos direitos do homem como critério único de julgamento e pela prevalência dos direitos sociais e económicos sobre os políticos e civis, encontrando-se o indivíduo subordinado aos interesses da comunidade.

²⁸⁸ Ponto 2.4 da DCLC.

vida²⁸⁹. A previsão da LBRAEM apresenta-se como uma amálgama, um bloco em bruto de direitos sem nenhuma sistematização ou detalhe, próximo do modelo da LBRAEHK. Ora o sistema da antiga colónia britânica deriva da *common law*, o que difere do sistema românico que se baseia na lei. Deste modo, seria imperioso que a Lei Básica absorvesse - e não pura e simplesmente copiasse - o conteúdo dos artigos constitucionais portugueses relativos aos direitos fundamentais. Referir é diferente de definir a substância dos direitos. É verdade que a regulamentação do seu conteúdo pode ser desenvolvida por via legislativa mas não se estará a facilitar futuras revisões restritivas por parte da RPC? Parece portanto aconselhável, porque mais seguro, recorrer a leis constitucionais que, como tal, têm um valor reforçado, dificultando eventuais abusos. Tal não foi, contudo, até hoje a posição adoptada²⁹⁰.

Só em 1992 é que Portugal estendeu a Macau o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do qual a China não é parte signatária, embora com algumas reservas. Na visita do Primeiro-Ministro português António Guterres a Macau e à China em 1998, o Chefe de Governo assegurou, em declarações à imprensa, a aplicação dos dois pactos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e a não instauração da pena de morte em Macau, invocando uns vagos "*contactos diplomáticos*". Refira-se, de igual modo, que após longas negociações, a Lei Básica dispõe no seu artigo 40º que "*as disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, (...) continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da RAEM*". Note-se que a aplicação mediante leis da RAEM não pode ir contra os Pactos de forma a distorcê-los. Por outras palavras, estas leis têm de respeitar aquelas convenções internacionais sob pena de violação do princípio *pacta sunt servanda*.²⁹¹

Outras convenções relativas aos direitos fundamentais, algumas já firmadas pela RPC, integram hoje o ordenamento jurídico do Território, tendo outras sido negociadas, no seio do Grupo de Ligação Conjunto. Destaque-se, por exemplo, a Convenção de Paris contra a discriminação na educação, de 1960; a Convenção das Nações Unidas para a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965; a Convenção nº 111 da OIT contra a discriminação em matéria de emprego e profissão; a Convenção das Nações Unidas para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, de 1979; a Convenção das Nações Unidas contra a tortura, penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984; a Convenção das Nações Unidas relativa aos direitos da criança, de 1989.²⁹²

²⁸⁹ Apesar de pouco precisa, a listagem de direitos distingue-se do modelo chinês, à luz do princípio "um país, dois sistemas". Assim, por exemplo, consagra-se no artigo 38º a liberdade de procriação, em vez do princípio de planeamento familiar.

²⁹⁰ Em termos de previsão legislativa deixada por Portugal, pense-se não só nos grandes Códigos mas ainda na Lei 21/88/M e no Decreto-Lei 41/94/M referentes ao acesso ao Direito e aos tribunais, na Lei 5/94 referente ao direito de petição, na Lei 2/93/M sobre a liberdade de reunião e de manifestação, na Lei 5/98/M sobre a liberdade religiosa e de culto ou na Lei 2/99 sobre o direito de associação.

²⁹¹ De acordo com NG Kuok Cheong, ob. cit. pg. 121, "*devemos estar cientes de que a citação dos dois referidos convénios internacionais não é remendo que tape o buraco deixado no pano da Lei Básica devido à redacção simplista do Capítulo III, e não significa que existam garantias óbvias essenciais no aspecto dos direitos humanos; muito particularmente, se pensarmos que a China ainda não é um país membro, que cumpre voluntariamente estes convénios internacionais, o que desnuda a crua realidade de que a supervisão internacional não existe.*"

²⁹² O Decreto 187/96 (A) veio estender ao território de Macau a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Para uma listagem das convenções em matéria de direitos humanos aplicáveis a Macau ver www.macaolaw.gov.mo/pt/law16.asp

No entanto, chame-se a atenção para sucessivos bloqueios às negociações por parte da China no que respeita os direitos humanos, em especial por via indirecta, com a dificuldade sentida no seio da Assembleia Legislativa para a apreciação e aprovação de certos diplomas, como o Código Penal. Por um lado queria-se apenas pressionar as autoridades portuguesas, por outro, tratava-se mesmo de uma política de oposição a certo tipo de legislação mais reformista²⁹³. A metodologia para a aprovação de regulamentação, com a consulta prévia do Grupo de Ligação Conjunto sobre as iniciativas legislativas, contribuiu igualmente para atrasar o processo. Face a este conflito latente, as esferas diplomáticas portuguesas adoptaram uma política de panos quentes, da qual se orgulham, para não animizar a hostilidade sínica. Pretendiam, desta feita, distanciar-se do complexo e litigioso processo de Hong-Kong.

Quanto à celeuma em torno da pena de morte, resultado de uma omissão da LBRAEM, num sistema de garantia de direitos que mais parece uma manta de retalhos, é preciso, antes de tudo, averiguar se a sua não adopção se reconduz a uma característica do ordenamento jurídico macaense. As opiniões divergem entre a doutrina lusa e chinesa.

Para os Chineses em geral, deve-se, pelo menos, possibilitar uma pronúncia da população de Macau sobre este assunto, face à sua não linearidade e essência historicamente polémica, com argumentos pertinentes, quer do lado abolicionista, quer do lado implementador. Os autores argumentam, aliás, com o carácter controverso da questão e com as especificidades do Território, a saber, um crime organizado crescente e violento e a maioria da população ser de etnia china, portanto, imbuída e convencida da bondade dos princípios do sistema penal e sancionatório sínico. Contudo, esquecem-se que muitos dos residentes de etnia chinesa são dissidentes, refugiados e Chineses do Sul, historicamente rivais das autoridades de Pequim.

Os pensadores portugueses, por seu turno, recusam esta leitura invocando todos os argumentos classicamente opostos à consagração da pena de morte e defendem que a sua não aplicação, abolida no Território em 1870, constitui a trave mestra do sistema sancionatório vigente em Macau, assim como todo o modelo tolerante de penas. Por outras palavras, chamam a atenção para o humanismo inerente em matéria penal²⁹⁴ e para a tradição secular da administração portuguesa. Por outro lado, invocam a Declaração Conjunta quando estabelece: "*todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, estipulados por leis previamente vigentes em Macau, designadamente as liberdades pessoais...*", "*(os) actuais sistemas social e económico permanecerão inalterados, bem como a respectiva maneira de viver; as leis manter-se-ão basicamente inalteradas*" e "*a RAEM protegerá, em conformidade com a lei, os interesses dos habitantes de ascendência portuguesa, respeitando os seus costumes e tradições culturais.*" Ora a reinstauração da pena de morte representa um ataque fatal a um dos principais pilares jurídico-culturais de Macau. No entanto, a doutrina reconhece que se houver uma alteração no campo dos factos que justifique a instauração da pena capital, a aceita, assim como se a população de Macau o decidir por sua vontade. Para António Guterres, a questão da

²⁹³ No entanto, nos últimos anos antes da reversão, obtiveram-se alguns sucessos, como a aprovação do diploma sobre a liberdade de religião e de culto e a lei 2/99/M sobre o direito de associação, pela Assembleia Legislativa.

²⁹⁴ Também neste sentido, XUE Jin Zhan, *Perspectivas da Pena no Direito Penal de Macau*, in *Perspectivas do Direito*, nº9, 2001, pgs. 43 e ss.

pena de morte, como já mencionámos, não constitui, hoje, motivo para preocupações, estando a sua não reimplantação assegurada. Mas a verdade é que ao lado da pena máxima encontramos outros casos por resolver, tais como a prisão perpétua e o confisco geral dos bens. Por outro lado, refira-se ainda a IIª parte do artigo 23º LBRAEM²⁹⁵, que restringe em muito os direitos consagrados no artigo 27º, podendo mesmo constituir uma porta aberta para eventuais abusos e intromissões das autoridades de Pequim.

Por fim e em jeito de síntese, ficam aqui registadas as nossas dúvidas e considerações sobre a protecção dos direitos humanos em Macau e sobre a restauração da pena de morte no Território. A verdade é que a China não se tem revelado uma boa cumpridora dos seus compromissos internacionais, interpretando-os de acordo com as suas necessidades e interesses, assim como não é reputada pela protecção dos direitos fundamentais e pela humanidade do seu sistema penal e sancionatório. Mais do que nos fiarmos em convenções, leis... aceites pela China temos de confiar na sua boa vontade, o que nem sempre é fácil. Com efeito, de pouco ou nada serve a regulamentação se não for sistematicamente respeitada, de forma consciente pelas autoridades chinesas. Se se verificarem atentados aos direitos e liberdades em Macau, como poderá Portugal, ou qualquer outro sujeito de Direito Internacional, obviá-lo, na prática, quando a supervisão internacional está longe de ser eficaz? Contudo, os primeiros anos de exercício da soberania da RPC sobre Hong-Kong e Macau têm-se revelado calmos e respeitadores dos direitos humanos, permitindo-se mesmo manifestações contra Pequim. Será um sinal dos tempos ou uma simples manobra de sedução? A dúvida permanece²⁹⁶.

6. Nacionalidade

A questão do estatuto da nacionalidade²⁹⁷ portuguesa depois da transição incendiou os ânimos aquando das negociações em 1987 e, ainda hoje, se apresenta mal resolvida. Para evitar um impasse comprometedor, efectuou-se uma troca de Memorandos que integram em anexo a Declaração Conjunta e que remetem a resolução do problema para um momento posterior. Note-se, no entanto, que ambos os Memorandos estão redigidos de forma algo ambígua, o que, se por um lado permitiu o avanço das negociações, por outro, apenas atrasou o confronto entre as partes, e a vitória subtil da China.

Portugal declara que os habitantes de Macau de cidadania portuguesa, titulares de passaporte português, poderão, depois de 1999, utilizar aquele documento oficial. A partir desta mesma data encerra a possibilidade de

²⁹⁵ "A RAEM deve produzir, por si própria, leis que proibam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos de Estado, leis que proibam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na RAEM, e que proibam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras." Para mais pormenores sobre esta questão, cf. Jorge GODINHO, ob. cit. pgs. 154-158.

²⁹⁶ De acordo com NG Kuok Cheong, citado por Ana Maria AMARO, *Macau: O Final de um Ciclo de Esperança*, Lisboa, Universidade Técnica-ISCSP, 1997, pg. 200, os Chineses residentes no Território também temem a submissão à China: "os chineses locais não gostam dos portugueses e anseiam por uma mudança política mas um governo que não respeita os direitos humanos será muito pior. E foi a partir daí (Tianamen) que os chineses de Macau, a principio indiferentes ao processo de transição e à mudança política começaram a pensar seriamente no futuro e alguns deles a planearem recomeçar a vida fora de Macau."

aquisição da nacionalidade portuguesa em razão de um qualquer vínculo com o Território. Para a China, todo o residente em Macau a quem se aplique a Lei da Nacionalidade da RPC tem nacionalidade chinesa, embora possa continuar a disfrutar do passaporte português, que vale somente enquanto documento de viagem²⁹⁸. As divergências são bem patentes mas as sucessivas omissões e cedências lusitanas permitiram uma base mínima de entendimento.

Antes de abordar as negociações sobre a polémica da nacionalidade, gostaríamos de deixar claro que esta questão não se prende apenas com reivindicações políticas e patrióticas. A dimensão do problema ultrapassa em muito o mero plano do estatuto de nacional de um ou outro Estado. Por detrás encontram-se realidades humanas, sociais, culturais e económicas extremamente complexas. Com efeito, ser Português pode representar para os habitantes de Macau de etnia chinesa uma garantia contra o autoritarismo do gigante vermelho, por se encontrarem sob a asa de um Estado reputado pelo seu humanismo e pelo respeito dos direitos humanos. Ser Português representa uma apólice de seguro contra a sempre desconhecida China, representa a esperança de uma vida mais estável e mais garantida. Assim se explicam, nomeadamente, o aumento de pedidos de cidadania portuguesa nos últimos anos antes da reversão e o desejo de transferência dos processos de nacionalidade para a Conservatória de Registos Centrais de Portugal²⁹⁹. Muitos foram os que expressaram o desejo de sair do Território. Isto significa possivelmente um revés na vida económica de Macau e um problema para Portugal se os 35.000 imigrantes estimados resolverem instalar-se no país, o que acabou por não suceder³⁰⁰. Com efeito, nem o Estado português se encontra preparado para os receber - quer a nível de um estatuto especial para abranger este grupo tão particular de cidadãos, quer a nível de emprego e habitacional - nem muitos dos imigrantes estão preparados a nível cultural e linguístico para integrarem a sociedade e os costumes lusos. As fricções sociais com certeza cedo se farão sentir.

Vejamos agora a delimitação do universo da população abrangida pela querela diplomática sobre a nacionalidade. Em causa estão todos os cidadãos portugueses que simultaneamente estão abrangidos pela Lei da nacionalidade chinesa, que emprega como elemento de conexão a filiação. Ao abrigo da anterior Lei de nacionalidade portuguesa, até 1981, eram portuguesas todas as pessoas nascidas no território de Macau, de acordo com o elemento de conexão "*jus soli*". Para adquirir a nacionalidade portuguesa bastava provar o nascimento em Macau ou a permanência da mãe no Território durante aquele mesmo período. Alguns abusos, nomeadamente com o pagamento de testemunhas, obrigaram a um controlo mais apertado das provas de natalidade. Depois de 1981, com a nova lei, aumentou o número de cidadãos portugueses pois passou a estender-se a nacionalidade aos descendentes das pessoas nascidas no Estabelecimento. Em Junho de 1995 contavam-se

²⁹⁷ Seguimos de perto B. Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pgs. 69-73 e 167-170. Atente-se ao facto que não se deve confundir a problemática da nacionalidade com a da residência habitual ou permanente no Território. Sobre esta última matéria, veja-se a Lei 8/1999 e 4/2003.

²⁹⁸ No seio do GLC discutiu-se a possibilidade da obtenção de isenções de vistos para os documentos de viagem da RAEM, em especial para a União Europeia. No entanto, é preciso ter em conta que a decisão equaciona o facto da existência do espaço Schengen. Neste momento já há isenção de visto negociada com 32 países.

²⁹⁹ Sobre este assunto, cf. B. Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pgs. 167-170.

³⁰⁰ Não se verificou até agora um êxodo para Portugal por duas razões: muitos continuam em Macau testando a coabitação com a China, outros emigraram para outros países como a Austrália, Inglaterra ou os Estados-Unidos (note-se aqui a influência de Hong-Kong e da forte presença de escolas anglo-saxónicas no Território).

100.000 pessoas envolvidas e 10.000 Macaenses³⁰¹ por ascendência portuguesa e chinesa. Acrescente-se que a principal causa desta problemática se prende com o facto de a China não admitir a possibilidade da dupla nacionalidade. Por outras palavras, se um certo indivíduo preenche os requisitos da Lei da nacionalidade chinesa então é Chinês³⁰². Aliás, por resolução do Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular basta a ascendência chinesa para se ser Chinês.

Com a aproximação da data de reversão, a posição da RPC evoluiu³⁰³ em relação aos Macaenses com ascendência portuguesa não local. Numa atitude pragmática a China concede a este grupo a hipótese de optar quanto à nacionalidade, caso queiram permanecer no Território depois de 1999. As autoridades portuguesas consentiram aparentemente a redução do universo em causa à situação dos Macaenses, o que sugere uma classificação e diferenciação entre os cidadãos lusitanos de Macau! A condução da questão da nacionalidade pela RPC levou mesmo o Primeiro Ministro Cavaco Silva a anunciar, apoiado pelo Governo de Macau, durante uma visita à China, em Abril de 1994, que o problema se encontrava resolvido, deixando-se ao critério dos residentes com ascendência lusa a escolha da nacionalidade. Ficam, deste feita, de fora 90.000 casos.

Com o governo socialista dão-se alguns retoques, procurando-se não discriminar os Portugueses pela sua etnia. Deste modo, durante o período eleitoral o Partido Socialista defendeu de forma intransigente, que os cidadãos portugueses residentes em Macau continuariam a gozar, se assim o desejassem, de modo pleno os seus direitos e a respeitar os deveres que decorrem da sua nacionalidade. Mas na prática, as boas intenções da campanha evaporaram-se em parte, nascendo, no GLC, uma proposta moderada de direito de opção alargado a todos os cidadãos com conexão à cultura e língua de Camões. Para além das dificuldades práticas deste empreendimento, parece partir-se do pressuposto, não provado, que os residentes de etnia chinesa não possuem qualquer interesse em serem Portugueses.

A problemática da nacionalidade perde-se, portanto, num vendaval de tecnicismos, na complexidade de leis da nacionalidade, na intransigência sínica e nas contínuas cedências lusitanas para não deixar morrer o sempre precário equilíbrio das relações luso-chinesas, que, diga-se em nome da verdade foram comandadas desde a primeira hora por Pequim, como aliás o foram ao longo de toda a presença de Portugal naquele Estado asiático. Por outras palavras, a fragilidade de Portugal permanece uma constante, mesmo nos momentos decisivos.

³⁰¹ Sobre os filhos-da-terra, ver as opiniões contraditórias de F. de Carvalho e RÊGO, ob. cit pgs. 31-38 e Pe. Manuel Teixeira, *Os Macaenses*, Macau, Imprensa Nacional, 1965.

³⁰² Refira-se que a perspectiva dominadora da nacionalidade chinesa também se encontra patente no artigo 5º da Lei/1999, em que para se renunciar à nacionalidade chinesa se exige nacionalidade estrangeira e parentesco próximo (cf. artigo 9º) de estrangeiros ou um nebuloso fundamento legítimo para a renúncia. Para se escolher a nacionalidade chinesa (artigo 7º) basta declarar ascendência portuguesa e chinesa e cabe ao Director do DSI o poder discricionário da apreciação dos requisitos (artigo 10º), embora prevaleçam, segundo ao nº2 do artigo 11º, uns vagos factores de segurança da RPC, da RAEM e de ordem pública.

³⁰³ Veja-se o Esclarecimento do Comité Permanente da Assembleia Popular sobre Várias Questões quanto à Aplicação da Lei da Nacionalidade na Região Autónoma Especial de Macau e ainda a Lei 7/1999 relativa aos requerimentos relativos à nacionalidade dos residentes da RAEM.

7. Língua

Fruto de miscigenação e cosmopolitismo, Macau tem representado ao longo dos séculos um ponto de encontro único em matéria cultural e linguística. O contacto diário permite, na rua, uma aprendizagem, ainda que rústica, do linguajar local, o cantonense, e facilita a assimilação do português por parte das populações asiáticas que residem ou frequentam regularmente o Território. No entanto, verifica-se uma certa relutância por parte dos Chineses em dominá-lo, quanto mais em empregá-lo no seu quotidiano. Com efeito, este Território, ao contrário de outras possessões ultramarinas lusas, nunca se mostrou muito permeável aos encantos da língua de Camões. Vários factores podem tentar explicar este fenómeno, tais como o xenofobismo chinês, a esmagadora maioria da população ser de origem sínica, dominando apenas o cantonense, o mandarim ou alguns outros dialectos da China; a elevada taxa de imigração e a mobilidade característica da população de Macau, o que não permite a sedimentação da língua lusa; a política de ensino do Território só tardiamente procura estimular o ensino do português, sendo que o número de escolas anglo-saxónicas no Território ganha vertiginosamente terreno!³⁰⁴

Cedo se compreendeu, contudo, a urgência de um esforço de interligação linguística para assegurar a própria estabilidade do Território, tanto para melhorar as trocas comerciais - base da economia local durante séculos - como o entendimento com as autoridades chinesas, de cuja boa-vontade e tolerância sempre dependeu a subsistência do Território. Assim se explica, por exemplo, a preocupação de Matteo Ricci e M. Ruggiero em aprender chinês para vencerem mais facilmente as resistências sinas aos seus intentos evangelizadores. Os missionários, e os jesuítas em especial, desempenharam um papel fulcral no ensino linguístico com a criação em 1571-1572 da primeira escola de ler e escrever. Várias obras técnicas, teológicas e literárias são, aliás, traduzidas e retrovertidas desde os finais de quinhentos. Um dicionário prático português-chinês³⁰⁵ de meados do século XVI com cerca de três mil termos mercantis, político-diplomáticos, quotidianos e de marinharia demonstra bem a necessidade de se ultrapassarem as barreiras da língua. Há mesmo quem fale no desenvolvimento de um dialecto macaense próprio, fruto das influências euro-asiáticas e até africanas latentes em Macau.

A Declaração Conjunta estipula, no seu ponto 2.5, que "*além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos de Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da RAEM*". A Lei Básica também ela consagra, no artigo 9º, o português como língua oficial.³⁰⁶ Como exemplo da interculturalidade e do estatuto da língua de Camões, o artigo 10º, relativo à bandeira da RAEM, determina que a palavra Macau se encontre redigida em português. Contudo, não são as disposições legais que garantem a perenidade do português no Território. Sem um conjunto de medidas práticas de divulgação da nossa língua não

³⁰⁴ Segundo Manuel Escovar TRIGO, *Por um Lugar...* pg. 426, apesar de, antes de 1999, um quarto da população de Macau ser de nacionalidade portuguesa, apenas 1,84% da população com mais de três anos tinha o português como língua corrente, 3,9% dos estudantes como língua veicular (contra 11,1% do inglês) e 0,7% dos estudantes de ensino trilingue. Assim, este autor conclui que Macau não é um espaço de lusofonia mas de uma comunidade nacional portuguesa.

³⁰⁵ A título de curiosidade ver Luís F. BARRETO, *A Fronteira Cultural*, in Macau, IIª Série, nº58, Fevereiro 97, pgs. 50-56.

³⁰⁶ O GLC anunciou, no verão de 1999, um entendimento, a médio prazo, sobre a regulamentação do estatuto oficial, em Macau, das línguas portuguesa e chinesa. Esta questão enfrentou a oposição chinesa manifestada na repetição de que, depois da transferência, o governo da RAEM trataria de garantir o estatuto oficial da língua de Camões, o que, salvo erro, ainda não sucedeu. Por outro lado, a China argumenta que não quer que sejam criadas restrições ao funcionamento normal da Administração Pública de Macau. Por seu turno, a parte lusitana considerou um ponto de honra obter a regulamentação do estatuto oficial das línguas antes da transferência...

se garante a sua continuidade e acabará por se silenciar a voz do poeta. Não se pense, no entanto, que se trata apenas de um problema de legado cultural. Com efeito, o ensino do português à população de etnia chinesa de Macau poderá facilitar a integração dos que pretendem embarcar para Portugal para fugir à China. Por outro lado, o intercâmbio linguístico beneficia as trocas comerciais entre Portugal e Macau e transforma este território no ponto de passagem obrigatório para se desenvolverem as relações luso-chinesas. O uso do português pode também atrair os outros países de língua oficial portuguesa e mesmo espanhola.³⁰⁷ Macau só tem a ganhar com a sua composição multilinguística.

No seguimento desta necessidade de divulgação e de sedimentação da língua portuguesa vários esforços têm sido conduzidos nos últimos anos, depois de um período de abandono. Desta feita, tem-se apostado no desenvolvimento do ensino. O português é hoje disciplina obrigatória na maioria das escolas, ainda que como segunda língua. Por outro lado, além do Centro de Difusão da Língua Portuguesa, organismo dependente do Instituto Português do Oriente, a Televisão Educativa iniciou aulas de cantonense e mandarim no canal português e, reciprocamente, aulas de português no canal chinês, em horário pós-laboral para aumentar a sua audiência. A Ou Mun Tin Toi, a estação chinesa da Rádio Macau, contribui igualmente para o ensino do português com lições radiofónicas. Recorde-se ainda que esta aposta no ensino se encontra protegida pela Declaração Conjunta quando estipula, no Anexo I-VII, que "*todos os estabelecimentos de ensino poderão continuar a funcionar, mantendo a sua autonomia e poderão continuar a recrutar pessoal docente fora de Macau e obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior.*"

A língua dominante a nível da elite político-administrativa foi, durante quatro séculos e meio, o português³⁰⁸ que não é apreendido por 95,7% da comunidade residente em Macau. Assim, a questão linguística, no campo da realidade palpável, era das mais complexas problemáticas enfrentadas pela administração lusa e uma das principais razões por alguns bloqueamentos à acção governativa e pelo fosso existente entre as esferas do poder e a sociedade civil. Com a aproximação da reversão, vários esforços foram produzidos para construir pontes e minorar as barreiras linguísticas, na tentativa hercúlia de suavizar o processo de transição político-administrativa. O Grupo de Ligação Conjunta desempenhou, neste campo, um papel preponderante, sobretudo com medidas em matéria de tradução jurídica.

Em 1989, para além da criação do gabinete para a tradução jurídica, recuperando-se uma experiência do tempo do Estado Novo com a Repartição de Negócios Sínicos, veio-se regular, pelo Decreto-Lei nº 11/89/M, o alargamento da língua chinesa no âmbito da Administração, em especial no que concerna as relações entre os serviços públicos e a população, e determina-se a obrigatoriedade da publicação, agora também em chinês, dos diplomas legislativos e regulamentares produzidos pelos órgãos legislativos locais. Recorde-se que até 1989, a publicação traduzida era meramente informativa e não se debruçava sobre todos os diplomas. Contudo, esta

³⁰⁷ Apesar da CPLP funcionar em moldes estaduais, poderia ser interessante para Macau um acordo de cooperação económica, social, cultural e científica com esta organização lusófona. Contudo, consideramos que, por uma questão de continuidade, o acordo de cooperação (após modificação dos estatutos da CPLP) não deveria contemplar as relações externas e a defesa, por estas se acharem excluídas do âmbito de autonomia da RAEM.

tarefa revela-se árdua e complexa devido a filosofias jurídicas e a modos de pensar e de se expressar muito diferentes, já que traduzir legislação é primeiro que tudo transmitir valores, princípios e a cultura sócio-jurídica de um povo. Por outro lado, os meios humanos existentes no Território para conduzir com eficácia e competência este trabalho são diminutos.³⁰⁹

Em 1991, o Decreto-Lei n.º 455/91 consagra o estatuto oficial da língua chinesa em moldes idênticos ao do português. O Despacho 4/GM/94 vem, depois, enumerar mais regras para reforçar o bilinguismo e, por sua vez, o Despacho 18/GM/95 estipula a obrigatoriedade de adopção de um conjunto de medidas a respeitar pelos serviços públicos como, por exemplo, o uso do chinês nos impressos. Contudo, um problema permanece, a saber, os cargos mais elevados antes da reversão eram ocupados por funcionários e agentes que não dominavam nem sequer conheciam o chinês. Aliás, no que respeita a Administração, a questão da língua revela-se determinante. Com efeito, o processo de localização de quadros implica o bilinguismo para uma maior flexibilidade da máquina administrativa. Ora se aos Portugueses não estão vedadas as portas para continuar e integrar a Administração, a verdade é que, na prática, a maioria dos funcionários lusos não domina o chinês e os que o falam, apenas conhecem o cantonense, língua local, e não o mandarim. Esta diferença na língua oral chinesa³¹⁰, entre o cantonense e o mandarim, pode revelar-se, de igual modo, como um obstáculo para os habitantes de Macau de etnia chinesa que pretendam integrar os quadros. Por outras palavras, a língua pode bem servir de pretexto e de instrumento para a invasão da Administração de Macau por funcionários de Pequim e por um clima de tensão entre as historicamente opostas China do Norte e China do Sul.

Quanto à tradução jurídica, esta é essencial para uma maior e mais rápida sedimentação do ordenamento jurídico de Macau e para a sua legitimação pela comunidade local. Assim, procede-se à tradução não só da regulamentação mas também da jurisprudência e de obras jurídicas fundamentais. No entanto, um diploma fulcral como o Código Civil demorou a estar disponível na língua de Camões. Este exemplo paradigmático serve bem para ilustrar a dificuldade de acesso democrático ao Direito e, conseqüentemente, à justiça que se encontra condicionada ao pagamento dos serviços de intermediários que nem sempre são bilingues.

Por outro lado, a própria adaptação da legislação às especificidades locais enfrenta vários obstáculos, condicionadores de um processo menos transparente. Se os projectos de lei se encontravam traduzidos, as fases posteriores nem sempre o eram ou não se faziam acompanhar de documentos explicativos em chinês. A este fenómeno, acresce-se a escassez de tradutores qualificados. A produção legislativa não pode, portanto, ser eficaz. As leis vigentes estão à nascença condenadas a uma certa fragilidade e desajustamento em relação ao quadro macaense.

³⁰⁸ Cf. Manuel Escovar TRIGO, *Por um Lugar...* pg. 426, referindo que a nível da Administração Pública de Macau, antes da entrega do Território à China, 71,87% dos funcionários são de nacionalidade portuguesa, falando e escrevendo a língua de Camões 46,7%.

³⁰⁹ Sobre a problemática da língua no Direito, ver Assembleia da República, *Problemas...* em especial a intervenção do Dr. Eduardo Cabrita, pgs. 92-99; S. Almeida CORREIA e P. Horta e COSTA, *Por uma Política de Tradução Legislativa Bilingue no Actual Contexto do Período de Transição em Macau*, in *O Direito*, ano 125, I-II, Jan./Jun. 1993.

³¹⁰ A escrita encontra-se unificada, o que funciona como um factor de agregação.

Relativamente à Justiça, até 1996 foi ministrada por magistrados lusos, surgindo nesse ano os primeiros juizes bilingues. Dos advogados 5% domina o chinês e 10% fala a língua (cantonense e não mandarim). Por outro lado, apenas a partir de 1994 se começou a adoptar um sistema de tradução simultânea em processo penal e, lentamente, surgem peças processuais traduzidas. Antes preferia-se uma explicação oral informal. Desta desconexão linguística resultam graves problemas quanto a uma verdadeira garantia dos direitos fundamentais dos justiciáveis em Macau!

Hoje, para além do problema do foro jurídico-administrativo, procura-se legar a Macau uma herança linguística românica que nunca se conseguiu impor ao longo de quatro séculos e meio de permanência, tanto por razões estruturais, como por inércia das autoridades portuguesas, sobretudo centrais, que frequentemente deixaram à deriva aquele Estabelecimento longínquo e liliputiano ao sabor dos ventos do gigante chinês. Neste esforço derradeiro e tardio, saliente-se, por fim, o estabelecimento da Escola Portuguesa³¹¹ e a construção do Centro Cultural de Macau para dinamizar a interculturalidade macaense e aproximar as línguas portuguesa e chinesa, já que estas são, antes de mais, cultura.

8. Outros problemas³¹²

A. Localização de quadros

Também esta questão se revelou controversa, centrando-se essencialmente em saber quem seria localizável. A resposta depende dos critérios adoptados que passam pelo vínculo à Administração, etnia, domínio da língua chinesa e portuguesa... De acordo criticavelmente com a Lei Básica, os lugares de topo devem ser preenchidos por cidadãos chineses. Muitos lugares ficaram vagos, já que a maioria dos postos de direcção e de chefia eram, antes da reversão, ocupados por Portugueses expatriados e por Macaenses, ao contrário do caso de Hong-Kong. Ora a maioria da população é chinesa, não tem conhecimento da língua portuguesa e apenas recentemente e de forma pouco expressiva começa a participar na vida político-administrativa de Macau.

Em 1995, é criado pelo Governo de Macau um organismo para seguir esta problemática, trata-se da Comissão para o Acompanhamento da Localização de Quadros. Por outro lado, pelo Despacho 46-I/GM/96 prevê-se um programa de localização de quadros, tendo-se fixado para 31 de Dezembro de 1996 a data para a localização de chefias intermédias. O princípio de que Macau deve ser governado pelos seus habitantes depende do envolvimento de quadros locais bem colocados dentro da máquina administrativa. Deste modo, acaba-se, igualmente, por se salvaguardar a segurança e a estabilidade durante o processo de reversão. Contudo, na prática, a Administração de Macau andou desnordeada e mergulhada num verdadeiro mar de confusão, apesar de em meados de 1998 a taxa de localização global da Administração Pública de Macau rondar os 90%.

³¹¹ O Decreto-Lei 89B/98, de 13 de Abril cria a Fundação Escola Portuguesa que nasceu envolta em polémica quanto ao papel a desempenhar na sociedade macaense. Para os Macaenses, mais do que uma escola, a Escola Portuguesa deveria ser uma Casa de Portugal em Macau.

Por fim, recorde-se ainda a situação dos quadros que pretendiam integrar os serviços da República portuguesa e a transferência dos pensionistas para a responsabilidade da Administração Pública de Portugal. Nesta matéria remetemos para o Decreto-lei nº 357/93 regulamentado pelo Governador de Macau pelo Decreto-lei nº 14/94/M. Deve-se também, neste âmbito, referir os Despachos normativos nº 95/94 e 96/94, e os Despachos nº 10/GM/94, 8-D/94, 31/GM/94 e 93/GM/93. Para o pessoal activo, no fundo, o sistema geral deste enquadramento legal prende-se com uma escolha entre quatro opções: permanência nos quadros de Macau, transitando para a futura RAEM; integração nos serviços da República portuguesa; desvinculação mediante indemnização ou aposentação com transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações³¹³.

Por último, em 1998, é publicado em Diário da República o Decreto-Lei nº89-F/98 que reconhece o direito de ingresso ao pessoal civil que em 1 de Março de 1998 prestava serviço na Administração do Território, sem lugar de origem no quadro, ou em entidades de direito privado onde mantivessem os direitos e regalias da função pública. Os trabalhadores que ingressaram os quadros locais depois de 15 de Outubro 1993 e não foram abrangidos pelo anterior diploma da integração também puderam, assim, requerer o ingresso desde que se encontrassem preenchidas duas condições: possuir nacionalidade portuguesa e ter um nível de conhecimento da língua portuguesa correspondente a pelo menos seis anos de escolaridade.

O ingresso na Administração Pública portuguesa faz-se através de um quadro transitório de pessoal criado para o efeito junto da Direcção Geral da Administração Pública.

B. Fundo de Pensões

Uma séria celeuma entre as autoridades portuguesas e chinesas instaurou-se àcerca da responsabilidade pelo pagamento das pensões a funcionários públicos aposentados antes da transição. Para a RPC, com base na Declaração Conjunta³¹⁴, a futura administração só será responsável pelas aposentações posteriores a 20 de Dezembro de 1999, ou seja, a Portugal respeita o período anterior. A não se alcançar um acordo nesta matéria, põe-se em causa a garantia dos direitos adquiridos pelos funcionários e a própria estabilidade económico-social no Território. A solução passa, então, pela transferência de todos os pagamentos para a Caixa Geral de Aposentações, o que levanta naturais problemas para os pensionistas que permanecerem em Macau. Desta questão encontram-se excluídos os casos cobertos pelo Decreto-lei nº 357/93 acima referido.

³¹² Ver B. Sousa SANTOS e C. GOMES, ob. cit. pgs. 63 e ss.

³¹³ Sobre este assunto, cf. J.E. Lopes LUÍs, *O Processo de Integração - Enquadramento e Impacto na Administração Pública de Macau*, in Administração nº 26, Vol. VII, 1994-4º, Macau.

C. Subsídios de Reintegração

Macau gastou cerca de 1.500.000 euros no pagamento de subsídios de integração a todos os que, desde o 25 de Abril, exerceram funções políticas no Território. A lei foi aprovada em 1995 pela Assembleia da República e obriga a administração de Macau a libertar as verbas. No entanto, a China mostrou-se renitente e defendeu que devia ser Portugal e não Macau a assumir este encargo. Vários são os argumentos apontados contra a deliberação do órgão de soberania português. Em primeiro lugar muitos dos beneficiados encontravam-se em Portugal há largos anos. O ex-Governador Garcia Leandro, por exemplo, regressou ao país na década de 70. Em segundo lugar, os vencimentos do Governador e dos seus secretários eram os mais elevados de entre todos os cargos políticos lusos. Um secretário-adjunto ganhava então cerca de 2.000 contos isentos de impostos, o que significa que os que cumpriram inteiramente o mandato receberam um complemento de 30.000 contos. Em terceiro lugar, invocava-se a autonomia financeira do Território. Portugal, por seu lado, defendeu a legitimidade da lei da Assembleia da República, aliás secundada por um parecer da Procuradoria-Geral da República, que sustenta a competência do Parlamento devido às responsabilidades que Portugal assume na administração de Macau até 1999. Apesar da polémica, o Governador Rocha Vieira ordenou aos serviços das Finanças o processo de recensão daqueles com direito ao pagamento, mesmo antes da Assembleia Legislativa se pronunciar sobre este assunto³¹⁵.

D. Fundação Oriente

Para Portugal tratava-se de um ponto crucial na condução do processo de transição. No entanto, as dificuldades levantadas pela RPC foram várias: a localização da sede, que para a China deveria ser em Macau em vez de em Lisboa³¹⁶; aplicação da maior fatia de proveitos no Território; forma de financiamento (percentagem das receitas de jogo previstas no contrato com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau³¹⁷). Recorde-se que este foi um conflito privado entre a RPC e a Fundação, mas os constantes litígios preocupavam as autoridades, o que implicou a sua integração na ordem de trabalhos do GLC.

E. Instalação de tropas chinesas

³¹⁴ Anexo I-VI, "os indivíduos acima mencionados (funcionários da Administração de Macau) que forem aposentados depois do estabelecimento da RAEM terão direito, em conformidade com as regras vigentes, a pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência."

³¹⁵ Sobre este assunto, ver Luís Andrade Sá, *Macau Dourado*, jornal Público de 10.9.98. Refira-se que nem todos os funcionários políticos de Macau podem receber este subsídio, uma vez que a lei obriga à opção por uma pensão mensal vitalícia para os que tenham exercido cargos políticos por um período superior a doze anos, nele contando o tempo prestado em Macau. Estão nesta situação o actual Governador Rocha Vieira, António Vítorino, Carlos Melancia e Nuno Delerue que têm de optar pela subvenção paga pela Caixa Geral de Aposentações.

³¹⁶ A Fundação Oriente tem hoje sede em Lisboa mas mantém delegações em Macau e na Índia e uma representação em Pequim.

³¹⁷ A Fundação para a Cooperação e Desenvolvimento de Macau veio substituir a Fundação Oriente na recepção de uma percentagem sobre os lucros do jogo em Macau. Esta Fundação assim com a STDM de Standley Ho viram-se envolvidas numa enorme polémica no arranque da RAEM por causa do financiamento da Fundação Jorge Álvares dirigida por Rocha Vieira. Sobre esta problemática, ver www.geocities.com/forum_macau/docs.htm

A decisão chinesa de instalar tropas em Macau foi tomada em Outubro de 1998 e contrariou anteriores declarações de responsáveis pelo processo de transição³¹⁸. Para Portugal, mais do que o pouco valor estratégico de Macau, é a própria tradição que impõe a inexistência de efectivos do Exército Popular de Libertação do Território (EPL). Com efeito, desde 1975, que não estavam estacionadas tropas lusas em Macau³¹⁹ e a DCLC não faz referência ao envio de soldados, limitando-se a garantir que a defesa do Território é da responsabilidade do Governo Central.

A decisão chinesa tem de ser interpretada à luz da onda de insegurança sem precedentes no Território, devido à guerra instalada pelas seitas com o fim de delimitarem territórios de acção antes da transição para a China. Desta forma, apesar dos dirigentes chineses insistirem no facto da futura guarnição do EPL não intervir no trabalho e investigação policiais, a maioria dos analistas sínicos do Território considerou o envio de tropas como uma notícia positiva por funcionar como dissuasão das poderosas seitas que exercem actividades ilícitas junto dos casinos. A decisão de Pequim acolheu, portanto, um apoio incontestável da comunidade chinesa de Macau desejosa de segurança e estabilidade.

Do lado lusitano, as opiniões divergem, sobretudo porque Pequim adoptou com Macau uma postura semelhante à de Hong Kong. Assim, instalou relógios com contagem decrescente antes da transição, acabou com a celebração de feriados portugueses e manteve o impasse quanto às transmissões de rádio e televisão em língua portuguesa, pretendendo sujeitá-las ao mercado em detrimento de um regime preferencial.

Quanto ao contingente militar encontra-se agora o seu estacionamento previsto na Lei do Estacionamento de Tropas na RAEM da RPC de 28 de Junho de 1999, sendo o seu objectivo, segundo o artigo 1º, garantir a soberania, a unidade e a integridade territorial do Estado e a segurança de Macau de acordo com as atribuições definidas no artigo 6º. A subalternização dos interesses de Macau demonstra bem a ideia de “um país”. Aliás, a Guarnição, de acordo com o artigo 3º, não deve interferir nos assuntos da RAEM embora o Governo desta possa, quando necessário, àquela recorrer para manter a ordem ou em caso de calamidade mediante autorização do Governo central, nos termos do artigo 14º. A Guarnição é dirigida pela Comissão Militar Central da RPC, sendo o número de forças definido consoante as necessidades. No que respeita às despesas de estacionamento elas correm por conta do Governo Central dentro da lógica de defesa da integridade territorial. Contudo, os terrenos para uso militar da Guarnição são facultados gratuitamente (artigo 13º) pelo Governo da RAEM no âmbito de uma lógica de colaboração definida nos artigos 10º e ss.

³¹⁸ Pense-se, por exemplo, no caso do ex-director do Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau, Lu Ping, que, em 1996, declarou a um grupo de eurodeputados que a exiguidade do Território praticamente afastava essa possibilidade.

³¹⁹ Sobre a retirada das Forças Armadas portuguesas de Macau, ver Fernando LIMA, ob. cit. pgs. 17-18.

Conclusão

Concordamos com Luís Filipe Barreto quando afirma que "*Macau é um laboratório histórico-cultural das relações internacionais. Uma cidade autónoma asiática de matriz portuguesa com uma condição única devido à sua temporalidade, à sua duplicidade de estatuto externo mas não colonial e ao seu regime de encontro e cruzamento de diferenças Ocidente-Oriente.*"³²⁰ Com efeito, do que aqui foi escrito resulta a especificidade e a identidade muito própria de Macau, caso único no Direito internacional e na história. Incrustada nas costas do grande Dragão, Macau sempre errou ao sabor dos ventos de Portugal e da China, dobrando-se à passagem dos tufões e florescendo de seguida. O Território moldou-se, desta forma, à sua situação de prisioneira entre dois Estados, sempre sob a ameaça das garras do gigante chinês. Este seu estatuto especial explica que Macau nunca tenha sido uma colónia no sentido estrito do termo. A sua dependência da China e dos interesses desta caracterizam o seu percurso. Os ventos de Este sempre sopraram mais forte e a condição do Estabelecimento evoluiu, em consequência, de acordo com as necessidades da China. Por outras palavras, nunca fomos verdadeiros senhores naquelas paragens, mas sim inquilinos tolerados, porque convenientes. Assim se explica nomeadamente que, quando Mário Soares - enquanto Ministro dos Negócios Estrangeiros - abordou as autoridades chinesas com o fito de lhes devolver o Território, estas lhe tenham respondido "*não*": o *nossotiming* não se coadunava com os planos sínicos. Mas, nos finais da década de 80, com uma política de recuperação da unidade nacional traçada e em andamento, era inevitável a devolução de Macau à mãe China, sem qualquer hipótese de oposição por parte de Portugal. O seu destino nunca esteve, portanto, verdadeiramente nas nossas mãos. Eis, deste modo, a principal razão da abdicação do Estabelecimento por parte das autoridades lusas.

Se é verdade que Macau retorna ao colo materno, não deixa também de ser verdade que Portugal é seu pai, mesmo se emprestado. Não nos podemos assim esquecer da herança cultural que lhe legámos ao longo de quatro séculos e meio de convivência e, acima de tudo, não podemos por e simplesmente entregar a sua custódia à China. Como pai, temos a responsabilidade de assegurar devidamente o futuro do nosso filho, de acordo com as nossas modestas possibilidades, em especial depois de 1999. Assim, contactos, negociações e persuasão diplomáticas surgem como as nossas melhores e únicas armas para garantir a identidade de Macau, fruto único da fusão entre o Ocidente e o Oriente. Só esperamos que a mãe China deixe Macau crescer. Quanto ao filho, recuperando um excerto de Pearl Buck retirado da obra prima *Vento de Este, Vento de Oeste*, "*deverá ele próprio criar o seu caminho. O Este e o Oeste, nele fundidos, o olharão de lado e o repudiarão um e outro. Creio, no entanto, que se herdar a energia de seus pais, saberá compreender estes dois mundos e triunfará.*" Os dados estão lançados.

³²⁰ Luís Filipe BARRETO, ob. cit. pg. 784.

FONTES DE DIREITO CONSULTADAS

Código de Usos e Costumes Chineses, ressalvado por Decreto de 18 de Novembro de 1869 que estende às províncias ultramarinas as disposições do Código Civil de 1867

Tratado de Pequim

- Protocolo de Lisboa, 26 de Março de 1887

- Tratado de Amizade e Comércio entre Portugal e a China, 1 de Dezembro de 1887

- Convenção Apensa ao Tratado de Amizade e Comércio Celebrado entre Portugal e a China no Dia 1º de Dezembro de 1887

Tratado de Nanquim

- Tratado Preliminar de Amizade e Comércio e Respective Anexos, 19 de Dezembro de 1928

- Protocolo, Nanquim, 27 de Março de 1929

Nota Oficial da Presidência do Conselho de Ministros, acerca da "Acta das conversações sobre a questão de Macau conduzidas pelo Embaixador da China em Paris e pelo Embaixador de Portugal em Paris, respectivamente em nome do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa", de 8 de Fevereiro de 1979

Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, de 13 de Abril de 1987

- Declaração Conjunta Luso-Chinesa

- Anexo I, Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as Políticas Fundamentais Respeitantes a Macau

- Anexo II, Arranjos Relativos ao Período de Transição

- Memorandum Português sobre a Questão da Nacionalidade

- Memorandum Chinês sobre a Questão da Nacionalidade

Constituição da República Portuguesa de 1976 (tendo em atenção todas as suas revisões)

Estatuto Orgânico de Macau (tendo em atenção todas as suas revisões)

Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, de 31 de Março de 1993

- Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau

- Anexo I sobre Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

- Anexo II sobre Metodologia para a Constituição da Assembleia da Região Administrativa Especial de Macau

- Anexo III sobre Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

- Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

- Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau

- Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Aprovação da Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Macedo de - *Macau e a Transição Política - os Grandes Desafios Jurídico-Políticos* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. II, nº2, 1995, Macau)

AMARAL, L.A. Ferreira do - *O Significado do Governo de Ferreira do Amaral* (Lisboa, 1944)

AMARO, Ana Maria - *Macau: O Final de um Ciclo de Esperança* (Lisboa, Universidade Técnica-ISCSP, 1997)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - *Os Problemas de Localização e de Autonomização Jurídicas em Macau* (Lisboa, 1994)

ASSUNÇÃO, Maria Leonor - *Princípios de Direito Penal e Direitos e Garantias Processuais Penais dos Residentes de Macau, no Contexto da Lei Básica* (in Administração nº 19/20, Vol VI, 1993-1º e 2º, Macau)

BARREIROS, José António - *Editorial da Revista Jurídica de Macau*, Vol. I, 1988, Macau

BARRENTO, António - *A Personalidade Jurídica Internacional de Macau* (in Perspectivas de Direito, nº5, Vol. III, 1998-2º)

BARRETO, Luís Filipe - *A Condição de Macau - Elementos para uma Análise Histórico-Cultural* (in Administração nº 30, Vol VIII, 1995-4º, Macau)

BARRETO, Luís Filipe - *A Fronteira Cultural* (in Macau, IIª Série, nº58, Fevereiro 97)

BOXER, Charles Ralph - *Dois Documentos Inéditos acerca do Comércio entre Macau e o Japão durante os Anos de 1630-1635* (Coimbra, 1955)

BOXER, Charles Ralph - *The Great Ship of Amacon* (Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1959)

BOXER, Charles Ralph - *Macao as a Religious and Commercial Entrepôt* (in Acta Asiatica, Tokyo, 1974)

BOXER, Charles Ralph - *Estudos para a História de Macau - Séculos XVI a XVII*, 1º Tomo (Lisboa, Fundação Oriente, 1991)

BRAGA, J.M. - *The Portuguese in Hong-Kong and Macao* (Macau, consultado na Universidade Católica, sem data)

- BRAGA**, J.M. - *Hong-Kong and Macao* (Hong-Kong, Graphic Press Limited, 1960)
- BRAGA**, J.M. - *A Voz do Passado* (Macau, Edição do Boletim Eclesiástico da Diocese, 1964)
- BRANCO**, Jorge Castelo - *Domínio Privado, Domínio Público e Usucapião de Terrenos Vagos do Território de Macau* (in Revista Jurídica de Macau, nº especial, 1997, Macau)
- BRAZÃO**, Eduardo - *Macau, Cidade do Nome de Deus na China Não Há Outra Mais Leal* (Agência do Ultramar, 1957)
- BRUXO**, Jorge - *Macau em Transição* (in Administração nº 41, Vol XI, 1998-3º, Macau)
- CABRAL**, Gonçalo - *O Acesso de Macau ao Direito Internacional Convencional na Perspectiva do Estatuto Orgânico* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº2, 1996, Macau)
- CABRITA**, Eduardo do Nascimento - *Limites de Natureza Internacional e Constitucional à Autonomia da RAEM* (in Perspectivas de Direito, nº5, Vol. III, 1998-2º)
- CANAS**, Vitalino - *Relações entre o Ordenamento Constitucional Português e o Ordenamento Jurídico do Território de Macau* (in Boletim do Ministério da Justiça, nº 65, 1987)
- CANAS**, Vitalino - *Quadros e Padrões do Fenómeno Político em Macau* (in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXIII, 1992)
- CANOTILHO**, J.J. Gomes e **MOREIRA**, Vital - *A Fiscalização da Constitucionalidade das Normas de Macau* (RMP, nº48, 1991)
- CANOTILHO**, J.J. Gomes e **MOREIRA**, Vital - *A Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Edição (Coimbra, Coimbra Editora, 1993)
- CARDINAL**, Paulo - *O Sistema Político de Macau na Lei Básica - Separação e Supremacia do Executivo face ao Legislativo* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)
- CARDINAL**, Paulo - *O Amparo de Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Ordenamento Jurídico de Macau* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº1, 1996, Macau)
- CARDO**, Arménio - *Das Relações entre a CEE e Macau* (Lisboa, Livraria Petrony, 1982)

CHIO, In Fong e **ZHAO**, Guoqiang - *A Pena de Morte e a Lei Básica* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)

COLOMBAM, E. - *Resumo da História de Macau* (Macau, Tipografia do Orfanato da Imaculada Conceição, 1927)

COLOMBAM, E. - *Histoire Abrégée de Macau*, II (Pequim, Imprimerie de la Politique de Pékin, 1928)

CONCEIÇÃO, Lourenço Maria da - *Macau entre Dois Tratados com a China* (Instituto Cultural de Macau, 1988)

CORREIA, Sérgio de Almeida - *Em Busca de um Sistema de Assistência Jurídica* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. I, 1988, Macau)

CORREIA, Sérgio de Almeida e **COSTA**, Pedro Horta e - *Por uma Política de Tradução Legislativa Bilingue no Actual Contexto do Período de Transição em Macau* (in O Direito, ano 125, I-II, Jan./Jun. 1993)

COSTA, Alberto - *Continuidade e Mudança no Desenvolvimento Jurídico de Macau à Luz da Declaração Conjunta Luso-Chinesa* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. I, 1988)

COSTA, Alberto - *O Direito de Macau Diante do Seu Futuro* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. II, nº 1 e 2, 1995, Macau)

CUNHA, J. Silva - *O Ultramar, a Nação e o "25 de Abril"* (Coimbra, Atlântida Editora, 1977)

DIAS, Alfredo Gomes - *Macau e a I Guerra do ópio* (Instituto Português do Oriente, Colecção Memória do Oriente, 1993)

DIOCESE DE MACAU - *Compte Rendu Général pour l'Année de 1925* (Macau, Tipografia do Orfanato da Imaculada Conceição, 1926)

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO - *Macau*, obra colectiva publicada em forma de caderno anexo ao semanário *Expresso* entre 25.11.95 e 24.12.95.

ESTORNINHO, Carlos - *Macau e os Macaenses* (Rotary Clube de Lisboa, 1962)

FERNANDES, Moisés da Silva - *O Comportamento Português Perante a Transição Política e a Integração Regional de Macau na Região do Rio das Pérolas* (in Administração nº 36, Vol. X, 1997-2º, Macau)

- FERNANDES**, Moisés da Silva - *Enquadramento das Relações Luso-Chinesas entre 1949 e 1966* (in Administração nº 40, Vol. XI, 1998-2º, Macau)
- FERRAZ**, Comodoro G. Ivens - *O Cruzador "República" na China* (Imprensa da Armada, 1932)
- FOK**, K. Cheong - *Estudo sobre a Instalação dos Portugueses em Macau* (Lisboa, Gradiva, 1996)
- FRANÇA**, Bento de - *Subsídios para a História de Macau* (Lisboa, Imprensa Nacional, 1888)
- FREITAS**, Jordão de - *Macau, Materiais para a sua História no Século XVI* (Instituto Cultural de Macau, 1988)
- GANHÃO**, António - *A Organização Judiciária de Macau na Região Administrativa Especial de Macau: o Estatuto do Ministério Público* (in Perspectivas de Direito, nº4, Vol. III, 1998-1º)
- GODINHO**, Jorge - *A Lei Básica e o Direito Penal* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)
- GOMES**, A. Levy - *Esboço da História de Macau* (Macau, RPSEEG, 1957)
- GOMES**, Luís G. - *Efemérides de História de Macau* (Notícias de Macau, 1954)
- GONÇALVES**, Arnaldo - *Macau, no Triângulo das Relações Externas da China com o Ocidente pós-1999 - o Estatuto Político-Constitucional* (in Administração nº 21, Vol. VI, 1993-3º, Macau)
- GONÇALVES**, Arnaldo - *Les Implications Juridico-Constitutionnelles du Transfert de la Souveraineté de Macao à la République Populaire de Chine* (in Revue Internationale de Droit Comparé, 46º Ano, nº4, Out./Dez. 93)
- GOVERNO de MACAU (Gabinete de Comunicação Social)** - *Macau- Informação* (Macau, Dezembro 96)
- GOVERNO de MACAU** - *Projecto de Código Civil* (Macau, 1998)
- GUIMARÃES**, Angela - *Uma Relação Especial - Macau e as Relações Luso-Chinesas* (Lisboa, Edições CIES, 1996)
- GUO**, Tianwu e **ZHONG**, Xiaowen - *Comparação entre os Regimes Políticos de Hong Kong e de Macau após a Integração na China* (in Administração nº 41, Vol. XI, 1998-3º, Macau)
- HO**, Kuong Choi - *O 14º Congresso do Partido Comunista da China e a Lei Básica no Contexto do Princípio "Um País, Dois Sistemas"* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)

HUANG, Qicheng - *O Exercício da Soberania Aduaneira de Macau pelo Governo Chinês durante as Dinastias Ming e Cheng* (in Administração nº 41, Vol XI, 1998-3º, Macau)

HUGHES, E. R. - *L'Invasion de la Chine par l'Occident* (Paris, Bibliothèque Historique, Payot, 1938)

IONG, Ka Tun – *O Significado da Divulgação Jurídica no Contexto da Localização* (in Perspectivas do Direito, nº8, 2000)

JALLES, Luísa Bragança - *O Papel da Futura Região Administrativa de Macau no Contexto das Relações entre a RPC e os Países Lusófonos* (in Administração nº 42, Vol. XI, 1998-4º, Macau)

JESUS, Montalto de - *Historic Macao* (Macau, 1926)

JIAN, En Ci – *Desenvolvimento da Localização e Modernização do Direito Comercial de Macau* (in Perspectivas de Direito, nº6, 1999)

JIANG, Ming An - *Sobre a Legislação do Procedimento Administrativo da China* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº3, 1996, Macau)

JIAO, Hong Chang – *Estudo de Algumas Questões Relativas à Lei Básica da RAEM* (in Perspectivas de Direito, nº7, 2000)

JÚLIA, Chio In Fong - *A Localização dos Quadros Jurídicos de Macau, Reflexão e Perspectivas* (in Administração nº 42, Vol. XI, 1998-4º, Macau)

KISSINGER, Henry - *Diplomacia* (Lisboa, Gradiva, 1996)

LARDY, Nicholas R. - *A China na Economia Mundial* (Lisboa, Ministério da Economia, 1996)

LIMA, Fernando - *Macau, as duas Transições* (Macau, Fundação Macau, 1999)

LIU, Yideng – *O Conceito de Residência Habitual no Direito Internacional Privado* (in Perspectivas de Direito, nº11, 2002)

LUÍS, J. E. Lopes - *O Processo de Integração - Enquadramento e Impacto na Administração Pública de Macau* (in Administração nº 26, Vol. VII, 1994-4º, Macau)

LUO, Weijian - *A Lei Básica - Garantia Importante dos Direitos Fundamentais dos Residentes de Macau* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)

MAGALHÃES, António Malheiro de - *A Liberdade de Indústria no Ordenamento Jurídico de Macau* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº1, 1996, Macau)

MAGALHÃES, António Malheiro de - *O Princípio da Separação de Poderes na Lei Básica da Futura Região Administrativa Especial de Macau* (in Administração nº 41, Vol. XI, 1998-3º, Macau)

MAGALHÃES, José Calvet de - *Macau e a China no Após Guerra* (Instituto Português do Oriente, Coleção Memória do Oriente, 1992)

MARQUES, A.H. de Oliveira - *História de Portugal*, Vol. II e III (Lisboa, Palas Editores, 3ª Edição, 1986)

MARQUES, José Luís - *Breve Memória acerca dos Assinalados Feitos de Dois Heróis da Autonomia de Macau, Amaral e Mesquita* (Macau, 1920)

MATTOSO, José (Direcção)- *História de Portugal*, Vol. III-IV-V-VI e VIII (Círculo de Leitores, 1993)

MESQUITA, Pedro Dá - *Lotarias com Todos* (in Macau, IIª Série, nº57, Janeiro 97)

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS - *Memorandum sobre a Questão de Macau* (Lisboa, Imprensa Nacional, 1921)

MIRANDA, Jorge - *Manual de Direito Constitucional*, Vol. III, 2ª ed. (Coimbra Editora, 1988)

MIRANDA, Jorge - *Funções, órgãos e Actos do Estado* (Lisboa, 1990)

MIRANDA, Jorge - *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, 3ª ed. (Coimbra Editora, 1991)

MIRANDA, Jorge - *Ordem Constitucional e Fiscalização da Constitucionalidade em Macau* (in O Direito, ano 123, IV, Out./Dez. 1991)

MORAIS, C. Blanco de – *Vínculos ao Poder Orçamental do Governo de Macau* (in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pedro Soares Martinez, Lisboa, 2000)

MORAIS, C. Blanco de – *A Organização do Poder Político-Legislativo no Território de Macau. Durante e Após a Transição para a Soberania Chinesa* (in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Coimbra Ed., 2001)

- NG**, Kuok Cheong - *As Deficiências da Lei Básica* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)
- NGAI**, Mei Cheong- *Macau em Transição - Preservação da sua Identidade no Próximo Século* (in Administração nº 24/25, Vol. VII, 1994-2º e 3º, Macau)
- NOBRE**, António Quinteiro - *A China, Perspectivas de Evolução e Diálogo* (in Administração nº 36, Vol. X, 1997-2º, Macau)
- OLIVEIRA**, Celina Veiga de - *A História e a Modelação do Estatuto de Macau* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)
- OLIVEIRA**, Jorge Costa - *A Continuidade do Ordenamento Jurídico de Macau na Lei Básica da Futura Região Administrativa Especial* (in Administração nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)
- OVERHOLT**, W. H. - *China, a Próxima Superpotência* (Lisboa, Difusão Cultural, 1995)
- PEREIRA**, Francisco Gonçalves - *Portugal, a China e a "Questão de Macau"* (Macau, Memória do Oriente, 1995)
- PEREIRA**, J.F. Marques - *O Tratado com a China* (Lisboa, Separata do Ta-ssi-yang-kuo, 1903)
- PI**, Chun Xie - *A Evolução, a Conjuntura e a Tendência da Reforma das Leis do Procedimento Administrativo da China* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº3, 1996, Macau)
- PIRES**, Benjamim Videira - *Os Extremos Conciliam-se* (Instituto Cultural de Macau, 1988)
- QUEIRÓ**, Afonso - *Lições de Direito Administrativo* (Coimbra, 1976)
- RAMALHO**, D. João de Deus - *A Propósito da Visita de Sua Excelência o Senhor Ministro do Ultramar* (Macau, Edição do Boletim Eclesiástico de Macau, 1952)
- RANGEL**, Jorge A. H. - *Integração na República - Na Hora da Opção* (in Administração nº 26, Vol. VII, 1994-4º, Macau)
- REGO**, António da Silva - *A Presença de Portugal em Macau* (Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1946)
- REGO**, António da Silva - *Macau entre Duas Crises* (Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1977)

- RÊGO**, F. de Carvalho e - *Cartas da China* (Macau, 1949)
- RÊGO**, F. de Carvalho e - *Macau* (Macau, Imprensa Nacional, 1950)
- RIBEIRO**, Gregório José - *De Macau a Fuchau* (Lisboa, Typographia Universal, 1866)
- RITCHIE**, Anabela - *Do Conselho Legislativo à Próxima Assembleia Legislativa* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº1, 1996, Macau)
- RODRIGUES**, José N. da Cunha - *A Administração da Justiça e a Transição Político-Administrativa em Macau* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. I, 1988, Macau)
- RODRIGUES**, José N. da Cunha - *Direito e Justiça no Futuro de Macau* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº2, 1996, Macau)
- SABOYA**, Salvador - *Os Portugueses na China* (Lisboa, Editorial Laber, 1938)
- SALDANHA**, António Vasconcelos de - *As Conferências Intergovernamentais de 1909 para a Delimitação de Macau e o seu Significado nas Relações Luso-Chinesas* (in Administração nº 30, Vol. VIII, 1995-4º, Macau)
- SALDANHA**, António Vasconcelos de - *Alguns Aspectos da "Questão de Macau" e o seu Reflexo nas Relações Luso-Chinesas no âmbito da Organização das Nações Unidas* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. II, nº3, 1995, Macau)
- SALDANHA**, António Vasconcelos de - *O Problema da Interpretação do Tratado de 1887 no Respeitante à Questão da Soberania Portuguesa em Macau. Elementos para uma Leitura Renovada do nº1 do Artigo 292º da Constituição da República Portuguesa* (in Revista Jurídica de Macau, Vol. III, nº2, 1996, Macau)
- SALDANHA**, António Vasconcelos de - *Estudos sobre as Relações Luso-Chinesas* (Lisboa, I.S.C.S.P. e Instituto Cultural de Macau, 1996)
- SALDANHA**, António Vasconcelos de - *Iustum Império. Dos Tratados como Fundamento do Império dos Portugueses no Oriente. Estudo de História do Direito Internacional e do Direito Português* (Macau, Instituto Português do Oriente, 1997)
- SANTOS**, Boaventura Sousa e **GOMES**, Conceição - *Macau, o Pequeníssimo Dragão* (Porto, Edições Afrontamento, 1998)
- SILVA**, Beatriz Bastos da - *Cronologia da História de Macau*, Vol. I a IV (Macau, DSEJ, 1992 a 1997)

SILVA, Cristina Gomes da – *Perspectivas Asiáticas dos Direitos Humanos* (in *Perspectivas do Direito*, nº8, 2000)

SUN, Tongpeng - *Uma Reflexão sobre a Localização Jurídica de Macau* (in *Administração* nº 42, Vol. XI, 1998-4º, Macau)

TEIXEIRA, Pe. Manuel - *Sanchão - Morte de S. Francisco Xavier, Peregrinações ao seu Sepulcro* (Macau, Imprensa Nacional, 1941)

TEIXEIRA, Pe. Manuel - *Galeria de Macaenses Ilustres do Século XIX* (Macau, Imprensa Nacional, 1942)

TEIXEIRA, Pe. Manuel - *Os Macaenses* (Macau, Imprensa Nacional, 1965)

TEIXEIRA, Pe. Manuel - *Miguel de Arriaga* (Macau, Imprensa Nacional, 1966)

TEIXEIRA, Pe. Manuel - *Macau durante a Guerra* (consultado na Universidade Católica de Lisboa, sem data)

TEIXEIRA, Pe. Manuel - *Taipa e Coloane* (Macau, DSEC, 1981)

TEIXEIRA, Pe. Manuel - *Primórdios de Macau* (Instituto Cultural de Macau, 1990)

TOMÉ, Eduardo - *A Última Missão Naval de Soberania no Oriente* (in *Macau*, IIª Série, nº58, Fevereiro 97)

TOU, Johnny Si - *Origem de Macau - O Papel dos Macaenses* (in *Administração* nº 36, Vol. X, 1997-2º, Macau)

TRIGO, Manuel M. Escovar - *Formação Especializada de Juristas em Macau* (in *Revista Jurídica de Macau*, Vol. II, nº2, 1995, Macau)

TRIGO, Manuel M. Escovar - *Por um Lugar para Macau* (in *Administração* nº 40, Vol. XI, 1998-2º, Macau)

VALDEZ, Henrique - *Por Macau!...* (Macau, 1922)

VARELA, João Antunes - *O Domínio Público e o Domínio Privado sobre as Terras e as águas do Território de Macau* (in *Revista Jurídica de Macau*, número especial, 1997, Macau)

XIAO, Weiyun - *A Estrutura da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau* (in *Administração* nº 19/20, Vol. VI, 1993-1º e 2º, Macau)

XUE, Jin Zhan – *Perspectivas de Pena no Direito Penal de Macau* (in *Perspectivas de Direito*, nº9, 2001)

ZIERER, Otto - *A História da China* (Lisboa, Círculo de Leitores, 1980)

Investigação na internet:

- ↪ www.macau.gov.mo e *links* relacionados
- ↪ www.macau99.org.com
- ↪ www.foriente.pt/entrada.asp
- ↪ www.geocities.com/forum_macau/docs.htm
- ↪ www.terravista.pt/BaiaGatas/1367/historia.html

Suporte jornalístico:

- ↪ Jornal Público
- ↪ Semanário Expresso